

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPEDES DE MARÍLIA” – UNIVEM
PROGRAMA MESTRADO EM DIREITO**

CÍCERO ALEXANDRE GRANJA

**O PODER PÚBLICO FRENTE À TUTELA DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO
SOBRE A FALTA DE CENTROS DE REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**MARÍLIA
2014**

CÍCERO ALEXANDRE GRANJA

**O PODER PÚBLICO FRENTE À TUTELA DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO
SOBRE A FALTA DE CENTROS DE REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, como requisito parcial, para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientador: Prof. Dr. Luís Henrique Barbante Franzé.

**MARÍLIA
2014**

GRANJA, Cícero Alexandre.

O Poder Público frente à tutela do meio ambiente: um estudo sobre a falta de centros de reabilitação da fauna silvestre no Estado de São Paulo/ Cícero Alexandre Granja; orientador: Luis Henrique Barbante Franzé. Marília, SP [s.n.], 2014.

215 f.

Dissertação de mestrado,

Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1 Meio ambiente. 2 Polícia Militar Ambiental. 3 Proteção da fauna silvestre. 4 Desenvolvimento sustentável. 5 Biodiversidade.

CDD:



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestrando: Cícero Alexandre Granja

Título: "O Poder Público frente à Tutela do Meio Ambiente: um estudo sobre a falta de Centros de Reabilitação da Fauna Silvestre no Estado de São Paulo".

Linha de Pesquisa: Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, com início às 10h, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores: Dr. Luís Henrique Barbante Franzé, orientador (docente do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM), Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (docente do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM) e Dr. Jaime Domingues Brito (docente da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - Jacarezinho/PR), arguiu o candidato, tendo o examinado sido aprovado, com nota 8,5 (oitos e meio). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

entrega trabalho final conforme art 59 do regulamento do programa

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ (Orientador) _____
(Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JÚNIOR _____
(Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. JAIME DOMINGUES BRITO _____
(IES: UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho/PR)

MESTRANDO: CÍCERO ALEXANDRE GRANJA _____

Marília, 28 de novembro de 2014.

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior
Vice-Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda a minha família, pela compreensão nos momentos mais difíceis e pelo incentivo proporcionado para a conclusão do Mestrado, pois sem eles este sonho não se realizaria.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas, que, diretamente ou indiretamente, me ajudaram a construir este trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luís Henrique Barbante Franzé, que nunca se furtou em me ajudar, dando, com todo seu saber, dicas preciosas.

À todos os professores do curso de Mestrado em Direito-UNIVEM.

As amigas Leninha e Taciana pela ajuda no transcorrer do curso.

A todos os colegas de serviço (praças e oficiais) que acreditaram no presente trabalho, que ajudará muito o Poder Público na busca de um meio ambiente melhor.

Somente com o progresso moderno, como fato e ideia, surge a possibilidade de se considerar que todo o passado é uma etapa preparatória para o presente e de que todo o presente é uma etapa preparatória para o futuro¹.

¹ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006, p. 55.

GRANJA, Cícero Alexandre. O Poder Público frente à tutela do meio ambiente: um estudo sobre a falta de centros de reabilitação da fauna silvestre no estado de São Paulo. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A fauna exerce importante papel na manutenção do planeta, seja em virtude de propiciar alimento, vestimenta e companhia aos seres humanos, ou como elementos que trazem equilíbrio para todo o ecossistema. Mas, desde a origem dos tempos muitas espécies de animais já foram extintas, seja pela intervenção humana ou não, esse fator de risco tem aumentado ano após ano, tendo como principal causa a destruição de *habitats*, que em sua maioria ocorrem devido à influência do ser humano. O Brasil é um dos países que mais possuem riquezas naturais, dentre elas uma das maiores biodiversidades de fauna e flora do mundo, porém, desmatamento e formas não sustentáveis de desenvolvimento podem colocar ainda mais em risco a manutenção das espécies não humanas e conseqüentemente o próprio ser humano. Muito embora existam inúmeras disposições legais, sendo que nacionais e internacionais cujo objetivo é a proteção do meio ambiente, fauna e flora. A falta de atitudes ecológicas é um grande problema, muitas pessoas ainda insistem em desconsiderar a importância da preservação do meio como um todo e realizam ações de cunho nada sustentável, como o tráfico de animais silvestres, atitude essa que retira da natureza vários animais, via de regra ainda filhotes, sendo transportados em péssimas condições para serem vendidos no comércio ilegal de animais, com isso muitos morrem no caminho, sendo mutilados e sofrendo maus-tratos. Aos que felizmente são resgatados por órgãos como a Polícia Ambiental ainda não estão livres do padecimento, posto que, uma vez que não existem locais adequados em número suficiente no estado de São Paulo, muitos animais acabam morrendo, devido a falta de assistência veterinária e Centros de Recuperação de Animais Silvestres, os CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS. Atualmente não há uma obrigatoriedade de jardins zoológicos receberem animais advindos de apreensão, a fim de propiciar tratamento e recuperação dos que padecem. Ainda não há previsão em lei para que se facilite a regularização de Ongs, CRAS, CETAS e zoológicos a fim de que possam ser destinatários do Fundo Nacional ou Estadual de Meio Ambiente. Ainda não existem leis que obriguem os jardins zoológicos a receberem animais para fins de tratamento, e posterior encaminhamento para a natureza ou CRAS e CETAS, posto não estar previsto nada a respeito na Lei 7.173/83, que trata sobre a criação dos jardins zoológicos. Assim, o destino das multas aplicadas em casos de degradação ambiental, nem sempre vão de fato para a reparação ou prevenção de danos. O presente trabalho se valeu do método dedutivo-indutivo e visa apresentar uma possível solução para o problema da falta de locais para se destinar animais apreendidos tanto pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, quanto aqueles animais entregues por populares, como forma complementar de se garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Meio ambiente. Polícia Militar Ambiental. Proteção da fauna silvestre. Desenvolvimento sustentável.

GRANJA, Cicero Alexandre. The Government shall forward to the protection of the environment: a study on the lack of rehabilitation centers of wildlife in the state of São Paulo. 215 f. Dissertation (Master in Law) - Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

The wildlife plays an important role in maintaining the planet is due to provide food, clothing and companionship to humans, or as elements that bring balance to the entire ecosystem. However, since the beginning of time many animal species were already extinct, either by human intervention or not, however, this risk factor has increased year after year, and the principal cause habitat destruction, which mostly occur due to influence of humans. Brazil is one of the countries that have natural resources, among them one of the greatest biodiversity of fauna and flora in the world, however, deforestation and unsustainable forms of development may put further at risk the maintenance of non-human species and hence the very human. Although there are numerous laws, and national and international whose goal is the protection of the environment, flora and fauna. The lack of ecological attitudes is a major problem, many people still insist on disregarding the importance of preserving the environment as a whole and take actions anything sustainable nature, such as the trafficking of wild animals, an attitude that derives from various animal nature, via rule still young, being transported in appalling conditions to be sold in the illegal pet trade, with this many die on the way, being maimed and suffering maltreatment. Those who are fortunately rescued by bodies such as the Environmental Police are still not free of suffering, given that, since there are not enough suitable locations in the state of São Paulo, many animals end up dying due to lack of veterinary care and Centers Recovery of Wild Animals, the CRAS and CETAS. Currently there is no requirement for zoos animals receive arising from seizure in order to provide treatment and recovery of sufferers. No prediction yet in law for that facilitates the settlement of ONGs, CRAS, CETAS and zoos so that they can be addressed to the National Fund or State of the Environment. There are no laws that require zoos to receive animals for treatment, and subsequent referral to the nature or CRAS and CETAS, since not planned anything about the Law 7.173/83, which deals with the creation of zoos. Thus the fate of the fines imposed in cases of environmental degradation, do not always go as much to repair or prevent damage. This work made use of the deductive - inductive method and aims to present a possible solution to the problem of shortage of places to be for animals seized by both the State of São Paulo Environmental Police, and those animals delivered by popular as a complementary way to ensuring a balanced environment for present and future generations.

Keywords: Environment. Environmental Police. Protection of wildlife. Sustainable development.

ABREVIATURAS

AIA: Avaliação de Impacto Ambiental.

ART.: Artigo.

CEMAS: Centro de Manejo, Reabilitação e Triagem de Animais Silvestres.

CETAS: Centro de Tratamento de Animais Silvestres.

CDB: Convenção sobre a Diversidade Biológica.

CRAS: Centro de Recuperação de Animais Silvestres.

CPAmb: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo.

DIMA: Direito Internacional do Meio Ambiente.

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos.

EIA: Estudo de Impacto Ambiental.

FNMA: Fundo Nacional do Meio Ambiente.

FEMA: Fundo Estadual de Meio Ambiente.

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

MPF: Ministério Público Federal.

MMA: Ministério do Meio Ambiente.

MP: Ministério Público.

ONGs: Organizações não-governamentais.

OMS: Organização Mundial de Saúde.

ONU: Organização das Nações Unidas.

PL: Projeto de Lei.

PMA: Polícia Militar Ambiental

PNMA: Política Nacional de Meio Ambiente.

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

PPP: Princípio do Poluidor Pagador.

PRONABIO: Programa Nacional da Diversidade Biológica.

SMA: Secretaria de Meio Ambiente.

SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

SisFauna: Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre.

SISNAMA: Sistema Nacional de Meio Ambiente.

TDAS: Termo de Depósito de Animal Silvestre

TGAS: Termo de Guarda de Animal Silvestre

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

TJ: Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	18
O MEIO AMBIENTE E SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO	18
1.1 Meio ambiente e o dever de proteção.....	18
1.2 Contexto histórico da proteção à Fauna Silvestre	26
1.3 A Declaração Universal dos direitos dos animais	32
1.4 O Direito Ambiental na ótica da Constituição de 1988.....	35
1.5 A instituição dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.....	40
1.6 Dos Princípios que regem o Direito Ambiental	49
1.6.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	50
1.6.2 Princípio do poluidor-pagador (PPP)	52
1.6.3 Princípio da prevenção	56
1.6.4 Princípio da participação	57
1.6.5 Princípio da indisponibilidade do bem ambiental	60
1.6.6 Princípio da intervenção estatal obrigatória	61
1.6.7 Princípio da função social da propriedade	62
1.6.8 Princípio da precaução	65
1.6.9 Princípio do direito humano fundamental	68
1.6.10 Princípio do limite.....	69
1.7 A Tutela Infraconstitucional da Fauna Silvestre	69
CAPÍTULO 2	77
A FAUNA SILVESTRE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.....	77
2.1 Contexto histórico envolvendo a religião, animais e filosofia	77
2.2 Fauna silvestre: conceito e espécies	83
2.3 A Fauna, sua finalidade e importância para as presentes e futuras gerações	88
2.4 As Listas de extinção e o paradigma da propriedade da Fauna.....	99
2.4.1 Tráfico de animais.....	107
2.5 Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo: uma visão para o futuro	110
2.6 Conceito de Direito Ambiental	120
2.6.1 Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)	123
2.7 SISFAUNA	126
2.8 O novo Código Florestal	126

CAPÍTULO 3	132
DEVERES DO ESTADO FRENTE À TUTELA DA FAUNA	132
3.1 Deveres Constitucionais	132
3.2 O Judiciário e seu papel frente à Justiça Ambiental.....	136
3.3 A tutela do meio ambiente sob o manto do Ministério Público	143
3.4 A polícia e sua trajetória na proteção do meio ambiente	145
3.5 O Direito Ambiental e suas responsabilidades: Administrativa, Penal e Civil	152
3.6 Áreas de proteção	164
3.6.1 Proteção à fauna no Estado de São Paulo.....	167
3.7 A responsabilidade civil do Poder Público em face de sua omissão na tutela da fauna.....	170
3.8 Dados da degradação no Estado de São Paulo	173
3.8.1 Índice de cobertura vegetal-%	175
3.8.2 Total área autuada degradada 2003-2012.....	178
3.8.3 Da análise das autuações ambientais relacionadas à flora.....	180
3.9 Teoria da perda de uma chance aplicada ao meio ambiente	184
3.10 A polêmica Resolução n. 457/13, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais	187
CONCLUSÃO	191
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	195
Anexo 1	205
Anexo 2	206
Anexo 3	216

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é elemento essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida de todas as espécies, ressaltando que meio ambiente é o que circunda, sendo possível, o meio ambiente natural, artificial, do trabalho, cultural e outros.

A preservação do meio ambiente natural é indispensável para a vida, das presentes e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal, garantir que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado seja efetivado; cabendo ainda a todo e qualquer cidadão as responsabilidades de preservação do meio ambiente em que está inserido.

Desde a origem dos tempos muitas espécies de plantas e animais já deixaram de existir, de forma natural ou em virtude da intervenção humana, com a Revolução Industrial houve aceleração da degradação ambiental, e, conseqüentemente muitas espécies foram extintas no decorrer dos anos, muitas das quais ainda não catalogadas ou estudadas a fundo.

A perda do *habitat* é uma das principais causas de extinção ou mesmo diminuição de espécies, onde inúmeros animais não conseguem se adaptar, de forma suficientemente rápida para evitar suas mortes, aliado ao fato da caça predatória.

Outro grande problema, que tem contribuído para a acentuação da perda da fauna e flora - nacionais e mundiais - diz respeito ao tráfico, onde pessoas mal-intencionadas vendem animais e plantas, contribuindo para o desaparecimento de espécimes.

Assim, a fauna silvestre é composta tanto por animais que não foram domesticados pelo homem e vivem em liberdade, quanto por aqueles que por descumprimento de leis são mantidos em cativeiro.

Muitos animais, que são vítimas do tráfico e maus-tratos são apreendidos pela Polícia Ambiental ou outros órgãos governamentais. Na maioria dos casos ocorrem às autuações, sendo que, nem sempre os valores arrecadados com as penalidades são de fato destinados para a reparação ambiental, ficando a fauna afetada à mercê da sorte.

No presente trabalho, foi analisada a problemática ocasionada pela degradação ambiental, caça predatória, tráfico de animais e maus-tratos, priorizando, assim, a fauna silvestre, os danos ocasionados pela diminuição ou extinção de espécies, bem como quais as medidas que podem ser adotadas para solucionar ou amenizar o problema.

O capítulo um temos uma análise acerca do meio ambiente e os principais mecanismos para a sua proteção, definições, evolução histórica, estudo dos princípios

relacionados ao tema, a proteção do meio ambiente em esfera nacional e internacional, entre outros.

Com relação ao capítulo dois, foi realizado estudo acerca da fauna, significados, listas de animais que correm risco de extinção dentro do Estado de São Paulo, bem como análise sobre o Fundo Nacional e Estadual de Meio Ambiente e sua utilização.

Foi analisado ainda no capítulo dois, formas de se realizar a proteção do meio ambiente, reparação ambiental e a possibilidade da utilização dos Fundos Nacionais de Meio Ambiente – FNMA e Fundos Estaduais de Meio Ambiente – FEMA, para manutenção de Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centros de Tratamento de Animais Silvestres – CETAS, devidamente cadastrados que atendam os requisitos legais, para que possam receber animais oriundos de apreensão, vítimas de maus-tratos, tráfico ou doentes, uma vez que um dos grandes problemas da atualidade enfrentados por órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental é encontrar locais adequados para encaminhar animais feridos ou doentes, sendo neste último caso ainda mais burocrático, o que acaba, em muitas vezes, ocasionando a morte do animal; em relação aos animais saudáveis, cabe salientar que, os que estão ainda em estado bravio são introduzidos na natureza, após se recuperarem - ocorrendo a problemática somente para os mansos, e os que estavam em cativeiro, pois estes não tem condições de sobrevivência na natureza.

No caso da impossibilidade ou demora do emprego dos recursos oriundos de multas outro caminho a percorrer seria a proposta de inserção de dispositivos na Lei nº 7.173/83, que obriguem todos os Jardins Zoológicos a prestarem os primeiros socorros em animais silvestres vitimados, após a recuperação destes, promover o encaminhamento para os órgãos acima mencionados, quais sejam os Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS.

Por fim, no terceiro capítulo, trouxemos os deveres do Poder Público quanto à efetivação e a proteção do meio ambiente, em especial da fauna silvestre, bem como, a responsabilidade de toda a sociedade, inclusive com análise acerca das responsabilidades civis, penais e administrativas de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao meio ambiente.

Algumas medidas que tenham intuito de melhor aplicar os valores de multas advindas de danos ambientais devem ocorrer, seja por meio de leis, resoluções, dentre outros mecanismos, pois não existem locais suficientes para receber e tratar dos animais vitimados pela ação do homem.

Foi analisado ainda a possibilidade e a efetividade de responsabilização pela perda de uma chance, aplicada ao meio ambiente, estudo de Leis Federais e Estaduais e Resoluções de órgãos responsáveis pela fiscalização de questões envolvendo o meio ambiente.

A proteção da fauna é essencial para que o equilíbrio ambiental perdure, haja vista que cada animal ou planta possui a sua finalidade no todo e nenhuma vida humana, animal ou vegetal deve ser objeto de degradação e exploração.

Muitos animais são dispersores de sementes, ou seja, algumas espécies de plantas apenas germinam após serem ingeridas e passarem pelo tubo digestivo de animais, como isso ocorrerá se determinada espécie for extinta? O meio ambiente não está preparado para a velocidade com que acontece a degradação ambiental e sem o equilíbrio, estaremos rumando cada vez mais depressa para o caos.

Viabilizar a destinação de recursos financeiros oriundos de multas para os Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS, bem como a regularização dos Jardins Zoológicos, para que todos recebam animais silvestres vitimados, que não tenham condições de voltar para a natureza, seria uma das alternativas para amenizar o problema, evitando a morte de milhares de espécies todos os anos.

Outra solução não menos importante seria a efetivação da educação ambiental em todos os setores da sociedade, não ficando restrito somente às escolas, assim, ajudaria na presente batalha de forma ampla, preservando o meio ambiente que é de todos.

Nos anexos do presente trabalho, é possível visualizar dados oficiais da apreensão de animais realizada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo nos últimos anos para que se tenha uma ideia do tamanho do problema, que boa parte da população desconhece.

Enfim, como se verá no presente trabalho, o meio ambiente é patrimônio de toda a humanidade, pois pertence a todos e a ninguém ao mesmo tempo, cabendo ao Poder Público e a cada indivíduo adotar medidas que visem à preservação, como forma de se efetivar a dignidade humana.

Há necessidade de novos dispositivos que visem à destinação e melhor aplicação de valores relativos às multas aplicadas em caso de dano ambiental, pois a aplicação nem sempre atende as necessidades, e não impede a morte de animais debilitados uma vez que não existirem centros de recuperação e tratamento de animais silvestres suficientes para atender a demanda.

A morte de um animal traz muitos danos a todo o bioma, tendo em vista que o meio ambiente está interligado, o que torna a fauna e flora interdependentes.

CAPÍTULO 1

O MEIO AMBIENTE E SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

1.1 Meio ambiente e o dever de proteção

Desde os primórdios da humanidade, já existia uma interação com o meio ambiente em que se vivia, pois ervas e animais eram utilizados para alimento, cura, companhia e culto aos Deuses.

De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira²,

Por muitos séculos, a natureza e os animais não humanos foram desconsiderados pela humanidade. Nenhum sinal de preocupação foi levantado pelo homem ou contra o homem em atenção à relação de exploração que ele mantinha com a natureza, pois a falsa falácia de que os recursos naturais são inesgotáveis permeavam a sociedade humana.

Está comprovado que os recursos naturais possuem um fim e a degradação ambiental está trazendo, já na atualidade desastrosas consequências, que vão desde secas intermináveis, maremotos, terremotos, frios intensos, verões cada dia mais quentes, doenças relacionadas à degradação etc.

De acordo com José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior³, na Idade Antiga, a interação entre homem e natureza era tanta que:

O ser humano na filosofia grega estava integrado ao cosmos (ao Universo). O cosmos era tido como dotado de significado em si, sendo indispensável a sua leitura para o conhecimento da essência das coisas e do próprio ser humano. O ser humano habitava “sua casa”, estava à vontade no mundo, pois ele se identificava e se integrava hierarquicamente no seu mundo.

Nos últimos anos, a preocupação com a proteção do meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao ocidente, tem ganhado destaque nas discussões nacionais e

² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 07.

³ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 172.

internacionais, mas a prática nem sempre tem respeitado os ditames de preservação e manutenção do meio ambiente que nos envolve.

É importante frisar que, a preocupação ambiental é necessária e essencial em sociedades industrializadas, assim aduz José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior⁴, “a discussão de problemas ambientais só é possível em uma sociedade industrializada, seja porque os problemas ambientais se tornam mais acentuados com a industrialização”.

Falar em respeito aos animais, ou melhor, o sentimento de amor para com a fauna é denominada de teriofilia, ao mesmo tempo em que é possível adorar os animais, ao exaltar a raça humana, pode haver transgressão, sendo que o homem pode ser bom e/ou mau⁵.

Quando o assunto é a proteção da fauna silvestre, um dos grandes problemas está relacionado ao tráfico de animais, maus tratos e abandono, que além da necessidade de medidas repressivas como pesadas multas e penalidades, a preservação pela própria sociedade é essencial, uma vez que a captura ilegal acontece em virtude do consumo, principalmente por meio do cativeiro doméstico de animais silvestres.

No Brasil, o primeiro Código Florestal veio com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, e falava sobre a guarda, preparo de lavouras, cortes, além de crimes e contravenções⁶, nada muito específico acerca da fauna.

Após tal dispositivo, tivemos muitos outros, como o Código das Águas (1934); o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que previa a proteção dos animais, a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que previa a proteção da fauna entre outros.

A preocupação com o meio ambiente teve início, conforme se pode perceber, na década de 30, contudo, apenas a Constituição Federal de 1988 previu o meio ambiente como direito difuso e coletivo, de uso comum do povo, para a manutenção da vida digna.

O direito e a consciência ecológica por meio da educação ambiental são importantes ferramentas para atender as necessidades de proteção do meio ambiente.

De acordo com Veridiana Bertogna. Vincent Kut Lo⁷, o Brasil possui mais de 13% de todas as espécies vivas do planeta, sendo considerado um país de megabiodiversidade, ressaltando que ainda nos dias de hoje muitas novas espécies são catalogadas em todos os ecossistemas espalhados pelo país. Infelizmente já passam de 620 espécies que correm o risco

⁴ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 179.

⁵ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 18-19.

⁶ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 179.

⁷ BERTOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativeiro domiciliar de animais silvestres. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP, 2011. p. 186.

de extinção, sendo que duas espécies não existem mais fora do cativeiro e seis já se extinguiram por completa.

Os avanços tecnológicos alcançados com as duas Grandes Guerras Mundiais, foram ínfimos diante dos danos conhecidos e desconhecidos gerados, que em regra não podem ter suas consequências previstas e controladas. A preocupação ambiental advém das catástrofes e principalmente pelas ações do homem

O desenvolvimento desenfreado e a busca pelo lucro desmedido têm trazido muitas consequências negativas ao meio ambiente, que dificilmente se recompõe em curto e médio prazo.

Não é apenas no sistema capitalista que há exploração dos recursos naturais, pois a interferência humana, por menor que seja, gera danos, que em pequena escala podem ser superado pelo meio ambiente, todavia na atual conjuntura, o meio ambiente não consegue se adaptar e superar a degradação.

Segundo dizeres de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁸, é impossível o desenvolvimento de uma consciência global acerca do meio ambiente, posto que em cada localidade estejam presentes uma fauna, flora e geografia, diversificada e o dever de preservação advém, em muitos casos, após a finitude do recurso natural.

É importante ressaltar que o meio ambiente que envolve os indivíduos influencia de forma positiva (meio ambiente saudável) ou negativa (meio ambiente degradado) na manutenção da qualidade de vida.

A evolução da sociedade e o surgimento de novas tecnologias, que possibilitam, muitas das vezes, trocar produtos naturais pelos industrializados, têm trazido muitas satisfações econômicas, contudo, não se sabe ao certo até que ponto os danos ambientais vão conseguir se auto sustentar e a geração atual já começa a sentir os efeitos da degradação em excesso e sem regeneração em curto e médio prazo.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁹,

Ao ocorrer uma exploração excessiva dos recursos naturais a ponto de existir uma ameaça de extinção de boa parte deles, a vertente econômica da comunidade passa a se preocupar com o futuro do planeta, o que, em suposição, poderia ser o mesmo que se preocupar com o futuro da economia, sem prever as bases econômicas, necessárias ao mundo de hoje para a sobrevivência com qualidade, de uma nação globalizada e independente.

⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 24.

⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 25.

Por meio ambiente, de acordo com Cristiane Derani¹⁰, “(...) deixa-se conceituar como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já reproduzidos (transformados) ou degenerados (poluídos), como no caso do meio ambiente urbano”.

Meio ambiente, de acordo com a Lei 6.938/81, que traz as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA): “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ressalte-se que o conceito de meio ambiente trazido pela citada lei não abrange outras esferas que não apenas o meio ambiente natural; meio ambiente é tudo que cerca o ser humano, bem como os demais seres vivos, podendo ser natural, artificial, do trabalho e cultural.

Para José Afonso da Silva¹¹, “a palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹² diz que meio ambiente é tudo o que nos circunda, apontando que é desnecessária a expressão meio, haja vista que ambiente se refere a tudo aquilo que nos cerca.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹³ fala que meio ambiente é o conjunto de elementos naturais (vivos) e artificiais (culturais, artísticos, históricos) que se interagem. Assim, a cidade é um meio ambiente, por isso o homem que vive na cidade deve preocupar-se com ambientes distintos e distantes, já que o ambiente é universal.

O meio ambiente pode ser classificado em diversos meios, de forma a possibilitar um estudo mais aprofundado, bem como identificar com mais facilidade o elemento degradante.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹⁴, com relação à classificação do meio ambiente, este pode ser natural, que é aquele em que há um conjunto de compostos bióticos e abióticos¹⁵ que dão suporte à vida, seja humana, animal ou vegetal. No que cabe ao ambiente cultural, visa à proteção da história de um povo. Por ambiente artificial, temos o

¹⁰ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

¹³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 32.

¹⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 30-31.

¹⁵ Um ecossistema é formado por elementos bióticos e abióticos, sendo que o primeiro se trata de todos os seres vivos que habitam uma determinada área e o segundo, são fatores ambientais, como luminosidade, temperatura, disponibilidade de água, entre outros. (PAULINO, Wilson Roberto. Biologia – Novo ensino médio. 2004. p. 366).

espaço urbano, repleto de construções realizadas pelo ser humano. Finalmente, o ambiente do trabalho é o local em que mais se passa o tempo e precisa ser sadio.

Aponta Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁶ que o meio ambiente natural é tutelado pelo *caput* do artigo 225, da atual Constituição Federal, com relação ao meio ambiente artificial, além do artigo 225, o artigo 182, 21, XX e outros, da Constituição Federal de 1988, trazem disposições, além da Lei 10.257/01, mais conhecida como Estatuto da Cidade, dentre outras. Com relação ao meio ambiente cultural, temos o artigo 216, e, finalmente, quanto ao meio ambiente do trabalho, o artigo 7º e 200 trazem alguns dispositivos, todos da Constituição Federal de 1988.

Ressalta José Afonso da Silva¹⁷, que o ambiente é realmente um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos.

Assim, a proteção do meio ambiente não deve se dar visando apenas a qualidade de vida humana, mas sim de todos os seres vivos, tendo em vista que a coexistência ocorre num sistema integrado e a degradação e/ou extinção de algumas espécies podem ocasionar danos para todo o ecossistema.

Para Emerson Bortolozzi¹⁸,

O ordenamento jurídico deve proporcionar instrumentos de tutela aos animais, como a Lei de Proteção à Fauna a ser debatida, tendo-se como princípio que o homem é também uma espécie animal e que os animais não humanos são capazes de sentir dor, sofrimento, fome, frio e até de expressar sentimentos. Atribuir direitos aos animais é reconhecer que eles são tão vulneráveis quanto a humanidade diante do aprisionamento, da violência, da exploração física e da própria morte.

Paulo de Bessa Antunes¹⁹ acredita ser necessário conceituar a natureza, juntamente com os demais termos referentes à proteção ambiental:

A palavra natureza é originada do latim *Natura*, de nato, nascido. Dos principais significados apontados nos diversos dicionários, escolhi como os mais importantes aqueles que definem a natureza como (a) conjunto de todos

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 20-23.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 20.

¹⁸ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 15.

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 05.

os seres que formam o universo e (b) essência e condição própria de um ser. Assim sendo, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Nesta totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas²⁰,

Etimologicamente, preservar e conservar têm o mesmo sentido. No entanto, para o nosso campo de estudo, *conservar* é permitir a exploração econômica dos recursos naturais de maneira racional e sem causar desperdício. *Preservar*, por seu turno, é a proibição da exploração econômica dos recursos naturais.

José Afonso da Silva²¹ afirma que a tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se onde há degradação e esta passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.

A degradação ambiental ocorre com a destruição ou contaminação do meio ambiente, os danos são difíceis de serem reparados e é quase impossível quantificá-los em valores monetários, ou mesmo identificar todos os atingidos na degradação.

O capitalismo é um grande empecilho para a preservação do meio ambiente, pois com a necessidade de se lucrar e produzir a qualquer custo, nem sempre é possível evitar a contaminação do solo, ar e água, além do desmatamento, que no Brasil atinge níveis assustadores.

O desmatamento é o principal vilão da flora nacional, assim como as diversas formas de poluição do ar, água e solo.

A poluição é definida pela Lei 6.938/81 como sendo:

Art. 3º

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, a poluição degrada, traz danos a um determinado meio ambiente, de tal forma que pode inviabilizar a sua utilização.

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 03.

²¹ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 28.

O meio ambiente é um direito difuso e coletivo, ou seja, pertence a todos, assim, um dano ao ambiente representa uma violação de direitos da coletividade.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo²²,

A Lei 6.938/81 representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, nesse caminho legislativo, em 1985, foi editada a Lei 7.347, que, apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça ao *meio ambiente*, ao *consumidor*, aos *bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*: a ação civil pública.

Uma vez que se constatou a relevância da proteção ao meio ambiente, leis específicas começaram a ser elaboradas no país, sendo o referido dispositivo importante forma de positivação e de tutela dos direitos difusos e coletivos.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo²³, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma novidade, qual seja a possibilidade de se tutelar os direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental.

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é preceito fundamental, constitucionalmente previsto, conforme o dispositivo 225, do Texto Maior.

O *caput* do artigo 225, da Constituição Federal expõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Amorim²⁴: “o próximo passo é a busca pela efetividade das normas constitucionais concernentes às políticas públicas voltadas às cidades brasileiras”.

Os animais existentes atualmente devem ser preservados, se possível em seu *habitat* natural, a fim de que as futuras gerações possam analisar, estudar e cuidar.

Quando ocorre a destruição dos *habitats*, muitos animais são traficados, apanhados em armadilhas, caçados e alguns poucos resgatados por órgãos públicos ou privados de proteção da fauna e flora, é praticamente impossível reconstruir ou mesmo simular o ambiente natural, assim, dificilmente a reprodução em cativeiro alcança os mesmos resultados, bem como o tempo de vida pode diminuir, isso quando são encontrados locais com as mínimas

²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

²³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

²⁴ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Direito urbanístico: legislação urbanística e estatuto da cidade. São Paulo: Baraúna, 2012. p. 53.

condições para o animal, que na maioria dos casos, doentes, mutilados e sem condições de sobrevivência - não conseguem resistir, vindo a falecer.

Embora exista quem proteja a defesa do direito dos animais, aponta Fernando Araújo²⁵ que:

Em defesa do especismo, há quem sustente que a atribuição de direitos dos animais seria uma forma de parodiar os direitos humanos, de sabotar a coesão das sociedades humanas e os respectivos adquiridos culturais, fazendo colidir direitos de humanos com direitos de não-humanos e desconsiderando o próprio cimento da coesão social, que é o da primazia conferida aos direitos humanos e o da salvaguarda dos mesmos direitos.

A lei brasileira permite que haja criadouros de animais silvestres para fins econômicos e industriais, que, de acordo com José Afonso da Silva²⁶,

Define-se *criadouro* como área especialmente delimitada e cercada dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, a criação ou a criação de espécies da fauna silvestre e que impossibilite a fuga dos espécimes para a Natureza.

Nesse caso, embora ocorra a produção visando lucro e possivelmente a matança; é controlada e assistida pelo produtor, sem colocar em risco a existência da espécie em ambiente natural.

Enfim,

De um lado, há um mundo capitalista e globalizado que cultua o individualismo, a competição e o consumo desenfreado. É também um mundo onde novas necessidades são continuamente criadas e onde a felicidade se mede pelo acúmulo de necessidades satisfeitas e pelo imediatismo da sua satisfação. Vive-se a era do *Homo economicus*²⁷.

É certo que, para garantir amplo acesso a um meio ambiente equilibrado e saudável, é preciso tutelar, ou seja, ter mecanismos que possibilitem a proteção, conforme se verá no presente trabalho.

²⁵ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 132.

²⁶ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 196-197.

²⁷ ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado transnacional ambiental como futuro possível para o Estado e para a efetivação do Direito Ambiental no século XXI. In: Direito internacional em análise. São Paulo: Clássica, 2013. p. 149.

1.2 Contexto histórico da proteção à Fauna Silvestre

As crenças humanas, voltadas à realização de cultos também se valem - em muitos deles -, do sacrifício ou adoração de animais, o que comprova que, embora em épocas remotas, o ser humano e os animais estiveram ligados, a dominação humana sempre prevaleceu, mesmo que em algumas ocasiões a presa tenha vencido.

De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁸, a história humana e dos animais jamais poderá ser contada isoladamente, pois a relação homem/animal é simbiótica e imemorial, ainda que grande período dessa história seja marcado por uma relação de domínio humano.

Durante tempos antigos era muito comum, além dos cultos religiosos se valendo de animais, o julgamento destes, com base em dogmas religiosos, em virtude de algum mal causado, com a possibilidade de sentenças e penas, muitas das quais de tortura e morte²⁹.

Muitas vezes os animais conviviam com os seres humanos dentro das cavernas, onde encontravam abrigo e proteção dos outros animais selvagens. O primeiro animal a ser domesticado foi o cão, há cerca de 12.000 anos, o gato, por sua vez, passou a viver com os seres humanos há cerca de 9.500 anos³⁰.

Segundo Vânia Márcia Damasceno Nogueira³¹, as religiões orientais possuem mais características de medo, idolatria, respeito e compaixão pelos animais, fato este comprovado devido a algumas religiões ou crenças, como os egípcios, hindus, gregos, entre outros, cultuarem animais como se fossem deuses. Quanto ao ocidente, a presença dos animais no convívio humano advém da utilidade.

Atualmente existem muitas pessoas ou grupo de pessoas que adotam preceitos de proteção aos animais e ao meio ambiente em que se vive como ideal e luta diária, contudo, a degradação e o risco de extinção de muitas espécies é inevitável, se mudanças drásticas de hábitos não ocorrerem.

Os animais silvestres, embora domesticados, serão sempre silvestres e podem a qualquer momento atacar, pois possuem temperamentos agressivos, os quais são diferentes

²⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 08.

²⁹ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 81.

³⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 09.

³¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 09.

dos animais domésticos, além de transmitirem doenças para os humanos, como exemplo, podemos citar os psitacídeos (papagaios), que transmitem psitacose.

O desmatamento, principalmente visando à criação de gado ou o desenvolvimento da agricultura, é um dos grandes vilões da preservação ambiental, posto que a fiscalização, principalmente em áreas distantes dos grandes centros, ainda é ínfima, seja em virtude da falta de pessoal e equipamentos e difícil acesso, fazendo prevalecer o sentimento de impunidade.

Assim, segundo Veridiana Bertogna. Vincent Kut Lo³², sobre o tema, é possível afirmar que: “as principais causas relacionadas ao processo de extinção das espécies são a destruição de *habitat*, a introdução de espécies exóticas invasoras, a caça, a captura e o comércio ilegal de animais”.

A fauna e a flora se completam, quando há destruição ou o tráfico de animais ou plantas, todo o ecossistema é prejudicado. De acordo com Veridiana Bertogna. Vincent Kut Lo³³: “pesquisadores estimam que cerca de 80% das espécies vegetais de florestas tropicais e 50% das espécies das florestas subtropicais sejam disseminadas pela fauna”. Ou seja, a fauna é responsável por espalhar sementes e polinização.

Animais ameaçados de extinção, quando existentes apenas em cativeiro ou menos de 500 indivíduos na natureza, possuem uma elevadíssima probabilidade de serem extintos, tendo em vista os riscos de acidentes reprodutivos e degeneração endogâmica, mas, o cativeiro é, atualmente, a última oportunidade para algumas espécies³⁴.

Se a fauna estiver ameaçada, por certo a flora e todo o ecossistema também o estarão posto se tratar de questões metaindividuais, ou seja, reação em cadeia; uma espécie que é extinta não poderá mais ser alimento para outras e, em pouco tempo os danos serão imensos.

Afirma Fernando Araújo³⁵ que: “em suma, não se humaniza a espécie humana reduzindo as demais espécies à irrelevância moral, tornando-as ornamentos de uma mundivisão auto-complacente ou consoladora, e ignorando-as em tudo o resto”.

Os maus-tratos para com os animais datam, conforme dito, de épocas remotas; nos últimos anos se tem percebido uma maior condenação social para tratamentos cruéis e experimentações científicas para com a fauna. Muitas são as pessoas e grupos que lutam para que ocorram mudanças legais e morais relacionadas ao tratamento para com os animais. Um

³² BERTOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativeiro domiciliar de animais silvestres. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP, 2011. p. 186.

³³ BERTOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativeiro domiciliar de animais silvestres. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP,, 2011. p. 194.

³⁴ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 23.

³⁵ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 24.

exemplo foi o fato ocorrido em São Roque/SP, onde, de acordo com G1.com³⁶, ativistas invadiram no dia 18 de outubro de 2013 o laboratório Royal, e levaram em carros próprios os cães, que segundo os ativistas estavam sofrendo maus tratos, pois, “os manifestantes acusam o instituto de maltratar cães da raça beagle usados em pesquisas e testes de produtos cosméticos e farmacêuticos, além de usar no trabalho também coelhos e ratos”.

A ação relatada acima, foi condenada pela Justiça, posto que a atitude desesperada dos ativistas pode trazer danos às pesquisas, pois destruíram provas e estudos e, podem vir a trazer danos à população, posto que não se sabe ao certo quais tipos de testes estavam sendo realizados, e os cães podem estar infectados com doenças transmissíveis aos seres humanos.

Aduz Fernando Araújo³⁷ que:

(...) nos permite, por outro lado, estabelecer a comprovação empírica da existência de uma correlação entre crueldade para com os animais e atitudes de violência e de propensão criminal – correlação que tem ajudado à adoção, por algumas ordens jurídicas, de medidas sancionatórias da crueldade para com os animais como meios de prevenção geral, como meios de política criminal.

Muitas das pessoas que possuem animais silvestres em ambientes domésticos desconhecem os riscos desse ato, como o contágio de doenças, a exemplo da raiva, além de mudanças de comportamento, agressões, alimentação e cuidados inadequados, que podem trazer muitos danos para o animal e para os indivíduos que com ele convivem.

Para Veridiana Bertogna. Vincent Kut Lo³⁸, entre 30 e 40 mil animais silvestres são apreendidos todos os anos apenas no Estado de São Paulo, ressaltando que, de cada 10 animais traficados, cerca de um consegue chegar ao consumidor final, os demais morrem no trajeto e em virtude de maus-tratos, assim, pode-se concluir que os animais silvestres apreendidos são ínfimos diante dos verdadeiros percentuais do tráfico.

Mas, o que deve ser feito com esses milhares de animais apreendidos? De acordo com Veridiana Bertogna. Vincent Kut Lo³⁹, o ordenamento jurídico traz que devem retornar ao seu *habitat*, mas como devolver um animal machucado, mutilado e traumatizado ao meio ambiente? Seria a mesma coisa que matá-lo aos poucos, posto a sua impossibilidade de

³⁶ G1. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>, acesso 19 mar. 2014. p. 01.

³⁷ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 24.

³⁸ BERTOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativeiro domiciliar de animais silvestres. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP, 2011. p. 194.

³⁹ BERTOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativeiro domiciliar de animais silvestres. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP, 2011. p. 195.

alimentar e sobreviver sozinho. E quando a morada de tal animal não mais existe? Para onde devem ser levados? É certo que o animal sem condições de sobreviver em seu ambiente natural deve ser destinado a outros locais, que possam trazer qualidade de vida, recuperação e possível perpetuação da espécie, mas com o atual número de Centros de Recuperação de Animais Silvestres existentes, é impossível propiciar boas condições de vida para todos aqueles que são resgatados.

Novas ideias e políticas que realmente atendam às necessidades da fauna e flora precisam ser pensadas e colocadas em prática, a fim de que os animais, após serem vítimas de maus-tratos e tráfico, possam ser encaminhados para locais seguros e condizentes com as suas necessidades.

Jardins Zoológicos, que recebem animais silvestres vitimados e centros de atendimento de animais ainda são poucos em todo o país e certamente são incapazes de atender todas as necessidades. De acordo com a Lei 7.173/83, “Art 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública”.

Infelizmente, a Lei em comento não traz dispositivos que obriguem tais Jardins Zoológicos a receberem animais silvestres vitimados, dando-lhes os primeiros socorros e posterior encaminhamento dos mesmos aos demais Centros.

Afirma Vânia Márcia Damasceno Nogueira⁴⁰ que a atual misericórdia do ser humano pelos animais nada mais é que uma compaixão própria, posto que se trate de mecanismo para evitar a própria extinção.

No que cabe às religiões orientais, algumas acreditam que ao reencarnar o ser humano pode nascer em forma de homem ou animal, assim, a preservação da fauna seria uma obrigação, a fim de se evitar sofrimento da própria humanidade.

É importante ressaltar que, embora haja um dever moral de proteção aos animais em algumas culturas, isso não quer dizer que existam leis e punições em todos os cantos do planeta para danos causados à fauna⁴¹.

Os animais, ao longo da história humana, foram idolatrados e/ou tratados como objeto, sendo que, as antigas culturas de respeito e adoração ainda existem em muitas localidades, contudo, o que prevalece é o sentimento de indiferença para com seres “inferiores”, e caso não seja alterado tal pensamento, pode colocar em risco a manutenção das

⁴⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 08.

⁴¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 10.

espécies no planeta, uma vez se tratar de uma relação em cadeia, o desaparecimento de um animal pode gerar danos para outras espécies e toda a coletividade humana.

Os seres humanos se definem como superiores dos demais seres vivos, tendo direitos de posse sobre estes, mas o dever de cuidado ainda está longe de se concretizar.

A partir do século XVIII, os impasses acerca da superioridade humana sobre os não humanos diminuí dentro da Cadeia do Ser, que passa a se estudar mais a natureza dos animais, tendo em vista que a educação é sinônimo de não selvageria e o próprio homem, quando em seu estado natural se assemelha a um animal selvagem, é nesse século, também, que temos o darwinismo, que traz a teoria da evolução das espécies⁴².

Muitas teorias, como a de Darwin apontam para a superioridade daqueles que se encontram no ápice da pirâmide evolutiva, assim, desde há séculos que o homem se sente no direito de agir como “senhor” e dono do planeta, as outras espécies são inferiores e “menos importantes”.

O tratamento de inferioridade com os animais, mesmo sabendo, que, muitos possuem carga genética de mais de 90% igual à humana - no caso dos chimpanzés, essa semelhança chega a 98%, como explicar descaso com os animais, se, segundo a evolução entre os mamíferos, em algum lugar do passado homem e animal possuem os mesmos antepassados?

Por certo que não há necessidade de se ter tratamento igual aos seres humanos, ainda mais pelo fato de que, em muitas localidades falta estrutura e ações governamentais para atender os seres humanos, quiçá os animais, mas nem por isso o descaso e os maus-tratos devem prevalecer.

Mas,

Esse teleologismo antropocêntrico sempre esbarrou com a simples constatação da ostensiva inadaptabilidade de certos animais às suas putativas finalidades instrumentais: se os peixes existem para fornecer alimento aos humanos, porque é que se abrigam em locais tão remotos e inóspitos para o homem? E porquê animais aparentemente inúteis, e até animais agressivos e perigosos para o homem?⁴³

Se o homem é um ser de tamanha capacidade, porque depende dos animais, seres inferiores, para sobreviver? Porque não criou mecanismos para suprir essa dependência?

Embora os seres humanos não admitam, são dependentes dos animais, posto que, conforme já dito, o ambiente em que vivemos se forma pela união e equilíbrio entre as

⁴² ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 92-93.

⁴³ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 53-54.

espécies: humanas ou não humanas, fauna ou flora. Os animais não humanos não existem apenas para suprir as necessidades humanas, mas sim para complementar a biosfera terrestre, todas as espécies, seja de animais, plantas ou quaisquer outros elementos existem para se completarem. Embora o solo, por exemplo, não seja um ser vivo, difícil imaginar a vida humana ou animal sem ele.

A natureza (e o Criador, para os que acreditam em um ser supremo), se encarregou de permitir a existência de diversas espécies e negar a necessidade de convivência e existência mútuas é negar a própria ordem natural da evolução.

Destruir *habitats* é colocar em jogo a existência de muitas espécies, tendo em vista que o Poder Público, ou mesmo as instituições privadas, não possuem condições físicas e financeiras para suprir todas as necessidades da destruição. Muitos animais chegam queimados, mutilados, traumatizados etc., e dificilmente conseguirão se recuperar totalmente nos Centros de Recuperação de Animais Silvestres (CRAS); quando estes centros existem nas localidades em questão.

Na maioria das cidades brasileiras não existe qualquer tipo de centro de recuperação de animais, nem há a obrigatoriedade normativa na Lei 7.173/83 para que os zoológicos recebam animais vítimas de maus-tratos, para fins de tratamento e reinserção no meio ambiente.

É certo que os animais podem sofrer se forem vítimas de maus-tratos, e a questão que permanece é: eles devem sofrer? O que o ser humano ganha provocando o sofrimento das outras espécies? Por meio do especismo, apontado por Fernando Araújo⁴⁴, não há como condenar o fato de um ser humano sentir maior apreço, e dever de cuidado para com um doente humano, do que para com um animal, tendo em vista que a espécie humana quer a sua preservação e a prevalência da vida a qualquer custo, a falta de sentimento para com o animal não devem ser utilizadas para fundamentar maus-tratos, pois animais sentem dor e poder sofrer se forem maltratados.

Os animais tem o direito à vida? E se esta vida, para ser garantida, significar sacrifício da humanidade, como no caso da alimentação? Garantir direito à vida aos animais é obrigar a humanidade a ser vegetariana?

A humanidade precisa da carne, couro e outros materiais que podem ser obtidos por meio de fontes animais, mas é importante ter em mente que o sofrimento desnecessário deve ser evitado e as espécies, preservadas.

⁴⁴ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 135.

E com relação aos animais silvestres, estes têm direitos a socorro? Como garantir acesso ao *habitat* natural, caso este local já não exista mais? Como garantir que todo animal doente, machucado e mutilado tenha acesso à recuperação, se os Centros de Recuperação de Animais Silvestres, os poucos zoológicos que cuidam não são suficientes para atender toda a demanda das ações danosas do homem?

Em que pese no Brasil, haja um rico arcabouço jurídico de proteção ao meio ambiente, o Poder Público não fecha sua tutela sobre o mesmo, que seria o encaminhamento desses animais vitimados a locais especializados. A garantia desse encaminhamento seria a manutenção e criação de locais específicos.

Embora alguns ordenamentos mais antigos digam que a fauna e a flora são de propriedade do Estado, hoje é possível afirmar que se trata de propriedade de toda a coletividade, não apenas os brasileiros, mas de todas as pessoas do globo - preservar é garantir a vivência da humanidade e de todo o meio que a cerca.

Os questionamentos são muitos, sendo necessário investir em respostas, pois a matança dos animais silvestres não pode continuar nos patamares atuais, e, conforme já dito, o meio ambiente natural forma um ecossistema, que se equilibra, se esse equilíbrio for quebrado, os prejuízos serão sentidos por muitas espécies, que podem vir a desaparecer, seja por falta de alimento ou outro fator qualquer, inclusive a espécie humana.

1.3 A Declaração Universal dos direitos dos animais

A preocupação com o meio ambiente é recente, e se intensificou na década de 70, quando conferências promovidas por órgãos da Organização das Nações Unidas – ONU – começaram a ser mais comuns, assim como a participação de Organizações não governamentais – Ongs, autoridades e especialistas nesses eventos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais data de 1978, e foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; teve por principal objetivo valorizar todas as formas de vida existentes.

Aponta Juliana Soares Thomas⁴⁵:

⁴⁵ THOMAS, Juliana Soares. Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil. Brasília: UNICEUB, 2012. p. 09-10.

Pode-se observar que, mesmo o Brasil sendo signatário da Declaração de Direitos dos Animais, que traz consigo inúmeras inovações morais e filosóficas, tais como a possibilidade de se pensar uma Igual Consideração de Interesses de pessoas e animais, tal princípio não obteve destaque suficiente para modificar uma lei tão importante na sociedade brasileira quanto o Código Civil que permanece por tratar animais a partir do direito de propriedade.

Os animais, para a maioria das pessoas, são de propriedade humana e como tal, são tratados como objetos, muitas vezes sofrem castigos, mutilações, fome e sede.

Ressalta Gabriela Bueno de Almeida Moraes⁴⁶ que:

A inclusão dos atores não estatais no processo ambiental intencional deriva-se da necessidade crescente de coordenação e cooperação entre os Estados. De fato, a estrutura estatal é insuficiente para lidar com as questões ambientais, tanto nacional como internacionalmente, já que suas causas e efeitos são globais por natureza.

Importantes contribuições são tidas pelas Ongs, como o *WWF* e o *Green Peace*, posto que possuem ativistas em muitas localidades, denunciam violações referentes ao meio ambiente, convidam a população a atuar na proteção do todo.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme dito, é de 1978, possui diversos artigos que visam orientar os Estados-membros a implementar medidas de proteção aos animais em âmbito interno.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estes têm direito à vida, possuindo os mesmos direitos de existência (art. 1º) dos humanos.

Em seu artigo 2º, a citada Declaração aponta que:

Artigo 2º:

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Segundo o mesmo dispositivo normativo, nada impede que haja a utilização do animal para o consumo humano, mas, o abate deve ser rápido e o sofrimento, evitado - como nos casos de abate de bovinos, suínos e aves, por exemplo.

⁴⁶ MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. O processo de formação do direito internacional do meio ambiente: atores, instituições e normas. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP, 2011. p. 144.

É imprescindível que, os animais possam viver em seu *habitat* natural, conforme prevê o artigo 4º, da citada Declaração, devendo permanecer em cativeiro apenas em situações em que sua permanência em ambiente natural não seja viável.

O trato para com os animais deve ser de forma humanizada, ou seja, sem que haja a extinção da espécie, a fim de propiciar a manutenção das demais cadeias.

Muitos outros documentos internacionais vieram, contudo ainda são ínfimas as efetivações de direitos dos animais, principalmente em países em desenvolvimento.

Ao se reconhecer os direitos dos animais, é preciso certo cuidado, a fim de não banalizar o tema, como por exemplo, com o reconhecimento de direitos fundamentais das bactérias, fungos e outros.

Nos dizeres de Juliana Soares Thomas⁴⁷, no dispositivo constitucional, o artigo 225 diz que crueldade contra os animais será punida, dessa maneira, qualquer legislação infraconstitucional que estabeleça punições, seja de caráter civil, penal ou administrativo, para aqueles que cometam atos cruéis, reforça o mandamento constitucional.

Importante ressaltar que, quando ocorre o tráfico de animais, ou a destruição de biomas, os animais que sobrevivem, muitas vezes machucados e sem condições de subsistência natural, precisam de abrigos e da intervenção humana, a fim de que não pereçam, dificilmente há espaço físico em zoológicos ou Ongs, capazes de suprir todas as necessidades, ficando o animal, muitas das vezes em situações precárias e improvisadas e, como se já não bastasse o sofrimento passado, perecem a espera de auxílio.

De acordo com a Lei 7.173/83,

Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos (grifo nosso).

§ 1º - Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º - Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

Os animais silvestres vêm sendo vítimas de abusos há muito tempo, seja em virtude da caça visando a venda de carne e pele e o tráfico, seja por meio da destruição do *habitat*, o que inviabiliza a manutenção de espécies e o mais grave: quando os animais, muitas vezes em

⁴⁷ THOMAS, Juliana Soares. Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil. Brasília: UNICEUB, 2012. p. 10.

condições precárias de saúde são resgatados, não existem locais adequados para serem encaminhados, ao menos não em número suficiente.

Muitos dos animais resgatados fazem parte de listas ameaçadas de extinção, ou seja, se medidas não forem tomadas, o desequilíbrio ecológico já enfrentado pela geração atual pode ser ainda maior.

Como positivar e efetivar os direitos dos animais, sem permitir violações excessivas e ao mesmo tempo não banalizar o tema, inviabilizando a própria evolução social?

Existem dispositivos internacionais e nacionais prevendo a proteção da fauna, contudo ainda faltam algumas normas mais específicas, como uma que preveja porcentagens de valores arrecadados com multas ambientais sendo destinadas para a criação e manutenção de Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS, Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e jardins zoológicos, privados ou particulares, a fim de promover ou ao menos amenizar os prejuízos ambientais sofridos.

É essencial complementar a norma 7.173/83 ou criar novos dispositivos que determinem que os jardins zoológicos cuidem de animais selvagens vitimados, recebendo, para tanto, auxílios governamentais e/ou porcentagens recolhidas com multas advindas de crimes ambientais.

1.4 O Direito Ambiental na ótica da Constituição de 1988

O direito ambiental é um ramo independente do direito, pautado na proteção da fauna, flora e de todo o meio ambiente que cerca e propicia a manutenção da vida no planeta.

Conforme Emerson Bortolozzi⁴⁸:

O direito ambiental surge para estabelecer a supremacia dos interesses coletivos sobre o interesse particular e definir uma nova relação entre o homem e a natureza, suprimindo ou limitando o impacto das atividades humanas sobre os recursos ambientais.

Diversas constituições ao redor do mundo inseriram em seus textos o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental da pessoa humana, a exemplo a Constituição Alemã, que desde 1949 inseriu dispositivos sobre o tema⁴⁹.

⁴⁸ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 49.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 43.

No Brasil, antes da atual Constituição, os textos legais nada traziam especificamente, entretanto, temas como saúde pública e vigilância sanitária já estavam presentes há tempos, bem como a inserção de matas e rios como patrimônio do Estado, concedendo à União o dever de legislar sobre fauna, flora e outros.

A Constituição Federal de 1988, ampla e completa, não poderia ter deixado de fora dispositivos referentes à proteção ao meio ambiente, posto se tratar de requisito essencial para garantir uma vida digna a todos os indivíduos.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁵⁰,

O direito à proteção constitucional do ambiente, consubstanciado na prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado, é fruto da revolução dos direitos, tratando-se de um produto histórico, diferente das proteções jurídicas de bens ambientais esparsos nas legislações anteriores; esse direito decorre das necessidades da espécie humana no final do século XX, desnudando a ampliação do conteúdo dos direitos humanos.

Com o novo ordenamento jurídico, o Texto Maior, consagrou de forma importante, a existência de um bem que não é público, nem privado, em virtude de atender as necessidades da sociedade do século XXI⁵¹.

O artigo 225, do Texto Maior apresenta o meio ambiente como um direito de todos, assim, de acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁵², o termo “todos” do citado dispositivo, *caput*, aponta que o meio ambiente deve ser preservado para que brasileiros gozem de boa qualidade de vida e tenham a dignidade humana preservada, bem como todas as pessoas, independente da origem.

Outra questão que deve ser destacada é que, até meados do século XX, as regras de posse eram claras, e os bens poderiam ser dispostos pelos seus proprietários; quando se está diante de um bem difuso, tal fato não pode ocorrer, posto se tratar de algo de todos e ao mesmo tempo de ninguém.

Nos dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁵³, “destarte, o bem ambiental, diante da manifestação constitucional que informa sua natureza jurídica, não guarda necessariamente compatibilidade absoluta com o direito de propriedade”.

⁵⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 45.

⁵¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

⁵² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

⁵³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do direito processual ambiental. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 42.

Cabe aos entes públicos e aos particulares gerenciar e cuidar, dos bens difusos e coletivos, sob pena de responsabilidade, a fim de que as gerações futuras e presentes possam gozar de boa qualidade de vida.

Segundo Habermas⁵⁴, apenas as pessoas já nascidas se encontram em interações sociais, talvez no futuro haja maior e melhor comunicação entre as gerações, a fim de alcançar a universalidade. Deve haver a preservação do ambiente atual para que as gerações futuras possam advir com qualidade.

Mas se os seres humanos não são solidários consigo mesmos (gerações presentes para com as futuras), por que o serão com os animais ou para o meio ambiente como um todo? Se essa solidariedade não começar a ser desenvolvida entre as gerações presentes, as gerações futuras não terão nem mesmo oportunidade de responsabilizar as anteriores, uma vez que nem chegarão a existir.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁵⁵,

A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange à qualidade de vida das presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo, para alguns no horizonte presente, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e à manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável que vai acabar por concretizar, na plenitude, a dignidade da pessoa humana e, numa visão mais ampla, a dignidade da vida.

Efetivar um Estado socioambiental não é uma tarefa fácil, tendo em vista o atual desinteresse em se mudar hábitos, diminuir consumo, entre outros.

A degradação ambiental já traz reflexos para a presente geração e se nada for feito, está cada dia comprometendo mais e mais a existência das próximas gerações.

Atualmente não se fala em igual qualidade de vida, mas em existir, posto que, se a contaminação de água, ar e terra continuar, assim como emissão de gases e descarte irregular de resíduos, as chances de permanência da vida humana, animal e vegetal, assim como o equilíbrio entre os ecossistemas estará - muito em breve - irreversivelmente comprometido.

Segundo Clarissa Marques⁵⁶, temos que:

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Trad. Karina Jannini. 2 ed. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2010. p. 90-91.

⁵⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 26-27

⁵⁶ MARQUES, Clarissa. Meio ambiente e futuras gerações: a solidariedade como vínculo limitador. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 80.

A consagração do direito ao meio ambiente como direito fundamental previsto na Constituição brasileira, indica mais do que o envolvimento com a sustentabilidade do planeta. Indica que após o dever imposto ao Poder Público e à coletividade de “defende-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225), as pessoas ainda não nascidas já representam para o Direito sujeitos de direito, instituindo-se, assim, um dever constitucional de preservação, cujo fundamento seria a solidariedade, que exerceria o papel de vínculo limitador intergeracional.

Assim, o dever de preservação não possui um destinatário determinado, mas é requisito essencial para a existência e a permanência das espécies.

As constantes degradações ambientais e os desastres devido à fúria da natureza fizeram nascer uma consciência ecológica, a fim de chamar a atenção da sociedade para os perigos do desenvolvimento desenfreado, visando apenas o lucro.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁵⁷, a Constituição Federal trouxe proteção aos direitos difusos e coletivos, com características próprias.

Para que se caracterize um bem ambiental, este deve ser de uso comum de todos e essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida, conforme dispõe o artigo 225, do Texto Maior, já citado em tópicos anteriores.

Nos dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁵⁸,

O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera normal moral de conduta. E, ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições, quanto se adapta às regras mais tradicionais das organizações humanas, como as associações civis, os partidos políticos e os sindicatos.

Importante ressaltar que, o dever de proteção de todas as espécies não é obrigação apenas do Poder Público, mas de todos, posto que, é requisito essencial para a sadia qualidade de vida, sendo inviável a existência digna sem um meio ambiente equilibrado.

Portanto, de acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁵⁹:

Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso

⁵⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

⁵⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13-14.

⁵⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a esfera e a preservação do bem ambiental estão vinculados não só às presentes como também às futuras gerações.

O Texto Constitucional trouxe a preocupação com o futuro, cabendo aos viventes garantir qualidade de vida e existência aos que ainda estão por vir.

Além da proteção ambiental, previstas em diversos pontos da Constituição Federal, é importante ressaltar que a preservação do patrimônio genético da fauna e da flora consta no artigo 225, § 1º, II e V e são essenciais para que se garanta acesso ao mesmo patamar de qualidade, diversidade e quantidade atuais no futuro.

O artigo 225 da Constituição Federal visa apresentar um dever global de proteção ambiental, com o cunho de preservar a qualidade de vida como um todo.

Mais especificamente sobre a fauna: é competência concorrente entre União e Estados, além do Distrito Federal zelar pela sua prevalência.

Com a Constituição Federal de 1988, foi criado - além dos bens públicos e privados -, o bem ambiental, sendo de responsabilidade de todos proteger e respeitar o meio ambiente, pois pertence a todo mundo e ao mesmo tempo a ninguém.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁶⁰,

O que é certo é que se encontra no corpo da Constituição a previsão de deveres fundamentais que estão conectados a direitos fundamentais. O dever fundamental de defesa do ambiente, por sua vez, enquadra-se na classificação dos deveres fundamentais não autônomos, pois estão intimamente relacionados ao direito fundamental de usufruir um ambiente sadio e equilibrado. É um dever fundamental associado a valores ou interesses comunitários, no caso em tela, relacionado à categoria dos direitos fundamentais de solidariedade.

Embora o meio ambiente não tenha sido citado em diversos documentos internacionais durante muito tempo; ao longo do século XX a consciência coletiva acerca do dever de proteção ambiental fez com que, a partir da década de 70 os Estados começassem a repensar a questão, principalmente após o acontecimento de várias catástrofes ambientais.

A defesa do meio ambiente em esfera internacional, por meio de órgãos da ONU como o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente); o DIMA (Direito Internacional do Meio Ambiente) se afirma como independente e autônomo, e contribuiu em

⁶⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 109.

muito para a positivação de ditames de proteção ambiental dentro de diversos Estados do globo, embora ainda nos dias de hoje o problema de se efetivar a proteção ambiental ainda seja um grande desafio.

1.5 A instituição dos direitos humanos e dos direitos fundamentais

O meio ambiente é essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida humana, muito embora o bom trato à fauna e flora se deva, única e exclusivamente, por preceitos antropocêntricos; tem ocorrido nos últimos anos a humanização do trato com os animais, muitas vezes humanas protestam e lutam para que o meio ambiente como um todo seja preservado, não apenas para que a raça humana prevaleça, mas como requisito de harmonia para todas as espécies existentes.

O Estado já foi motivo de opressão e de imposição de vontades; com a evolução social, hoje “o Estado torna-se, portanto, a principal fonte de proteção da pessoa humana, deixando de realizar determinadas atitudes e realizando outras tantas, visando sempre a sua tutela”⁶¹.

A primeira lei de proteção aos animais advém da Europa, no ano de 1850, denominada Lei Grammont, que visou o combate ao abate nas ruas, que, começou a acontecer dentro dos frigoríficos⁶².

Preservar o meio ambiente é uma forma de proteger a raça humana e garantir a efetivação dos demais direitos ambientais, posto que, sem um ambiente sadio, impossível se pensar em vida digna e efetivação de direitos fundamentais.

Mas, como deve ser feita essa proteção? A compaixão pelos animais não é suficiente para justificar leis e gastos públicos para atender os não-humanos, enquanto milhares de indivíduos da raça humana ainda clamam por auxílio?

De acordo com Fernando Araújo⁶³, a questão acima pode ser respondida da seguinte forma:

A sensibilidade moderna encontra-se adequadamente figurada numa perspectiva heideggeriana, segundo a qual é fácil conceber-se um conceito

⁶¹ PICCIRILLO, Miguel Belinati. **A dignidade da pessoa humana**: fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. In: Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira. Claudinei J. Göttems, Dirceu Pereira Siqueira (organizadores). Birigui: Boreal, 2008. p. 221.

⁶² ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 25

⁶³ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 31.

de liberdade que não seja co-extenso com a esfera dos interesses humanos, e que tenha em atenção a própria necessidade de residirmos num contexto ambiental do qual as espécies não-humanas fazem parte necessária, tendo pois que ser ponderados, e equilibrados, os interesses delas com os nossos – fazendo com que a questão das similitudes entre espécies, a insistência antropomórfica, possa ser desvalorizada face à viabilidade de convertermos a própria percepção das diferenças entre humanos e não-humanos em fundamento de deveres específicos de benevolência que impendem sobre os agentes morais: um respeito pelo estranho que é muito menos instintivo, e por isso será mais imperativo, do que aquele que nos suscita a consideração da individualidade do nosso semelhante.

Assim, é possível chegar à necessidade de proteção dos animais, bem como de todo o meio ambiente como preceitos da bioética, que visa à preservação da vida em todas as suas formas.

Mas fato é que, antes de pensar em leis de proteção aos animais, o ser humano pensou em si, criando mecanismos que viessem a coibir violações dos seus direitos, seja nacional ou internacionalmente, como forma de garantir a sobrevivência da espécie humana. A simples preservação da humanidade não garante condições reais de manutenção da vida humana, sendo essencial que haja preservação do meio em que se está inserido, sendo que, nessa seara, a preservação de todas as espécies vivas do planeta é essencial.

Quando se analisa a Constituição Federal, estão expressões como direitos humanos e direitos fundamentais, assim, cabe esclarecer o significado delas, que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁶⁴,

Nesse particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).

Mas como garantir a proteção humana, resguardando apenas os humanos e não o meio que os cerca? O meio ambiente está interligado, é fato, e os seres humanos fazem parte desse meio, assim, para preservar a humanidade, preciso é resguardar todo o ecossistema. O meio ambiente está interligado e as espécies se completam, não existem meios de salvar apenas uma ou outra: salvam-se todas ou perecem-se todas.

Afirma Lafayette Pozzoli⁶⁵ que:

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. e tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 21.

⁶⁵ POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. In: **Revista de informação legislativa**. Brasília a. 40 n. 159 jul./set. 2003. p. 109.

O que se espera da humanidade? Qual caminho seguir? Que ela tenha estruturas sociais, instituições e leis dignas, inspiradas no espírito de amizade fraterna, e que oriente cada vez mais vertiginosamente as energias da vida social para uma concepção de amor. Uma nova sociedade, baseada em valores fraternos, teria o amor como princípio dinâmico essencial. A sociedade é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem comum coletivo.

Após a Segunda Guerra Mundial e a destruição de muitos países, milhares de mortos e um mundo com medo de novas ameaças, vieram organismos internacionais, que, ao ser reconhecido por quase a totalidade dos países do mundo, possui autonomia para agir em defesa da paz e dos direitos humanos. Esse organismo foi a ONU (Organização das Nações Unidas), criada em 1945 e outros a ela subordinados. Logo após a sua criação, em 1948 foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que prevê bases norteadoras a serem implantadas pelos países membros em âmbito interno, a fim de garantir a preservação da humanidade.

Mas o que diferencia, de fato, os direitos humanos dos direitos fundamentais? Segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁶⁶, embora os termos sejam usados como sinônimos, os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e positivados em âmbito interno de cada Estado, enquanto que direitos humanos são os direitos do indivíduo e da coletividade em âmbito internacional.

Garantir que os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam respeitados é propiciar um ambiente saudável para que o que já está positivado possa ser efetivado.

Atualmente há que se falar em refugiados ambientais, que são pessoas que, estão fora de sua localidade, região ou país em virtude da degradação do ambiente em que viviam, embora tal fato já esteja acontecendo, muito pouco se fala a respeito e os refugiados ambientais já passem da casa dos milhões em todo o mundo.

Em muitos lugares as catástrofes naturais como: maremotos, vendavais, terremotos e secas estão fazendo com que milhões de pessoas saiam de suas casas em busca de locais com melhor qualidade de vida, de forma a nascer, o que a comunidade internacional denominou de refugiados ambientais.

De acordo com Carolina de Abreu Batista Claro⁶⁷,

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. e tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29.

⁶⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais de ilhas e de regiões costeiras**: breves reflexões sobre Bangladesh e Ilhas Maldivas. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 55.

(...) são chamados de refugiados ambientais aqueles migrantes motivados por qualquer ruptura ambiental que lhes impossibilitou ou lhes dificultou a sobrevivência no *habitat* de origem, independentemente se o dano ambiental foi ocasionado exclusivamente por fenômenos naturais ou se foi ocasionado por qualquer intervenção antrópica no meio ambiente.

Se para o ser humano, ser pensante dentre os outros animais, a degradação ambiental torna inviável a sobrevivência, quiçá para os animais ou plantas, que não possuem muitas alternativas de migração ou mesmo adaptação ao meio cada vez mais hostil.

Segundo Fernando Henrique da Silva Horita. Clarissa Chagas Sanches Monassa⁶⁸,

Como se observa, milhares de pessoas podem ser qualificadas como vítimas de consequências ambientais. Deste modo, a modificação radical do comportamento do ser humano acarreta algumas preocupações, como o uso predatório de recursos naturais, a extinção de espécies de animais além da destruição da camada de ozônio que tem como objetivo proteger a vida na Terra dos raios ultravioletas. Assim, a doença da natureza pode se dizer que nada mais é do que o próprio homem.

O grande deslocamento de populações humanas pode ocasionar sérios problemas sociais, econômicos e culturais, embora a própria evolução da sociedade careça de mudanças e misturas de crenças e culturas, diversas são as discussões em razão do deslocamento nacional e internacional de seres humanos, pois nem acerca do significado de refugiado ambiental se tem pacificação. A burocracia faz com que centenas de milhares fiquem à mercê de sua própria sobrevivência.

Segundo Érika Pires Ramos⁶⁹,

Ao contrário do que ocorria no passado, quando as ameaças eram pessoais e direcionadas a determinados indivíduos e grupos, os novos perigos advindos da sociedade globalizada, conhecida como “sociedade de risco”, não respeitam fronteiras geográficas e diferenças políticas, sociais e culturais, eliminando as “zonas de proteção” de outrora. Dentre os elementos centrais de identificação da “sociedade de risco”, destacam-se justamente as catástrofes ecológicas.

Os deslocamentos humanos, de acordo com Érika Pires Ramos⁷⁰, ao analisar dados da ONU, aponta que:

⁶⁸ HORITA, Fernando Henrique da Silva. MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O princípio da fraternidade como instrumento de Proteção ambiental na Sociedade de risco. In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 41.

⁶⁹ RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: USP, 2011. p. 17.

⁷⁰ RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: USP, 2011. p. 22.

(...) os "refugiados ambientais" fazem parte de uma categoria em franca expansão e que necessitam de assistência. Especialistas da Universidade das Nações Unidas (UNU) estimam que, até o ano de 2050, poderão ser 200 milhões de pessoas que tiveram de abandonar os seus lares em razão de processos de degradação e desastres ambientais, especialmente em virtude das mudanças climáticas; e, em 2010, já haveria 50 milhões de pessoas nessa condição, superando o quantitativo referente à categoria dos refugiados tradicionais. Hoje já se reconhece que os deslocamentos humanos vinculados a grandes projetos de desenvolvimento e a desastres naturais ocorrem de cinco a dez vezes mais do que os deslocamentos gerados por conflitos.

Se os refugiados ambientais humanos podem chegar a 200 milhões ainda nesse século, o que se dirá dos prejuízos sofridos pela fauna e flora, em virtude dos danos ambientais? E o pior, como os animais e vegetais poderão sobreviver às mudanças do meio ambiente? Quando se fala em animais, dificilmente conseguem se adaptar em outros locais - quando conseguem chegar a um refúgio. E vale lembrar que: se para os refugiados humanos, que possuem preocupação internacional sobre o tema, os problemas são muitos e a solução ínfima, para a fauna e flora o assunto é ainda mais complicado, pois o descaso impera. Milhares de animais morrem todos os dias por falta de alimento e pela degradação de seu *habitat* e a grande maioria da fauna e flora mundiais não vai sobreviver às mudanças climáticas e às catástrofes que estão por vir – se nada for feito.

Os danos ambientais existem e trazem prejuízos para todas as formas de vida no planeta, podendo, inclusive, exterminar seres humanos, fauna e flora para sempre.

Como efetivar os direitos humanos se não há ambiente para tanto? A crise ambiental pode atingir qualquer um, em qualquer lugar e a degradação ambiental, cada dia mais latente tem feito as previsões mais pessimistas se tornarem realidade em um curto espaço de tempo. Humanos e não humanos perecerão em ambientes extremamente hostis.

Nos dizeres de José Afonso da Silva⁷¹,

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Os desastres ambientais deixam os seres humanos, animais e vegetais sem *habitat*, comprometendo todo um ecossistema.

⁷¹ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 58.

Nem todos os animais devem ser preservados, uma vez serem ecologicamente incompatíveis, ou seja, são perigosos, causam sofrimento a outros animais e aos seres humanos, embora haja questões morais, o dever de eliminação do perigo é latente, sendo desaconselhável a eliminação total, posto haver interdependência entre as espécies⁷².

Não há como se falar apenas em direitos para os humanos, se os animais, as plantas e o meio ambiente como um todo é requisito essencial para própria existência do planeta e da efetivação do direito à sadia qualidade de vida.

1.5.1 O meio ambiente como um direito metaindividual de terceira dimensão

Em meados do século XX, a partir de Norberto Bobbio, foi possível classificar, para fins didáticos, a evolução dos direitos fundamentais em quatro dimensões, ressaltando que o surgimento de uma nova dimensão não quer dizer que os direitos da dimensão anterior foram atingidos de forma esgotável, uma vez que, os direitos fundamentais e as necessidades humanas de proteção se modificam e se aprimoram todos os dias e, para garantir a dignidade humana, os direitos fundamentais devem se completar.

Assim, temos que a primeira geração de direitos trata dos direitos de liberdade, a segunda dos direitos sociais, a terceira dos direitos difusos e coletivos e, por fim a quarta, dos direitos referentes à proteção do patrimônio genético das espécies, democracia e paz.

Aponta Jamile Coelho Moreno. Leandro Douglas Lopes⁷³ que os direitos fundamentais de terceira geração caracterizam-se por priorizar o aspecto de proteção do indivíduo diante de terceiros, tais direitos mantêm como característica principal a titularidade coletiva e não individual, diferentemente do que se verifica nos direitos tidos como de primeira e segunda geração.

⁷² ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 151-152.

⁷³ MORENO, Jamile Coelho. LOPES, Leandro Douglas. A defesa dos interesses metaindividuais como reflexo do Estado Democrático de Direito. In: Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Dirceu Pereira Siqueira. Sérgio Tibiriçá Amaral (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2013. p. 224.

Conforme salienta Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁴, no decorrer dos anos, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação.

O meio ambiente se encontra na terceira dimensão ou geração dos direitos fundamentais, sendo dever de todos garantirem que as gerações tenham acesso à mesma qualidade de vida desfrutada na atualidade.

Nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁵,

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

A degradação ambiental traz danos para o presente e para o futuro, comprometendo a qualidade de vida no planeta.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁷⁶,

Importante frisar que a reflexão sobre os direitos que pairavam acima dos interesses individuais – os direitos metaindividuais – somente se fez presente com a existência dos conflitos de massa, o que foi sensivelmente acentuado após a Segunda Guerra Mundial. Com isso, somente passamos a considerar melhor os direitos metaindividuais a partir da necessidade processual de compô-los.

Atualmente é preciso que haja responsabilidade com os demais, pois uma atitude pode ocasionar uma infinidade de conseqüências, para o indivíduo e para toda a coletividade.

Assevera Hans Jonas⁷⁷ que:

O bem e o mal, com o qual o agir tinha de se preocupar, evidenciavam-se na ação, seja na própria práxis ou em seu alcance imediato, e não requeriam um planejamento de longo prazo. Essa proximidade de objetivos era válida tanto para o tempo quanto para o espaço, o alcance efetivo da ação era pequeno, o intervalo de tempo era previsão, definição de objetivo e imputabilidade era curto, e limitado o controle sobre as circunstâncias.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. e tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 45.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. e tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 48.

⁷⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 02.

⁷⁷ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006, p. 35.

Enquanto que no passado as consequências dos atos poderiam demorar gerações para se concretizarem, atualmente o acaso, ou mesmo o destino escrevem as consequências quase que imediatas, principalmente no que cabe aos danos ambientais.

De acordo com Clarissa Marques⁷⁸, o princípio da solidariedade entre gerações deve estar presente na atualidade, por meio de mecanismos que visem à precaução e a prevenção de danos, a fim de que ocorra a continuidade das espécies.

Assim, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁷⁹ disserta que:

A degradação ambiental, na modernidade, é potencialmente global no âmbito de seu alcance. Um conjunto de riscos ecológicos que podem ser descritos como catastrófico, em potência. Os perigos ecológicos seriam os acidentes nucleares em grande escala, os efeitos tóxicos progressivos, a liberação de químicos em escala continental ou, ainda, pela alteração e manipulação do material genético da flora e da fauna do planeta.

O aumento populacional ocorrido desde os anos 1950 aponta que até 2050 teremos cerca de 9 bilhões de habitantes no planeta, o que irá requerer muito mais cultivo de alimento, utilização de recursos naturais, a produção de resíduos aumentando constantemente, enfim a degradação ainda pode aumentar e piorar ainda mais.

As alterações provocadas pela ação humana à natureza e as consequências dessa ação começaram a ser sentidas e o homem percebeu sua vulnerabilidade - que jamais havia sido prevista.

Assim,

Por meio dos seus efeitos, ela nos revela que a natureza da ação humana foi modificada *de facto*, e que um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos o poder⁸⁰.

A solidariedade ou fraternidade entre as gerações começa a ser estudada a partir da teoria das gerações ou dimensões de direitos elencadas por Norberto Bobbio, em meados do século XX.

Segundo Clarissa Marques⁸¹,

⁷⁸ MARQUES, Clarissa. Meio ambiente e futuras gerações: a solidariedade como vínculo limitador. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 71.

⁷⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 42.

⁸⁰ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006, p. 39.

⁸¹ MARQUES, Clarissa. Meio ambiente e futuras gerações: a solidariedade como vínculo limitador. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 78.

Fundamentados pelo ideal de solidariedade e pela necessidade de uma ação cooperada, direitos como ao meio ambiente, direitos do consumidor e à paz passam a integrar as previsões constitucionais da segunda metade do século XX, trazendo como destinatário de suas respectivas previsões o gênero humano e, teoricamente, a superação da tradição individual subjetiva.

A solidariedade entre os povos está prevista, inclusive, em textos constitucionais, como a Constituição Federal de 1988, que traz o preceito como um de seus fundamentos, no artigo 3º, I.

Para Rafaela Silva Brito⁸²,

Os direitos fundamentais de terceira geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o meio ambiente equilibrado, o direito à paz e ao progresso, entre outros. Os princípios da fraternidade e da solidariedade, abarcados pelos de terceira geração, nortearam a aplicabilidade do Direito Ambiental em toda sua esfera, por meio de conscientização e prática da comunidade envolvida, visando a alcançar o bem comum, qual seja a sustentabilidade.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁸³:

Ao mesmo tempo em que a raça humana necessita dos ecossistemas naturais equilibrados para a sua própria sobrevivência, estabelece uma relação parasitária e depredatória com o meio que a circunda. Tomando-se como referencia a experiência brasileira, a Mata Atlântica e o Cerrado já fazem parte do rol dos vinte e cinco biomas de alta biodiversidade mais ameaçados do mundo. Animais (não humanos) característicos do nosso referencial cultural, como é o caso do tatu, um verdadeiro exemplo da fauna genuinamente brasileira, está, por exemplo, a um passo do desaparecimento.

Ou a preservação efetiva entra no rol de atitudes diárias e permanentes, ou muito em breve a atual geração será a última a habitar o planeta, que poderá se tornar um ambiente árido e sem vida.

Quando o assunto é meio ambiente, portanto,

Diante do fato de que as implicações provocadas pela degradação ambiental, no que concerne ao objetivo e desejo de qualidade de vida, serão sofridas pelo *sujeito total*, mas em maior medida por parte desse sujeito – a parte ainda não nascida – o tempo presente assume um papel solidário e preventivo. Sendo assim, tendo em vista a irreversibilidade do tempo,

⁸² BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. In: Fraternidade como categoria jurídica. Luiz A.A. Perre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013. p. 178.

⁸³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 41.

portanto, a impossibilidade de alterar o tempo passado e a indeterminação do tempo futuro, a ação presente torna-se necessária e regeneradora⁸⁴.

A atualidade requer um novo comportamento humano, baseado na ética da responsabilidade, para com esta e as próximas gerações, assim, leciona Hans Jonas⁸⁵ que:

O melhor Estado, assim se imaginava, é também o melhor para o futuro, pois o seu equilíbrio interno atual garante o futuro; evidentemente, ele será também o melhor Estado no futuro, pois os critérios de uma boa ordem (entre os quais o da durabilidade) não se modificam, já que natureza humana não se modifica. As imperfeições dessa natureza devem estar incluídas na concepção de uma ordem política viável, feita pelo legislador sábio. Por isso, o legislador não propõe o Estado perfeito em termos ideais, mas o melhor em termos reais, isto é, o melhor Estado possível, tão possível e tão ameaçado hoje quanto será no futuro.

O governante terá que ser ainda mais sábio no futuro, a fim de conseguir driblar as adversidades, sem comprometer ainda mais a vivência das futuras gerações.

O papel do direito na proteção do meio ambiente se mostra cada dia mais essencial, não obstante as novas situações requeiram, a cada dia, ainda mais regulamentos e interpretações que visem suprir lacunas e o jurista é cada vez mais o precursor da “boa nova”.

1.6 Dos Princípios que regem o Direito Ambiental

Tendo em vista que o Direito Ambiental é um ramo do direito autônomo, possui princípios inerentes a ele, os princípios possuem o cunho de complementar a norma, a fim de que, quando aplicada ao caso concreto possa trazer maior efetividade, sanar as divergências e propiciar justiça.

Nos dizeres de Édis Milare⁸⁶: “A palavra *princípio*, em sua raiz latina, significa “aquilo que se torna primeiro” (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida”.

Traz-se escrita de Humberto Ávila⁸⁷,

⁸⁴ MARQUES, Clarissa. Meio ambiente e futuras gerações: a solidariedade como vínculo limitador. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 81.

⁸⁵ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006, p. 53.

⁸⁶ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 157.

⁸⁷ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 30.

Normas ou são princípios, ou são regras. As regras não precisam nem podem ser objeto de ponderação; os princípios precisam e devem ser ponderados. As regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas; os princípios instituem deveres preliminares, dependentes das possibilidades fáticas e normativas. Quando duas regras colidem, uma das duas é inválida, ou deve ser aberta uma exceção a uma delas para superar o conflito. Quando dois princípios colidem, os dois ultrapassam o conflito mantendo sua validade, devendo o aplicador decidir qual deles possui maior peso.

Assim, se elencou os principais princípios do Direito Ambiental, conforme se verá:

1.6.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável começou a ser discutido na primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, que aconteceu em Estocolmo, em 1972, mas houve pouca adesão dos países - o termo ficou realmente conhecido em 1992, com a Eco-92, que aconteceu no Rio de Janeiro.

Para ser mais exato, explica Emerson Bortolozzi⁸⁸:

A preocupação com um desenvolvimento sustentável iniciou-se na década de 70, quando uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) encaminhou ao Clube de Roma o relatório chamado “The Limits to Growth”. Tal documento, embora criticado em seus cálculos e prognósticos – dada a sua suposta radicalidade – influenciou estudos preliminares para a Conferência de Estocolmo de 1972. Essa Conferência consagrou o desenvolvimento sustentável em seu Princípio 13, sendo repetido nas demais conferências sobre meio ambiente.

Por tal princípio se entende essencial que o atual desenvolvimento social deve se pautar na esgotabilidade dos recursos naturais e adotar medidas que sejam suficientes para manter a qualidade de vida.

Segundo G. Tyler Miller⁸⁹:

Uma **sociedade sustentável do ponto de vista ambiental** atende às necessidades atuais de sua população em relação a alimentos, água e ar limpos, abrigo e outros recursos básicos sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades.

⁸⁸ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 65.

⁸⁹ MILLER, G. Tyler. Ciência ambiental. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 05.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Diante da cultura do liberalismo e capitalismo, que inundaram o mundo em fins do século XIX e início do século XX, houve a necessidade latente do Estado começar a intervir nos meios de produção e nas relações humanas de forma mais efetiva, a fim de garantir a preservação, ou melhor, o desenvolvimento, sem dano excessivo à coletividade.

Para Josilene Hernandes Ortolan⁹⁰,

A orientação do princípio do desenvolvimento sustentável é que a economia se desenvolva plenamente e que a tecnologia avance, porém, que seja preservado o meio ambiente e conservado o substrato vital para a manutenção da vida humana presente e das futuras gerações.

A proteção do meio ambiente precisa ser de forma completa, incluindo as várias espécies, pois todas elas influenciam na vida humana, de forma positiva ou negativa.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes⁹¹, o desenvolvimento sustentável visa conciliar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, a fim de que se possa garantir melhor qualidade de vida a milhões de pessoas.

O artigo 170, VI, do Texto Maior define que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁹²,

A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da

⁹⁰ ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p.75.

⁹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 19.

⁹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país.

Se o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção do meio pode ser alcançado com o desenvolvimento sustentável é difícil de prever, mas certamente o dano causado será menor, o que pode ser a diferença entre a diminuição de uma espécie e a sua extinção.

Aponta Édis Milare⁹³ que “é falso o dilema “ou desenvolvimento ou meio ambiente”, na medida em que, sendo uma fonte de recursos para o outro, ambos devem harmonizar-se e complementar-se”.

Segundo Cristiane Derani⁹⁴, é possível um meio ambiente equilibrado e desenvolvimento econômico, posto que tanto o direito ambiental como o direito econômico, lutam pelo mesmo objetivo: um meio que possa suprir de forma contínua as necessidades humanas e de todas as demais espécies do planeta.

Assim, é possível criar mecanismos menos prejudiciais ao meio ambiente sejam por meio do uso consciente de recursos, reutilização e reciclagem e a educação ambiental, não apenas nos diversos níveis educacionais, mas também com o uso da educação informal e cotidiana, a fim de atingir todas as pessoas, ricos ou pobres.

1.6.2 Princípio do poluidor-pagador (PPP)

É importante ressaltar que o simples fato de se haver o dever de reparação do dano, não significa que quem tem condição de pagar possa poluir ao seu bel prazer.

Tal preceito teve origem na Conferência de Estocolmo, em 1972, e impõe ao poluidor o dever de arcar com os danos causados.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁹⁵, é possível identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas, quais sejam: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).

Assim, o propenso poluidor deve arcar com as medidas preventivas e repressivas a fim de que o dano ambiental não ocorra, ou se já ocorreu, que seja reparado.

⁹³ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 53.

⁹⁴ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60.

⁹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37.

Para a realização de obras que venham a trazer impactos, deve ocorrer o licenciamento ambiental, ou seja, um estudo prévio acerca das possíveis consequências, realizado por órgãos públicos competentes.

Ressalte-se ainda que:

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente⁹⁶.

Com relação à responsabilidade objetiva, temos que o causador do dano ambiental, embora não tenha agido com culpa ou dolo, tem o dever de reparar. Quanto à prioridade da reparação do dano, este deve ser realizado *in natura*, ou seja, com a reparação natural ou específica, ou da reparação quantificada em dinheiro.

Por fim, quanto à solidariedade de suportar os danos ambientais, todos aqueles que concorreram, de forma ativa ou passiva para o dano respondem por ele.

É importante frisar que o dano ambiental pode ser causado por pessoa física ou jurídica, bem como ente despersonalizado, conforme artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81: “IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O mesmo artigo, *caput*, estabelece que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Importante ainda que “(...) o dano ambiental ou dano ecológico será toda degradação ambiental que atinja o ambiente, em maior ou menor intensidade, já que não poderemos quantificar *prima facie* a extensão correta de um dano ambiental”⁹⁷.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes⁹⁸,

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação.

⁹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37.

⁹⁷ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica. 2 ed. Campinas/SP: CS Edições LTDA, 2004. p. 22-23.

⁹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 41.

Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu sobre o tema no REsp 1164630 MG 2009/0132366-5, cujo relator foi Ministro CASTRO MEIRA, o caso foi analisado em dezembro de 2010, onde o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda., alegando que a ré seria responsável por dano ambiental por uso de agrotóxico ilegal – Furadan – que teria causado grande mortandade de pássaros. A condenação foi de 150.000,00, o valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também se considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado, assim, o recurso não teve provimento⁹⁹.

Certamente que o valor estipulado a título de reparação no julgado em comento não é nem de longe suficiente para sanar danos sofridos pelo meio ambiente, uma vez que os prejuízos são irreparáveis ou de difícil reparação. A pena pode até mesmo ser considerada irrisória em razão da falta de responsabilidade do agente degradante.

Além de valores monetários, o meio ambiente precisa de compensação, regeneração e o máximo de dedicação possível do agente poluidor e do Poder Público a fim de que os danos possam ser amenizados.

Assim, se percebe que não basta o valor em dinheiro, resultante de condenação de reparação de danos, muitas vezes o dano não pode ser reparado.

Posto isso, “o investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano”¹⁰⁰.

⁹⁹ Processo: REsp 1164630 MG 2009/0132366-5, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 18/11/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 01/12/2010, Ementa: ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. MORTALIDADE DE PÁSSAROS. RAZOABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda., alegando que a ré seria responsável por dano ambiental por uso de agrotóxico ilegal – Furadan – que teria causado grande mortandade de pássaros. 2. Inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a abordagem específica de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. 3. O pedido de recomposição da fauna in loco constante da inicial expressa a necessidade de que a totalidade do dano ambiental seja sanada, não se admitindo interpretação outra que reduza a amplitude do conceito de meio ambiente. 4. Não houve violação do artigo 6º, caput, da LICC, porquanto a Corte de origem apenas valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 3.179/99 para justificar a razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar a multa ambiental fixada em R\$ 150.000,00. 5. O valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado. 6. Recurso especial não provido.

¹⁰⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: 2008. p. 68.

Com relação à definição de poluição, o mesmo artigo 3º, inciso III, da Lei 9.638/81, traz que:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Para haver um dano ambiental, conforme dito, não precisa haver a intenção de prejudicar o meio ambiente, pois há responsabilidade objetiva. Tal preceito é uma divisão do princípio da precaução.

Os prejuízos causados ao meio ambiente originam a não efetivação do direito humano fundamental à sadia qualidade de vida¹⁰¹.

Assim, aquele que causar danos ambientais deve repará-lo, conforme visto no Princípio do Poluidor-pagador.

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível: AC 70051457240 RS, o dever de reparação de dano, com o plantio de árvores em área desmatada, a fim de garantir a efetivação do princípio da equidade.

O dano ambiental deve ser reparado de acordo com as necessidades do meio ambiente e as possibilidades do agente degradante, o que não deve acontecer é a impunidade, tendo em vista que os maiores prejudicados serão a fauna, a flora, os seres humanos e o meio ambiente como um todo. Árvores derrubadas não servirão de alimento para a fauna e, não havendo os frutos, não existirão sementes para a continuidade das florestas muitas espécies da flora, para germinarem, precisam ser engolidas e expelidas por animais como roedores, a fim de que germinem, ou seja, a biodiversidade está interligada.

Aquele que gerar danos para fauna ou flora deve ser penalizado e, em caso de multas, estas devem ser destinadas para a recuperação do meio ambiente ou mesmo para locais específicos de tratamento e recuperação da vida silvestre.

¹⁰¹ TJ-RS - Apelação Cível: AC 70051457240 RS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES DE MATA NATIVA. CONDENAÇÃO DO INFRATOR A RECUPERAR O MEIO AMBIENTE MEDIANTE PROJETO E MULTA PELO DANO AMBIENTAL. PEQUENO AGRICULTOR. TRATAMENTO DIFERENCIADO ESTABELECIDO PELA LEI 11.877/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE.

1.6.3 Princípio da prevenção

Importante princípio, posto que na maioria das vezes, o dano ambiental é irreparável ou de difícil reparação.

A Carta Maior prevê o dever de preservação como preceito para a prevalência do meio ambiente sadio e equilibrado.

Ressalta Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁰²,

Oportuno salientar que não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão-somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso *comum* do povo.

Assim, o dever de prevenir o dano ambiental cabe a todos: órgãos públicos ou a coletividade.

Conforme Emerson Bortolozzi¹⁰³ há diferenças entre precaução e prevenção, pois se observa que esta primeira reside no grau estimado de probabilidade da ocorrência do dano, ou seja, “certeza”, em contrapartida à precaução que induz à ideia de “verossimilhança” da possibilidade da ocorrência do dano.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes¹⁰⁴, embora seja muito parecido com o princípio da precaução, que será estudado no presente trabalho, com este não se confunde, quando se fala em prevenção, o dever de proteção será aplicado a impactos já conhecidos, o dano ambiental é prevenido por meio de atividades relacionadas ao licenciamento ambiental, de competência de órgãos públicos ou quem os represente.

Causar um dano ambiental é fazer com que espécies de animais percam seu *habitat*, é condenar uma infinidade da fauna e da flora a diminuírem ou até mesmo desaparecerem do planeta, assim, é essencial que o desenvolvimento ocorra com responsabilidade.

¹⁰² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 55.

¹⁰³ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 63.

¹⁰⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 37.

1.6.4 Princípio da participação

Por tal princípio se entende que a sociedade, órgãos públicos e privados, deve atuar e participar da administração e proteção do meio ambiente, tendo em vista que a omissão traz danos incalculáveis para a coletividade.

De acordo com Norma Sueli Padilha¹⁰⁵,

O princípio da participação está diretamente correlacionado com o princípio da informação, como corolários da gestão democrática nos assuntos relativos ao meio ambiente, pois é por meio do conhecimento e da análise cuidadosa de dados que se propiciará o efetivo exercício da democracia participativa nas decisões e medidas adequadas à preservação ambiental.

O direito à informação é preceito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXIII, assim, aplicando aos ditames ambientais, temos que é imprescindível a ampla divulgação de dados e técnicas de desenvolvimento sustentável, a fim de que haja maior responsabilidade e preservação.

Nos dizeres de Emerson Bortolozzi¹⁰⁶,

Participação é a maneira pela qual cada cidadão se torna responsável pelo meio ambiente em que vive e age em prol de uma melhor qualidade de vida. Porém, não basta participar. Deve-se fazê-lo com conhecimento, mediante informações ambientais necessárias para a tomada de decisões, deixando o indivíduo de apenas esperar por benefícios e trazer para si a responsabilidade na gestão dos interesses de toda a coletividade.

As informações devem ser claras, para desenvolver consciência ecológica na população de forma geral, que poderá se autopoliciar com relação à obrigação de cuidar e preservar o meio em que se insere.

Doravante assevera Paulo Affonso Leme Machado¹⁰⁷, “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se”.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que os órgãos da Administração Pública descentralizada também devem respeitar a publicidade dos atos relativos ao meio ambiente.

¹⁰⁵ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 259-260.

¹⁰⁶ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 59.

¹⁰⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 95.

Assim, os atos do Poder Público relacionado ao meio ambiente devem ser transparentes, pois é interesse de todos zelarem pela própria qualidade de vida.

Audiências públicas e participação em sessões da Câmara dos vereadores são algumas medidas que podem ser adotadas por qualquer cidadão, pois toda e qualquer pessoa deveria conhecer e estar antenado com os acontecimentos locais, estaduais e nacionais, tendo em vista que um projeto mal analisado pode trazer muitos danos ao meio ambiente e para toda a coletividade¹⁰⁸.

Há ainda, relacionado com o princípio da informação, o princípio da cooperação, que traz que a proteção ao meio ambiente cabe a todos, tanto ao Poder Público, quanto à coletividade, ressaltando que os municípios, Estados, Distrito Federal e a União devem agir de forma a cooperar uns com os outros na proteção do meio ambiente.

Nesse diapasão Emerson Bortolozzi¹⁰⁹ disserta que:

Cooperar é agir conjuntamente, somar esforços no sentido de combater algo que desregula a vida em sociedade, seja a pobreza, a poluição, a seca, ou ainda a reconstrução de um Estado ou região em período de pós-guerra.

Ressalte-se que a cooperação deve ocorrer nas relações internacionais, em respeito à solidariedade global, posto que as presentes gerações assumam o compromisso de preservar o meio ambiente para o futuro, conforme dispõe diversos documentos internacionais:

Na Declaração de Estocolmo (1972), em vista da finitude dos bens ambientais, foi estabelecido o dever de preservá-los em benefício das presentes e futuras gerações. Na Declaração do Rio (1992) ficou consagrado, nos termos do Princípio 3º, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras¹¹⁰.

¹⁰⁸ TJ-SP - Apelação APL 1037261520088260000 SP 0103726-15.2008.8.26.0000 (TJ-SP). Data de publicação: 17/09/2011. Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVER DA CETESB EM PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE CABIMENTO A CETESB, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA VINCULADO A SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, É A AGÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES GERADORAS DE POLUIÇÃO ARTIGO 2º, VII, DA LEI ESTADUAL 13.542 /09 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE COMO UMA DE SUAS ATRIBUIÇÕES EFETUAR EXAMES E ANÁLISES NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL COMPETE AO ÓRGÃO CONTER INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE RECURSO DESPROVIDO OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ARTIGO 37, CAPUT, DA C E ARTIGO 2º, V DA LEI FEDERAL Nº 10.650 /03 RECURSO DESPROVIDO.

¹⁰⁹ BORTOLOZZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 67.

¹¹⁰ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da solidariedade no direito internacional do meio Ambiente. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 24.

O planeta pode continuar a existir, mesmo degradado, porém a vida é sensível e pode se extinguir, assim, é essencial a cooperação na preservação.

O princípio em comento pode ser definido como:

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, sob forte inspiração da solidariedade, compreende dois elementos fundamentais. O primeiro faz referência à responsabilidade comum dos Estados pela proteção do meio ambiente no contexto local, regional ou global. Já o segundo se refere à necessidade derivada das diferentes circunstâncias, ou seja, a contribuição de cada Estado para a evolução de um determinado problema ambiental e sua respectiva capacidade particular de prevenir, reduzir e controlar suas ações sobre o meio ambiente¹¹¹.

O dever de preservação não é apenas de Estados pobres, ou em desenvolvimento, é preciso ter uma cooperação nacional e mundial a fim de se preservar o meio ambiente.

Podemos incorporar ainda ao princípio em comento o princípio democrático, trazido por Paulo de Bessa Antunes¹¹², segundo o qual para a concretização do direito ambiental é essencial que haja informação e participação, por meio de audiências públicas e outros meios, a fim de opinar e exigir o cumprimento de políticas públicas relativas ao meio ambiente e à sua preservação.

Destaca Emerson Bortolozzi¹¹³ que,

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para elaboração das políticas públicas ambientais, sendo certo que esta participação tem sido deficiente, apesar de sua importância.

Os direitos referentes ao princípio democrático são preceitos fundamentais, constantes no Texto Maior, em diversas passagens.

A participação deve ocorrer de forma a implementar a educação ambiental, prevista pela Lei 9.795/99, a fim de se garantir ampla proteção do meio ambiente, promovendo a saúde e a qualidade de vida de todos.

Ensina Maiara Cristina Lima Massine¹¹⁴ que uma das formas de se evitar a total e irreversível degradação ambiental é investir de forma maciça e universal na educação

¹¹¹ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da solidariedade no direito internacional do meio Ambiente. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 27.

¹¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

¹¹³ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 66.

ambiental, pois para participar, a população deve estar informada e ciente da situação do meio que a cerca.

Espécies pertencentes à fauna e à flora são extintos todos os dias em virtude da intervenção humana e boa parte da população mundial desconhece a gravidade do problema, não percebe que a própria espécie humana corre sérios riscos de extinção, caso a exploração desmedida não cesse.

A ação popular, bem como a ação civil pública são alguns dos mecanismos que os cidadãos, ou entidades como o Ministério Público podem se valer quando ocorrer ou estiver em vias de ocorrer violação aos bens públicos, dentre eles, o bem ambiental.

Grande vantagem nessas ações é o fato de ser possível pedido cautelar, posto a característica de irreversibilidade do meio ambiente.

Todos os cidadãos devem agir de forma a garantir e preservar o seu acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado, e ter em mente acerca da importância de se existirem locais adequados para o tratamento e recuperação de animais vítimas de maus-tratos, tráfico ou mesmo da degradação ambiental, como as queimadas, para que as espécies possam ser preservadas.

1.6.5 Princípio da indisponibilidade do bem ambiental

Por tal princípio tem-se que o meio ambiente é indisponível, ou seja, não pode ser de propriedade pública ou privada.

De acordo com Roberney Pinto Bispo¹¹⁵, “diante da impossibilidade de se dispor do bem ambiental, por óbvio não se admite transigir, haja vista não pertencer a ninguém em específico, mas sendo propriedade de todos ao mesmo tempo”.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal do Distrito Federal que o bem ambiental é indisponível e não cabe o princípio da insignificância¹¹⁶, também não seria para menos, como

¹¹⁴ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 76.

¹¹⁵ BISPO, Roberney Pinto. Direito da personalidade e a tecnologia limpa como forma de sustentabilidade ao meio ambiente. In: Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Dirceu Pereira Siqueira. Sérgio Tibiriçá Amaral (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2013. p. 475.

¹¹⁶ TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: RSE 44394 DF 2007.34.00.044394-8. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME*

poderia o bem ambiental ser considerado insignificante, se o ser humano faz parte desse meio, além das outras tantas espécies vivas do planeta? Considerar um dano ambiental como insignificante seria o mesmo que condenar à morte não apenas um ou alguns, mas todas as espécies vivas do planeta, incluindo a espécie humana.

Não importa se o dano atingiu uma área pequena ou grande, uma vez que o meio ambiente está interligado, degradações são sentidas em todos os cantos do planeta; desmatamento nas florestas brasileiras pode, por exemplo, contribuir para o aumento da temperatura dos mares e matar os corais que vivem no Caribe.

1.6.6 Princípio da intervenção estatal obrigatória

Expresso no artigo 225 do Texto Maior cabe aos órgãos competentes promover ações para que o meio ambiente seja preservado, ou seja, o ente público possui responsabilidade na preservação, sendo seu dever promover a educação ambiental, a preservação e a recuperação de áreas degradadas, além de mecanismos que visem a fiscalização e a implementação de medidas de cunho ambiental em âmbito nacional, estadual e municipal.

O órgão público deve intervir e promover a proteção ambiental a fim de garantir o bem da coletividade, em respeito aos ditames da administração pública.

Já decidiu, porém, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região que em caso de conflito, são necessárias provas irrefutáveis de que há omissão estatal para que o Poder Judiciário possa intervir, ao passo que se deve respeitar a Separação de Poderes¹¹⁷.

AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO BEM TUTELADO.

¹¹⁷ TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 212966 1999.02.01.047670-5. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – MEIO AMBIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ILEGALIDADE E LESIVIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Ação popular por meio da qual pretende-se a tutela dos pássaros e animais silvestres. Autor reputa como lesivo suposta omissão do IBAMA na adoção de providências necessárias para impedir concretização de danos ao Meio Ambiente e requer busca e apreensão dos animais silvestres encontrados em cativeiro ilegal. - Ao Judiciário é vedado, face ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, apreciar o mérito dos atos Administrativos, sob pena de invadir seara que lhe é defesa. Não pode o mesmo intervir na discricionariedade e no juízo de conveniência e oportunidade da Administração quando do uso de seu poder de polícia, tampouco cominar à mesma obrigação de fazer com o objetivo de sanar a suposta omissão. - Mister é que demonstre o autor a concretude da lesão e ilegalidade que indica, sendo necessário que a prova do ato a ser impugnado apoie-se em fatos concretos, não em meras hipóteses e conjecturas. - O único alicerce de provas juntadas aos autos pela parte autora refere-se a informações de cunho jornalístico, as quais relatam casos pontuais, sem conter maiores detalhes sobre qualquer ilegalidade, tampouco quanto à individualização ou especificação dos atos impugnados. - Não há como manifestar-se a respeito de qualquer ilegalidade ou lesividade com base em acusação que não restou provada no curso do processo. - O princípio da intervenção estatal obrigatória na tutela ambiental deve ser observado sob a ótica da Razoabilidade. Não há possibilidade de

Mas, ao se constatar omissão na atuação do Poder Público ou mesmo ações que possam trazer malefícios ao meio ambiente, o Ministério Público, o indivíduo e a coletividade têm autonomia para agir, pois a omissão ou mesmo a ação diante da extinção de espécies da fauna e da flora não pode continuar, posto que os danos sejam irreversíveis.

1.6.7 Princípio da função social da propriedade

Previsto no artigo 5º, XXII e seguintes, do Texto Maior, além de outros dispositivos como o artigo 170, a função social da propriedade traz a importância de que o bem individual se submeta à coletividade.

Dessa forma, conforme Norma Sueli Padilha¹¹⁸ leciona:

Portanto, o princípio da função social possui caráter de dever coletivo, estando o direito à propriedade garantida se sua função social for cumprida, pois a propriedade não pode atender tão só ao interesse do indivíduo, egoisticamente considerado, mas também ao interesse comum, da coletividade da qual o titular do domínio faz parte integrante.

Assim, a propriedade, embora pertença ao particular, não deve trazer malefícios à coletividade, como ocorre com um terreno sem manutenção, que serve de criadouro de insetos e outros animais que podem transmitir doenças aos seres humanos.

Conforme Bortolini¹¹⁹ para a efetivação da função social da propriedade, voltada para a proteção ambiental, é preciso que seja:

Abandonada a concepção individualista do direito civil e ajustado os direitos reais a fim que indiquem uma preocupação com a coletividade (como o bem-estar social e outros elementos axiológico-existenciais da humanidade, entre os quais o ambiente), desponta, com toda a força no texto constitucional de 1988, a função socioambiental da propriedade.

sacrificar-se o princípio da Separação dos poderes de modo a viabilizar a proteção do Meio Ambiente, até porque, outras medidas podem ser empreendidas em vista de tal objetivo. - Remessa oficial e apelação improvidas. - Medida cautelar prejudicada.

¹¹⁸ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 271.

¹¹⁹ BORTOLINI, Rafaela Emilia. A inexistência de conflito entre o direito de propriedade e a Proteção do Ambiente: uma aproximação da função socioambiental com os deveres fundamentais In: Direito internacional em análise. 2013. p. 310.

Com tal princípio é possível se falar em dever de reparação do proprietário rural que realizou ou comprou imóvel que havia sido degradado, em áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Caso haja o cumprimento dos dispositivos em leis, propriedade rural ou urbana não poderá ser desapropriada¹²⁰, a menos que exista situação atípica, pois os interesses particulares não devem e não podem prevalecer sobre a coletividade, e em se tratando de bem ambiental, os interesses difusos e coletivos são de obrigação de todos.

Todas as pessoas possuem o direito de ter propriedade, e tal direito fundamental não deve ser superior ao interesse da coletividade, qual seja a necessidade de se preservar fauna e flora. A extinção de uma espécie de animal ou planta certamente gerará danos para dezenas de outras espécies, tendo em vista que o meio ambiente está interligado e é dependente. Proprietário urbano ou rural tem o dever de preservar o meio ambiente, podendo ser multado e receber outras penalidades em caso de violações às leis referentes à preservação do meio ambiente.

O poluidor possui responsabilidade total com o dano causado, havendo o princípio de responsabilização, que fundamenta tal preceito, em que o dano causado ao meio ambiente deve ser reparado, mas como ressarcir-lo? Certamente será com a volta ao *status quo ante*, porém nem sempre é possível voltar ao estado anterior quando o assunto é dano ambiental, restando apenas a possibilidade de amenizar os danos por meio do cuidado específico com os animais silvestres doentes e remanejamento de fauna e flora.

¹²⁰ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1004060 PR 2007/0259850-6 (STJ). Data de publicação: 14/05/2010. Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE.DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIADO. ACÓRDÃO A QUO QUE RECONHECEU SER O IMÓVEL PRODUTIVO COM BASE NO PRINCÍPIOCONSTITUCIONAL DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E DO APROVEITAMENTO RACIONAL DO MEIO-AMBIENTE. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA AFETA À SUPREMA CORTE. 1. Cinge-se a controvérsia à ação de desapropriação por interesse social, na qual se discute se o imóvel expropriado pode ser considerado produtivo ou não, tendo em vista ter apresentado Grau de Utilização da Terra de 61%, inferior ao patamar exigido no Decreto n. 84.685/80, que é de 80%. 2. O Tribunal de origem reconheceu que o imóvel expropriado não se enquadra no conceito de terra improdutiva para fins de reforma agrária, já que, consoante perícia técnica, alcançou os índices GUT de 61% e GEE de 100,21%, e desse modo, cumpriu a função social da terra, prevista no art. 186 da CF/88 . A reforma de tal entendimento requer análise de matéria constitucional, o que é defeso em recurso especial, tendo em vista que a delimitação de competência estabelecida pelo art. 105 , III , da Carta Magna de 1988 destina-se a uniformizar, tão somente, a interpretação do direito infraconstitucional federal. 3. Agravo regimental não provido.

Embora possam ocorrer responsabilizações civis, penais e administrativas, quem vai garantir a manutenção e a preservação daquilo que foi degradado? De acordo com Norma Sueli Padilha¹²¹,

A lesão a um bem ambiental é uma lesão a um bem difuso, uma lesão que atinge, portanto, toda a coletividade. A manutenção do equilíbrio ambiental é um dever imposto ao Estado e à sociedade, também para com as futuras gerações. Desta forma, pensar em responsabilidade pelo dano ambiental, implica em alternativas para não deixar acumular as dívidas da geração atual para com as gerações futuras. É preciso conjugar a responsabilidade por danos ambientais com solidariedade para com o futuro.

O dano ambiental é de difícil, se não impossível ressarcimento, assim, cabe ao Poder Público e a toda a sociedade zelar de forma a evita-lo.

A previsão legal para tal preceito se encontra na Lei no. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente),

art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A responsabilidade do poluidor começou a ser questionada em 1972, após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo.

Em 1992, na Conferência do Rio de Janeiro, foi estabelecido o poluidor-pagador, no princípio 16, da Declaração do Rio.

Segundo Campello¹²²,

A proteção do meio ambiente - interesse comum da humanidade - enseja a responsabilidade compartilhada pelos Estados. Com essa configuração, portanto, não é possível deixar de apontar o valor solidário como categoria jurídica estruturante do Direito Internacional Ambiental, vez que agrega e fundamenta esse compromisso comum na proteção do meio ambiente, além de motivar obrigações negativas e positivas para os Estados.

Por tal princípio, ensina Paulo de Bessa Antunes¹²³ que se visa evitar que a sociedade arque com os custos da recuperação do meio, responsabilizando o degradante pelo dano,

¹²¹ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 279.

¹²² CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da solidariedade no direito internacional do meio Ambiente. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 15.

¹²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 40.

desde que identificável, entretanto, não é porque se tem ônus para arcar com os danos que a degradação deve ocorrer.

E aquele que causou o dano possui o dever de repará-lo – se for possível a reparação – ou ao menos tentar amenizar o problema.

1.6.8 Princípio da precaução

Por tal princípio se entende que, uma vez que a reparação do dano ambiental é difícil, e muito possivelmente impossível na maioria dos casos, evitar o ato é a melhor medida a ser adotada.

O princípio em análise é recente, uma vez que data da ECO/92, assim, para Lazarini¹²⁴,

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) realizada no Brasil (Rio de Janeiro, em 1992), conhecida como ECO 92, apresentou o conceito dos princípios da precaução e da prevenção, tornando efetivas as medidas necessárias a preservação da Ordem Ambiental.

Nos dizeres de Hammerschmidt¹²⁵,

O princípio da precaução articula-se na base de dois *pressupostos*: a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte -, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano.

Antes de se realizar um empreendimento, por exemplo, é preciso análise acerca dos danos que possivelmente acontecerão e caso seja constatada a possibilidade real de dano maior do que a possibilidade do ambiente se regenerar, o empreendimento não deve ser

¹²⁴ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 22.

¹²⁵ HAMMERSCHMIDT, Denise. Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução do direito ambiental. In: Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 145.

realizado, posto que o licenciamento ambiental, bem como outras exigências previstas em lei não deve ser concedido.

Assim, Paulo de Bessa Antunes¹²⁶ diz que:

A existência legal e constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico.

Aponta Hammerschmidt¹²⁷,

O princípio da *prevenção* é uma conduta racional ante a um mal que a ciência pode objetivar e mensurar, que se move dentro das certezas das ciências. A precaução, pelo contrário, enfrenta a outra natureza da incerteza: a incerteza dos saberes científicos em si mesmo.

No caso do princípio em tela, o risco é potencial, ou seja, pode ocorrer, e na dúvida, é melhor evitar, posto que, conforme dito, o dano ambiental é de difícil se não impossível de ser reparado.

Para Fernando Henrique da Silva Horita; Clarissa Chagas Sanches Monassa¹²⁸,

Relembra-se novamente do princípio da precaução na qual desenvolve uma postura mais responsável em relação aos seres vivos e ao meio ambiente, construindo um novo horizonte para o desenvolvimento da vida no planeta. Assim, o princípio da precaução exprime-se, portanto, numa necessidade de os seres humanos se engajarem conscientemente na construção do bem comum, ou seja, como um instrumento empreendido em prol dos interesses coletivos.

Quando uma mata é destruída, por exemplo, com queimada e desmatamento, muitos animais e plantas perecem, e os que não morrem com o fogo e fumaça se fere e ficam sem seu local de origem, completamente desalojados. Se forem resgatados, terão ainda de enfrentar problemas como a falta de espaço físico e condições financeiras de zoológicos e centros de recuperação da fauna silvestre de receberem os animais oriundos de problemas com seu *habitat*, vítimas de tráfico ou maus-tratos.

¹²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 35.

¹²⁷ HAMMERSCHMIDT, Denise. Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução do direito ambiental. In: Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 147.

¹²⁸ HORITA, Fernando Henrique da Silva. MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O princípio da fraternidade como instrumento de Proteção ambiental na Sociedade de risco. In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 46.

Ressalte-se que, de acordo com a Lei 7.173/83, “Art 10 - Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo”.

Tal requisito visa atender às necessidades mínimas dos animais que ali permanecem, a fim de que possam ter dignidade, se tivesse dispositivo na Lei 7.173/83 determinando que os zoológicos dessem assistência a esses animais, talvez os danos fossem menores, pois, vários animais seriam reinseridos na natureza, após esse tratamento ou poderiam permanecer nos Jardins Zoológicos, ou ainda, serem encaminhados para Centros de preservação da vida silvestre.

O Tribunal Regional da Primeira Região já decidiu que cabe ao Poder Público analisar e verificar a possibilidade ou não de realização de empreendimento¹²⁹, podendo ser responsabilizado, juntamente com o indivíduo, caso haja com dolo ou omissão e ocorra dano ao meio ambiente.

Frise-se que a precaução visa o equilíbrio, quando se fala em meio ambiente, os administradores da coisa pública devem agir de forma que não haja comprometimento dos ecossistemas, assim, um projeto antes de ser implantado, deve ter analisadas suas consequências ambientais, econômicas, sociais, entre outras¹³⁰. O princípio do equilíbrio complementa o princípio da precaução.

Emerson Bortolozzi¹³¹ traz que “o princípio do equilíbrio determina que todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente devem ser consideradas; inclusive aquelas de cunho econômico e social, buscando-se adotar sempre a melhor solução”.

Aponta Édís Milaré¹³² que,

¹²⁹ TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 282713420034013400 DF 0028271-34.2003.4.01.3400 (TRF-1). Data de publicação: 01/08/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA DE CALCÁRIO BIOGÊNICO. RISCO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos. 2. A preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não pode declinar. 3. Se há previsão de criação de unidade de conservação ambiental em área onde anteriormente havia sido deferida licença de pesquisa para exploração de calcário biogênico, é possível a revogação da licença concedida, pois o princípio da precaução recomenda que em defesa do meio ambiente não seja admitida a exploração da área em questão. 4. A irreversibilidade do dano potencial aos meios biótico, planctônico e bêntico, indicam que o prosseguimento de pesquisas de extração na área irão alterar o meio, situação que não autoriza revigorar a licença revogada. 5. Apelação da autora improvida.

¹³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 37.

¹³¹ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 66.

¹³² MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 157.8

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, que sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, que quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Para Paulo Affonso Leme Machado¹³³, “ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente”.

Assim, posto que o dano ambiental pode não ter possibilidade de ser reparado, deve-se ter em mente que não deve ser causado dano excessivo à coletividade, que depende do meio para existir.

Um animal que perece pela falta de locais adequados para que seja encaminhado e possa ser tratado significa filhotes que não virão, plantas que não serão disseminadas, outros animais que não terão alimento, enfim, os danos são imensos.

1.6.9 Princípio do direito humano fundamental

Conforme já dito anteriormente, o direito ambiental é um direito fundamental, essencial para a manutenção de toda a vida, humana e não humana existente no planeta.

Tal preceito foi elencado como dispositivo internacional e dever de todos na Convenção das Nações Unidas de 1992, embora no Brasil o próprio Texto Constitucional já tivesse elencado o meio ambiente como bem difuso e coletivo, de propriedade de todos e ao mesmo tempo, de ninguém.

A degradação ambiental, maus-tratos e tráfico de animais silvestres e plantas traz danos para toda a coletividade e, uma vez que o meio ambiente está interligado, a diminuição ou mesmo extinção de uma espécie pode ocasionar danos para dezenas de animais e plantas e para todo o bioma. O assunto foi tratado com mais detalhes no item 1.5, deste trabalho.

¹³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 58.

1.6.10 Princípio do limite

Este princípio está relacionado com a responsabilidade social da empresa e da atividade empresarial, que precisa ser condizente com a preservação do meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho.

Assim, o Poder Público deve fiscalizar e impor limites com relação à poluição promovida em larga escala pela atividade econômica desenvolvida na localidade.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes¹³⁴ temos que:

A expressão mais notável da aplicação do princípio do limite faz-se quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

Enfim, como se viu, existem muitos princípios que fazem parte do Direito Ambiental e, como tal, devem servir de auxílio para com o intérprete.

A fauna e a flora precisam se tornar cada dia mais presente nas discussões e ações governamentais e sociais.

Animais são vítimas de maus-tratos, tráfico e da degradação do meio ambiente e, assim, precisam de respaldo, para que não desapareçam permanentemente e haja ainda mais desequilíbrio ambiental.

1.7 A Tutela Infraconstitucional da Fauna Silvestre

O direito ambiental brasileiro sofreu muitas mudanças ao longo dos anos, sendo que o primeiro dispositivo de proteção foi no artigo 554, Código Civil de 1916, que previa os direitos de vizinhança.

Outros dispositivos vieram na década de 20 visando questões sanitárias, para impedir ambientes insalubres e conter a disseminação de doenças.

Em 1934 tivemos o primeiro Código Florestal, criado com o Decreto 23.793/34, substituído pelo Código Florestal de 1965, por meio da Lei 4.771/65. Ainda em 1934 tivemos o Código das Águas, o Decreto 24.643/34; o Código da Pesca adveio em 1938, com o Decreto-lei 794/38, entre outros dispositivos.

¹³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 38.

Ressalta José Afonso da Silva¹³⁵ que:

Contudo, a tutela jurídica do meio ambiente aparecia circunstancialmente nesses diplomas legais. Só recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e recompor sua qualidade.

Outros dispositivos como o Decreto-lei 248, de 1967, que criou a Política Nacional de Saneamento Básico e o Decreto-lei 303/67, que trouxe o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, são alguns exemplos ao longo do século passado. Em 1973, por meio do Decreto 73.030/73, foi criada a secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) e maior atenção começou a ser dispendida ao tema.

Mas, o que é tutela? De acordo com Franzé¹³⁶, tutela tem significado de fixação de preceitos, quando analisado diante de questões jurídicas.

No que cabe ao estado de São Paulo, conforme Silva¹³⁷ vem se editando leis de proteção ao meio ambiente desde 1951, e a partir de 1970 o tema vem sendo intensificado.

Mas o que é ao certo protegido pelo direito, em esfera ambiental?

De acordo com José Afonso da Silva¹³⁸,

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida”.

A tutela dos interesses metaindividuais pode ser realizada por meio da ação popular - Lei 4.717/65 -, o autor pode ajuizar ação a fim de discutir questões que se refiram à coletividade, sendo o meio ambiente apenas um dos temas abrangidos. Conforme artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹³⁹,

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 36.

¹³⁶ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Tutela antecipada em relação aos recursos no Processo Civil Brasileiro. Tese (doutorado). Tese apresentada ao Programa de Doutorado da Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009575.pdf>, acesso 19 mar 2014. p. 09.

¹³⁷ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 38.

¹³⁸ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 81.

¹³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

(...) a Lei n. 4.717/65 foi o primeiro diploma que, apesar de debater temas de direito instrumental, destacou questões de direito material fundamental. Esse reflexo configurou uma evolução doutrinária até que, em 1981, veio a ser editada a Lei n. 6.938, que estabeleceu, pela primeira vez, a Política Nacional do Meio Ambiente e tratou de defini-lo, destacando-o como uma interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Com a Constituição Federal de 1988, foi de fato reconhecida a possibilidade de proteção além do individual, “tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo”¹⁴⁰.

O Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 1990, a Lei 8.078/90, tratou de forma ainda mais específica a proteção aos direitos difusos e coletivos, ou metaindividuais, conforme artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁴¹,

O citado art. 81 da Lei 8078/90, ao preceituar que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.

O direito difuso possui a característica de ser indivisível e pertence a todos e ao mesmo tempo a ninguém. Um dano a um bem difuso pode atingir uma infinidade de espécies, como por exemplo, a contaminação da água de um rio, que animais e seres humanos utilizarão para as mais diversas necessidades.

Nos dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁴²,

¹⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

¹⁴¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 04.

¹⁴² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 16.

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e é não só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, *ainda que não seja vivo*, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial).

Uma vez que o ser humano é o único animal que possui capacidade de gerenciar e cuidar da preservação dos demais, cabe a ele o dever de manutenção da vida no planeta.

Embora as leis de proteção à fauna e flora e a todo o meio sejam extremamente antropocêntricas, e coloca o ser humano como o centro do meio em que vive, a proibição de tratamentos cruéis para com os animais está apontando para a evolução dessa visão, não é o suficiente para comparar e igualar os direitos humanos e os direitos dos animais, mas é fato que o animal sente fome, sede, frio, medo, dor, entre outros, e deve ser tratado com o devido respeito.

Quando o animal é utilizado para a prática de alguma manifestação cultural, o tratamento cruel deve ser mantido, em virtude da necessidade de preservação das manifestações culturais ou deve ser adaptado ou mesmo proibido? E se o animal estiver na lista dos ameaçados de extinção?

Mas o que seria a extinção? Segundo G. Tyler Miller¹⁴³, extinção é desaparecimento total de uma espécie, que geralmente ocorrem quando as condições ambientais mudam de forma drástica e as espécies não conseguem se adaptar.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁴⁴, as manifestações culturais de um povo devem prevalecer, embora tragam sofrimento ou tratamento cruel para o animal, como a conhecida *farrado-boi*, comum no sul do país, o autor ressalta que, se o animal estiver correndo risco de extinção, a crença cultural deve ser proibida, a fim de que haja uma chance de haver reprodução, em *habitat* natural.

Milhares de animais são mortos todos os dias no país para fins de garantir a alimentação humana, assim, evitar que um animal tenha um tratamento cruel pode colocar em risco a existência do homem, posto que dependa das proteínas advindas da carne para garantir elementos químicos essenciais para a manutenção de sua qualidade de vida.

¹⁴³ MILLER, G. Tyler. *Ciência ambiental*. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 76.

¹⁴⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁴⁵, a crueldade para com o animal seria a matança, ou mesmo práticas de tortura, que não tenham o intuito de manutenção da vida humana, estando, assim, os frigoríficos livres de qualquer tipo de responsabilidade em virtude de matar animais para o consumo humano.

Por outro lado, abandono, crueldade, incentivo de brigas entre animais, podem e devem ser considerados tratamentos cruéis e devidamente punidos.

Pode-se concluir que a relação homem-meio ambiente deverá continuar a ser antropocêntrica, desde que com respeito ao meio ambiente e não ocorram violações desmedidas, é salutar ressaltar novamente que: o meio ambiente deve ser protegido para garantir a melhor qualidade de vida humana. Porém, é válido que, assim como a teoria biocêntrica, que será analisada no próximo capítulo, cada vida deve ser preservada, pelo simples fato de ser vida.

A tutela do patrimônio genético das espécies de animais e vegetais existentes atualmente está prevista na Lei 11.105/05, com o intuito de proteger com relação a pesquisas irresponsáveis e que possam vir a colocar em risco a existência da vida animal e vegetal no planeta.

Com relação ao Estado de São Paulo, temos que: Decreto nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexplotadas, Ameaçadas de Sobreexploração e, com dados insuficientes para avaliação, e dá providências correlatas; tal dispositivo veio a atualizar a lista de animais em extinção ou em risco de o ser no Estado.

O citado dispositivo aponta, em seu artigo 5º que:

Artigo 5º - Para os efeitos deste decreto considera-se:
I - “táxon”: qualquer unidade taxonômica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie, subespécie, variedade;
II - “ameaçada de extinção”: um táxon está ameaçado de extinção quando sua população está decrescendo a ponto de colocá-la em alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo;
III - “quase ameaçada”: um táxon está quase ameaçado quando sua avaliação quanto aos critérios da “International Union for Conservation of Nature” - IUCN não o qualifica para a categoria de ameaça acima citada, mas mostra que ele está em vias de integrá-la em futuro próximo;
IV - “deficiente de dados”: um táxon qualifica-se como deficiente de dados quando as informações existentes sobre ele são inadequadas para se fazer uma avaliação direta ou indireta sobre seu risco de extinção com base em sua distribuição e/ou estado de conservação de suas populações, de forma que a colocação de um táxon nessa categoria indica que mais informações são

¹⁴⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17.

necessárias sobre ele, reconhecendo-se a possibilidade de futuras pesquisas mostrarem que o táxon se enquadra em alguma categoria de ameaça;

V - “hábitat crítico”: áreas terrestres, águas interiores ou marinhas, mapeadas, onde ocorrem ou existem evidências objetivas de ocorrência, devidamente comprovadas pelos órgãos e instituições competentes, de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, constantes dos Anexos que fazem parte integrante deste decreto, ou que podem ser importantes para a sobrevivência das mesmas.

VI - “atividade pesqueira”: compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte e comercialização dos recursos pesqueiros.

É possível classificar os animais em: criticamente em perigo – CR, que são aqueles que, em pouco tempo podem não mais ser encontrados na natureza, É importante ressaltar que, é relevante a ocorrência da pesquisa, e deve haver limites, a fim de que as espécies não sejam colocadas em risco. Em perigo (EN), são os animais que correm risco, em virtude de alterações ambientais. Vulnerável (VU), estas espécies apresentam riscos de extinção em médio prazo. Colapsadas (CO) são aquelas cuja exploração foi tão intensa que reduziu a um nível crítico a biomassa, o potencial de reprodução e as capturas, comprometendo severamente uma eventual recuperação. Sobrexplotados (SE) são aquelas cuja exploração foi tão intensa que reduziu significativamente a biomassa, o potencial de reprodução e as capturas ou aquelas cujo “hábitat” foi tão intensamente degradado que reduziu a presença a poucas localidades, em ambos os casos podendo colapsar caso o monitoramento e medidas de gestão não sejam efetivamente implementados. Ameaçadas de sobrexplotação (AS), aquelas cuja redução da biomassa ou do potencial de reprodução ou das capturas ou da área de ocorrência é evidente, requerendo monitoramento e medidas de gestão. Quase ameaçada (NT) são aquelas quase ameaçado quando sua avaliação quanto aos critérios da IUCN não o qualifica para as categorias de ameaça acima citadas, mas mostra que ele está em vias de integrá-las em futuro próximo. Deficiente de dados (DD): o táxon¹⁴⁶ qualifica-se como deficiente de dados quando as informações existentes sobre ele são inadequadas para se fazer uma avaliação direta ou indireta sobre seu risco de extinção com base em sua distribuição e/ou estado de conservação de suas populações, de forma que a colocação de um táxon nessa categoria indica que mais informações são necessárias sobre ele, reconhecendo-se a possibilidade de futuras pesquisas mostrarem que o táxon se enquadra em alguma das categorias de ameaça.

Habitat crítico: área terrestre ou água interior em condições naturais primitivas, regeneradas

¹⁴⁶ Segundo Artigo 5º, do Decreto Lei do Estado de São Paulo 60.133/14- Para os efeitos deste decreto considera-se: I - “táxon”: qualquer unidade taxonômica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie, subespécie, variedade.

ou em regeneração e mapeada, onde o correm ou existem evidências objetivas de ocorrência, devidamente comprovadas pelos órgãos e instituições competentes, espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção.

São muitos os animais em situação de risco ou em vias de o ser que constam no referido Decreto e, caso não haja mudança de atitude, por meio da reeducação ambiental e maior investimento em fiscalização, a tendência é a pior possível.

Ressalte-se que, quanto ao mundo animal silvestre, a intervenção humana deve ser a menor possível, inclusive com relação aos predadores e às presas, posto que os primeiros dependem dos segundos para a subsistência.

O *habitat* deve ser preservado para que tanto presas como predadores possam existir, em quantidade suficiente para garantir o equilíbrio do ecossistema.

É importante que o meio ambiente seja preservado, a existência de todas as espécies do planeta estão interligadas e a extinção de uma espécie pode gerar reações em cadeia, que certamente trarão consequências para a humanidade.

Embora os animais não tenham os mesmos direitos que os humanos e nem possam ter, pois a raça humana, desde os primórdios de sua existência, assumiu papel de superioridade para com as demais espécies, é imprescindível que haja a preservação e a pacífica convivência, sendo condenada a matança desnecessária, os maus-tratos e o sofrimento das demais espécies.

Enfim,

O conceito de meio ambiente tutelado pelo Estado socioambiental não é um conceito apenas naturalista, envolve o ambiente em sentido amplo com todas as circunstâncias exteriores (econômicas, sociais e culturais) que influenciam direta ou indiretamente na qualidade de vida humana¹⁴⁷.

Quanto aos Estados-membros e Municípios, estes são autônomos para legislarem acerca dos direitos referentes ao meio ambiente local e regional, desde que em nada contrariem normas federais.

A caça profissional é proibida no país, contudo existem as possibilidades de caça amadora e esportiva, principalmente se ocorrer em propriedade privada.

Consequentemente,

¹⁴⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 69.

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida¹⁴⁸.

Aduz Paulo Henrique Lazarini¹⁴⁹ que “a preservação da Ordem Ambiental não permite um modelo de desenvolvimento divorciado da sustentabilidade e do uso racional dos recursos naturais”.

A preservação da fauna, os ecossistemas e espécies vivas do planeta é dever de todos; a extinção de uma espécie causa uma reação em cadeia, prejudicando muitas espécies, inclusive o ser humano. Propiciar um tratamento menos degradante para os animais é questão de sobrevivência para a raça humana e a manutenção da vida do planeta ee, certamente não vale a pena arriscar o meio ambiente e tudo que existe por algumas montanhas de dinheiro uma vez que nenhum dinheiro será suficiente para salvar o meio ambiente degradado.

No próximo capítulo se verá acerca da importância da fauna, bem como as espécies em extinção no estado de São Paulo, e as medidas que podem ser adotadas para frear o problema.

¹⁴⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 114.

¹⁴⁹ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 23.

CAPÍTULO 2

A FAUNA SILVESTRE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE

2.1 Contexto histórico envolvendo a religião, animais e filosofia

Por muitos séculos, a natureza e os animais não humanos foram desconsiderados pela humanidade, não havia uma conscientização quanto à exploração que era cometida contra o meio ambiente, em especial a fauna, na época imperava a falsa teoria de que os recursos naturais não eram esgotáveis¹⁵⁰.

Nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes¹⁵¹, a atuação humana é responsável pela degradação ambiental, que vem sendo lamentada por pensadores, desde tempos remotos, como Platão, que em seu diálogo Crito, demonstra preocupação. Até mesmo sociedades primitivas foram responsáveis pela extinção de animais e plantas, que apenas na América foram duas espécies de mamíferos.

O homem não deve ser o único a ser respeitado e ter seus direitos fundamentais reconhecidos, a fauna silvestre deve também ser preservada e tutelada, não só com vistas às futuras gerações, mas também porque são capazes de sentir dor, fome, medo, sofrimento, frio e até de expressar sentimentos.

De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁵², o que diferenciou e foi decisivo na evolução do macaco para o ser humano foi o trabalho, que tornou o homem mais independente do meio em que vivia, embora a invenção do fogo também tenha sido de suma importância.

O ordenamento jurídico não deve somente proporcionar proteção à fauna, e sim dar continuidade na recuperação desses animais após os traumas causados pela ação do homem.

A preservação da biodiversidade é um dos mais relevantes dilemas e desafios da sociedade humana moderna. Não restam dúvidas de que a industrialização melhorou

¹⁵⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 09.

¹⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 371-372.

¹⁵² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 149

significativamente a vida dos seres humanos¹⁵³, mas provocou igualmente efeitos desastrosos que agora ameaçam aqueles que ela própria procurou beneficiar, sem contar com a cultura de manter animais silvestres em cativeiro, caça-los ou trafica-los.

Para Paulo de Bessa Antunes¹⁵⁴, “a extinção, ou melhor, as extinções ocorrem de tempos em tempos e são parte da história da Terra e do próprio Universo”.

O aceleração da degradação faz com que essa extinção seja mais rápida, gerando grandes danos e impossibilidade de readaptação das espécies.

A história do homem ou dos animais jamais poderá ser contada isoladamente¹⁵⁵, pois sempre estiveram lado a lado, mesmo em condições de domínio do homem em relação aos animais.

Dessa forma Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁵⁶, assevera que:

A relação homem/animal é simbólica e imemorial, ainda que grande período dessa história seja marcado por uma relação de domínio humano. Como a religião também sempre acompanhou o homem em sociedade, a história dos animais humanos e não humanos necessariamente passa pela filosofia e religião, pois é comum, em algumas crenças, a associação divina ou mística com os animais.

Nas civilizações mais antigas já havia relatos, principalmente pinturas em cavernas, envolvendo animais e crenças, assim, pode-se afirmar que os homens tinham respeito e adoração pelos animais, devido as suas formas físicas e agilidades, com isso houve primeiramente a domesticação de cães e gatos.

Assim, Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁵⁷, destaca que:

Na idade das cavernas, as pinturas rupestres já destacavam os animais como protagonistas, normalmente na sala de estar do homem primitivo (salão principal das cavernas). O primeiro animal a que se tem registro de domesticação é o cão, há aproximadamente 12.000 anos, e posteriormente o gato. Em 2004 arqueólogos franceses encontraram na ilha de Chipre uma ossada humana ao lado de um gato, datado de 9.500 anos.

¹⁵³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 07.

¹⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 373.

¹⁵⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 08.

¹⁵⁶ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 08.

¹⁵⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 09.

Homem e animal caminhavam lado a lado, numa relação de amizade, em que pese cães e gatos não pertençam à fauna silvestre, mas tem parentesco com lobos e felinos, sendo possível também amizade com esses animais.

No que tange o campo religioso, Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁵⁸, leciona:

(...) que nas religiões orientais, a relação entre humanos e animais era sustentada por laços de medo, respeito e compaixão, ao contrário das religiões do mundo ocidental, que permitiam a coisificação dos animais, reduzindo a afeição humana por eles em mero utilitarismo.

Diante das diferenças entre as religiões em relação ao homem e os animais, é imprescindível afirmar que até hoje os animais, na sua maioria, são tratados como objetos de mero utilitarismo.

Uma das filosofias religiosas mais antigas do mundo situada na Índia, no caso o Hinduísmo, acreditava que as almas dos animais encarnavam nos corpos dos humanos e vice versa. Além da integração muito grande que existia entre homem e natureza no Hinduísmo, era importante para essas tradições religiosas realizarem projetos de vida futuras, vivendo com generosidade e benevolência para com outros, inclusive para com os animais¹⁵⁹.

Mas não foi apenas no campo sagrado que os animais compuseram a história humana, posto que já estivessem em várias ocasiões nos bancos dos réus. A natureza, bem como seus elementos era tida como partes de um todo e como tal, era possível julgamentos de animais, com auxílio de advogado entre outros auxiliares da justiça, com direito à condenação, inclusive pena de morte.

Dessa forma Maurício Gonçalves Saliba. Thiago Freitas Hansen¹⁶⁰ comenta que:

Escaravelhos e sanguessugas condenados à morte do século XVII tendo um processo legal devidamente instruído, com direito a advogados e curadores quando necessário. Formigas e pragas de plantações excomungadas e condenadas ao resto de sua existência à condições infernais por terem invadido propriedades rurais, violando assim o sagrado – e quão sagrado – o direito à propriedade. Lobos satânicos, corujas e corvos propagadoras de maus-agouro, todos sentados nos bancos dos réus aguardando sua condenação no sistema inquisitorial.

¹⁵⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 12.

¹⁵⁹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 09.

¹⁶⁰ SALIBA, Maurício Gonçalves. HANSEN, Thiago Freitas. Direitos humanos e direitos animais em perspectiva histórica. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 188.

O mau, temido por todos durante épocas passadas, como na Idade Média, em virtude dos ditames teocráticos, fizeram com que os animais fossem vistos, em muitos casos, como seres portadores do demônio.

É importante ressaltar que:

Não é exagero nos tempos em que se vive e nos tempos por vir, relembrar e realçar a importância da questão ambiental e da conscientização da proteção dos recursos naturais. As consequências da exploração descontrolada do meio ambiente é oriunda de uma falta de consciência ecológica e de uma tendência destrutiva do homem em relação ao meio em que vive, que se traduz em consequências negativas, produzindo danos incalculáveis e irreversíveis (extinção de espécies e de recursos ambientais), com reflexos econômicos, refletindo a importância da questão ambiental e da conscientização da proteção dos recursos naturais¹⁶¹.

A destruição do meio ambiente como um todo gera reações em cadeia, fazendo com que muitos animais sofram as consequências, como a perda de seu *habitat*, não conseguindo se adaptar a nova situação, param de procriar e desaparecem da localidade.

Assevera Maurício Gonçalves Saliba. Thiago Freitas Hansen¹⁶² que embora o direitos dos animais possa parecer algo recente, em cada época houve defensores, ao menos no que diz respeito a um tratamento menos penoso, como é o caso dos maus-tratos. A defesa dos animais se acentuou na pós-modernidade, após as Revoluções liberais.

Traz Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁶³ que na década de 70, a causa animal ganhou destaque com o filósofo australiano Peter Singer (Libertação Animal), sendo considerado um utilitarista, chamou a atenção mundial ao criar debates e discussões acerca do problema dos animais. Singer não defendeu o tratamento igualitário, mas sim o atendimento das necessidades, a fim de trazer o bem-estar.

Nos dizeres de Guilherme José Purvin de Figueiredo¹⁶⁴, as florestas não podem ser entendidas apenas com a visão utilitarista, visto não serem simples mercadorias, assim, a flora

¹⁶¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, p. 24.

¹⁶² SALIBA, Maurício Gonçalves. HANSEN, Thiago Freitas. Direitos humanos e direitos animais em perspectiva histórica. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 194.

¹⁶³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 101-104.

¹⁶⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Disposições gerais – art. 1º. In: Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. Coordenação: Êdis Milaré; Paulo Affonso Leme Machado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

deve ser preservada, pois propicia manutenção às espécies da fauna e o equilíbrio do ecossistema, embora no atual Código Florestal critique alguns preceitos inerentes às áreas de preservação permanente e reservas legais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente,

As Áreas de Preservação Permanente foram instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965 e alterações posteriores) e consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa (MMA, 2014, p. 01).

Quanto às reservas legais, aponta a Lei 12.651/12, também conhecida como Código Florestal, aponta:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

No Brasil, temos o Decreto 24.645/34, que trouxe a proteção aos animais, independente de serem silvestres ou domésticos, incriminando os maus-tratos. Foi um dos primeiros dispositivos sobre o tema e a pena aplicada era irrisória: até 15 dias de prisão cautelar.

Em 1960, com a Lei 4.771/60, que trouxe o antigo Código Florestal; a proteção começa a ser mais ampla, conquanto, boa parte da fauna e flora se origine nas matas, e precisam ser preservadas.

O Código da Fauna veio com a Lei 5.197/67, e estabeleceu a fauna silvestre como de propriedade do ente estatal, sendo crime a sua destruição. Nessa época a importância da preservação começa a ser requisito essencial nas grades escolares. Ainda em 1967, surgiu o Decreto-lei 221 (o Código de Pesca), que trouxe regras para a exploração da fauna ictiológica¹⁶⁵.

¹⁶⁵ Segundo o dicionário on line de Português, “s.f. Ramo da zoologia, ou ciência dos animais, que estuda os peixes. A ictiologia compreende o estudo do desenvolvimento, da estrutura e dos hábitos dos peixes, a classificação dos diferentes tipos de peixes e o estudo de sua distribuição geográfica e de suas relações com o meio ambiente. Inclui ainda o estudo da importância do peixe como alimento para o homem”.

Desde meados da década de 70 do século passado, teve início uma consciência ecológica global, em virtude das manifestações naturais relacionadas à degradação ambiental começarem a ocorrer de forma cada vez mais violentas.

Em 1981 tivemos a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, criou o SISNAMA, o CONAMA, e é ainda nos dias atuais uma das leis mais importantes referentes à proteção das riquezas naturais.

O IBAMA, autarquia federal, foi criado pela Lei n. 7.735/99, possui autonomia administrativa e financeira para atuar em prol da proteção do meio ambiente; a atuação do IBAMA foi alterada pela Lei 11.516/07, que criou o Instituto Chico Mendes, que atua na proteção da biodiversidade e da gestão de Unidades de Conservação em âmbito federal.

Há acordo de cooperação técnica visando a descentralização da gestão da fauna silvestre, conforme artigos 23 e 24, da Constituição Federal, sendo que recentemente o IBAMA passou algumas incumbências à Secretaria de Meio Ambiente (SMA), sendo uma delas a administração dos jardins zoológicos, com a Resolução 140/11.

No âmbito internacional, a primeira Conferência sobre o meio ambiente ocorreu em 1972, entretanto, com pouca aderência entre os Estados-membros da ONU.

Em 1992, a ECO/92, ocorrida no Rio de Janeiro foi um marco internacional, sendo que da Conferência resultaram diversos documentos propondo mudança de hábitos em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental. Dentre eles, temos a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada por 168 países.

De acordo com Norma Sueli Padilha¹⁶⁶, “A CDB é uma Convenção-Quadro, que estabelece objetivos gerais, necessitando, portanto, de documentos mais específicos pelos quais as Partes promovam a implementação da Convenção no contexto nacional”. O Brasil é signatário de tal dispositivo.

Após 10 anos da ECO/92, ocorreu em Johannesburgo, África do Sul, nova Conferência, que objetivava analisar e reafirmar os compromissos assumidos em 1992. Em 2012, ocorreu no Brasil a Rio+20, que contou com a presença de chefes de Estados de todo o planeta, Ongs, entre outros interessados na causa, entretanto, foi constatado que não foram muitos os avanços desde 1992.

De acordo com Charles Alexandre Souza Armada¹⁶⁷:

¹⁶⁶ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 77.

¹⁶⁷ ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado transnacional ambiental como futuro possível para o Estado e para a efetivação do Direito Ambiental no século XXI. In: Direito internacional em análise. São Paulo: Clássica, 2013. p. 153-154.

Finalmente, em junho de 2012, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro. O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes. A Conferência teve dois temas principais: a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Os compromissos foram reafirmados, mas será que estão sendo de fato efetivos? Os desequilíbrios, secas, furações e outras manifestações da natureza podem falar por si: os Estados, em sua maioria ainda hoje não realizaram medidas de fato efetivas para a preservação do meio ambiente.

Nos dizeres de Paulo Henrique Lazarini¹⁶⁸, preservar o meio é se auto preservar:

Na mesma linha de pensamento vemos ser questão de sobrevivência da espécie humana a proteção do meio ambiente. O planeta Terra não deixará de existir, mas não despertar para o problema decorrente da relação de consumo é condenar a existência do homem, sendo provável, na mais pessimista das projeções, até mesmo sua extinção.

Assim como os outros ramos do direito, o direito ambiental, mais especificamente a fauna brasileira precisam de disposições positivadas para poderem ser respeitadas, no Brasil muito já se evoluiu em termos de normatividade, entretanto, pouco se tem sobre efetivação, uma vez que muitos crimes ambientais ainda continuam ocorrendo, principalmente em virtude da falta de conhecimento de técnicas menos agressivas e mais sustentáveis de desenvolvimento.

2.2 Fauna silvestre: conceito e espécies

O foco desse estudo é a fauna terrestre como, por exemplo, aves, mamíferos, quelônios, répteis e anfíbios, além da fauna ictiológica, que são os peixes.

Na Lei 9.605/98, em seu artigo 29, §3º, temos a definição de fauna silvestre:

¹⁶⁸ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 24.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Como exemplos de fauna silvestre temos os primatas, os psitacídeos, os quelônios, entre outros.

Já animal doméstico, de acordo com Veridiana Bertogna. Vincent Kut Lo¹⁶⁹,

(...) são espécies selecionadas por longo período de tempo, em geral por vários séculos, visando utilização econômica ou interação com o ser humano. Caracteriza-se pelo melhoramento genético, que permite variações de cores, formas e tamanhos, para docilidade e dependência com o ser humano.

Animais domésticos, temos o gato e o cachorro, que desde muitos anos vivem domesticados próximo ao ser humano.

Durante muito tempo se negou relação existente entre a preservação do meio ambiente e a manutenção da qualidade de vida sadia e conseqüentemente, a efetivação da dignidade humana. Foi com a Constituição Federal de 1988 que, ao elencar o meio ambiente como um direito fundamental, que foi possível concretizar, a relação íntima entre meio ambiente e a dignidade humana.

Para Márcia Nogueira Piemonte¹⁷⁰, a existência de relação entre meio ambiente e dignidade humana já foi reconhecida, entretanto, são desrespeitadas em quase a sua integralidade.

Conforme Maiara Cristina Lima Massine¹⁷¹:

O fato é que a fauna encontra-se protegida enquanto bem ambiental e integrante de um meio ambiente ecologicamente equilibrado na medida em que se mostra como um importante elemento para a concretização da sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, razão pela qual possui natureza difusa e encontra-se sabiamente prevista na esfera constitucional, bem como na infraconstitucional, havendo significativo consenso tanto entre a doutrina, como entre a legislação ambiental no que se refere ao seu conceito.

¹⁶⁹ BERTOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativeiro domiciliar de animais silvestres. In: Revista ambiente e direito. São Paulo: MP, 2011. p. 198.

¹⁷⁰ PIEMONTE, Márcia Nogueira. O meio ambiente à luz do princípio da dignidade humana. In: Teoria geral do direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. Lafayette Pozzoli. Christiane Splicido (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011.p. 59.

¹⁷¹ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 16-17.

Embora o Brasil, influenciado pela Conferência de Estocolmo, de 1972, tenha tomado medidas de proteção ao meio ambiente, aprovando um dos primeiros dispositivos sobre a proteção ambiental em 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, ainda há muito por ser concretizado.

Muitas pessoas não conseguem assimilar a relação existente entre o ser humano e o meio ambiente, muito menos visualizar a relação entre ecossistemas e o termo “sadia qualidade de vida”.

Leciona José Afonso da Silva¹⁷² que a fauna significa um conjunto de todos os animais de uma região ou período geológico, abrangendo a fauna aquática, o solo e as árvores. A legislação distingue fauna silvestre, que compreende todas as espécies que tenham o ciclo de vida ocorrendo no território nacional e fauna silvestre exótica que é aquela em que não possuem ciclo de vida apenas no território nacional, foram inseridas pelo homem ou são animais domésticos asselvajados, e fauna doméstica são aqueles animais que possuem estreita dependência para com o homem.

A fauna é classificada pela Portaria Normativa 93/98, do IBAMA, sendo que em seu artigo 2º temos que: por fauna silvestre brasileira são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. Por seu turno, fauna silvestre exótica são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado, assim como são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro. Por fim temos que fauna doméstica são todos aqueles animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

De acordo com Helder Silva Luna *et al*¹⁷³, ao analisar diversas espécies de animais silvestres, há alguns animais que estão ameaçados, dentre eles, a preguiça e o tamanduá, tendo

¹⁷² SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 193.

¹⁷³ LUNA, Helder Silva e *et al*. Preguiças e tamanduás: conhecer para conservar. In: UMI: Universidade da Melhor Idade. Campo Grande: UFMS, 2013. p. 167.

em vista que dependem das florestas para sobreviverem, pois se alimentam, em sua maioria de folhas e pequenos insetos; outro grande problema é a caça predatória.

Embora a degradação ambiental esteja presente no cotidiano, muitas pessoas, empresários e líderes mundiais ainda insistem em não se adaptar às formas de desenvolvimento sustentável, colocando em risco a permanência e a existência de biomas, fauna e flora locais, regionais e globais.

A fauna silvestre é essencial para a regeneração do meio ambiente natural,

Entre a fauna silvestre, os mamíferos podem participar e influenciar, ainda que de maneira tímida, no processo de sucessão ecológica de determinada área. A dispersão e predação das sementes, a herbivoria, o pisoteio e o revolver do substrato (p.ex.: causado por mamíferos fossoriais, como os tatus) são os principais papéis ecológicos dos mamíferos na restauração de paisagens degradadas. Contudo, apenas a atuação dos mamíferos silvestres na dispersão de sementes e sua importância na sucessão ecológica é melhor documentada, principalmente nas duas últimas décadas¹⁷⁴.

De acordo com Grazielle Hernandes Volpato *et al*¹⁷⁵,

Dependendo do grupo dispersor, a zoocoria pode ainda ser dividida em ictiocoria (dispersão por peixes), mastocoria (dispersão por mamíferos) e ornitocoria (dispersão por aves). Entre os agentes de dispersão, as aves desempenham papel fundamental como dispersores de propágulos, em razão de grande diversidade de espécies e da frequência com que muitas delas se alimentam de frutos e sementes.

O Brasil não possui condições de fiscalizar, punir e preservar as riquezas naturais que se encontram em seu território; que de acordo com Norma Sueli Padilha¹⁷⁶, estão entre 10% e 20% de todas as espécies do planeta.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁷⁷, há quem recorra aos animais para fundamentar os direitos humanos, como é o caso de Regan, posto que a igualdade deveria ser um princípio universal, assim, os animais só podem ser usados uma vez que os humanos tem direitos a serem efetivados, como no caso da alimentação; todo sujeito tem direito a tratamento igual quanto à valoração de sua vida, assim, o prazer de um não deve ocasionar sofrimento excessivo a outro.

¹⁷⁴ ROCHA, Ednaldo Cândido *et al*. O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.170.

¹⁷⁵ VOLPATO, Grazielle Hernandes *et al*. O papel ecológico das aves dispersoras de sementes na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 192.

¹⁷⁶ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 25.

¹⁷⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 109-112.

Mas, por que o ser humano age como ser superior aos animais? É pela inteligência? Escrita? Fala? Ou qualquer outro motivo? Se for em virtude da inteligência, animais como gatos, cachorros, golfinhos e outros são muito inteligentes, capazes de realizar muitas atividades como o conhecimento sobre ervas medicinais, e atitudes que visam auxiliar o homem. Com relação à escrita, de fato não se conhece alguma entre os animais, quanto à fala, existem muitas formas de emissão de sons e gestos que os animais usam para se comunicarem, alguns até pronunciam algumas palavras, a exemplo disso, os psitacídeos, em especial os papagaios. Animais podem demonstrar, ainda, preocupação com o próximo, até mesmo de outras espécies com a adoção¹⁷⁸.

Explica Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁷⁹ que:

Negar direitos ou consideração morais aos animais, sob o argumento da ausência de linguagem, fica muito desarrazoado quando comparamos situações que acometem os humanos, destituindo-os da capacidade de falar.

Então, qual é o motivo pelo qual os animais são tratados como meros objetos pelos humanos? Nosso papel é preservar as demais espécies e zelar pela manutenção e prevalência da vida no planeta e não destruí-la. Os crimes ambientais precisam ser punidos com mais rigidez, a fim de que possam realmente conscientizar o agressor ambiental e, além da pena de prisão ou de serviços comunitários, a multa deveria ser obrigatória, como um mecanismo de garantir valores pecuniários suficientes para a realização pelo Poder Público de ações de compensação, mas para isso mister se faz a existência de novas leis ou alteração das leis existentes, a fim de ser possível destinar uma porcentagem dos valores arrecadados com multas para centros de atendimento de animais silvestres como Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS, Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS e zoológicos, desde que aceitem receber animais vítimas de crimes ambientais.

¹⁷⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 112.

¹⁷⁹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 126.

2.3 A Fauna, sua finalidade e importância para as presentes e futuras gerações

Ao longo da história humana é possível verificar adoração e aversão aos animais, e é irrefutável que, para preservar o próprio ser humano, a manutenção dos outros animais é fator essencial, conquanto o meio em que se vive é interligado e dependente.

Para Emerson Bortolozzi¹⁸⁰, a fauna silvestre possui importância fundamental no que cabe ao equilíbrio dos ecossistemas em geral, pois muitos animais são vitais à existência de plantas, constituindo-se o elo de procriação por conta da sua qualidade de agentes polinizadores¹⁸¹. Animais são responsáveis por dispersarem sementes, que apenas se desenvolvem após passarem pelo trato intestinal de algumas espécies, sem contar que praticamente todos os animais são excelentes agentes adubadores. Assim, a fauna tem importância primordial na existência e desenvolvimento das áreas naturais. Vale dizer, ainda, que os animais são produtores indiretos dos benefícios econômicos que a exploração da madeira, frutas e resinas florestais podem proporcionar ao homem.

Segundo Grazielle Hernandes Volpato¹⁸²,

A dispersão é resultado de um longo processo evolutivo, onde dispersor e dispersado coevoluem criando uma situação de dependência em variados graus. O papel dos dispersores de propágulos é fundamental tanto para o sucesso individual da planta quanto para a dinâmica das populações e das comunidades vegetais.

O meio ambiente natural está intimamente ligado e a destruição de um ecossistema trará problemas para animais e plantas e, conseqüentemente, o ser humano.

Para Natália de Oliveira Leiner¹⁸³,

Existem diversas formas de dispersão de sementes, mesmo dentro do grupo dos vertebrados. Há espécies de vertebrados que dispersam as sementes passivamente, ao ingerir incidentalmente os frutos durante o forrageamento na planta. Isto é bastante comum entre animais folívoros e/ou grandes

¹⁸⁰ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 24.

¹⁸¹ “O objetivo principal de qualquer flor é atrair o agente polinizador, para garantir a perpetuação de espécie pela polinização. Os agentes polinizadores geralmente são insetos (entomofilia), aves (ornitofilia) e morcegos (quiropterofilia). Normalmente, as flores coloridas atraem seu agente com eficiência, devido aos diferentes tons e quantidade de cores”. (SEIXAS, Cristina Faganelli Braun. Polinização: A maneira pela qual as plantas se reproduzem. 2014. p. 01).

¹⁸² VOLPATO, Grazielle Hernandes *et al.* O papel ecológico das aves dispersoras de sementes na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 191.

¹⁸³ LEINER, Natália de Oliveira. Conseqüências ecológicas da dispersão de sementes por vertebrados na estrutura de populações de plantas neotropicais. Trabalho de conclusão da disciplina de Ecologia de Populações de Plantas, Programa De Pós-Graduação Em Ecologia Ib, Unicamp. Campinas: Unicamp, 2002. p. 01.

herbívoros, como demonstrado por Janzen (1982). Outro exemplo de dispersão passiva é o caso dos animais que transportam as sementes externamente, grudadas nos pêlos e penas dos mesmos. Este tipo de dispersão é conhecido como ectozoocoria, enquanto a dispersão de sementes através da ingestão dos frutos, seja acidental ou não, é denominada endozoocoria. Por último, na endozoocoria, há também o caso dos animais granívoros que selecionam as sementes, as transportam e as armazenam em algum local, normalmente enterradas, para posterior consumo. Estas espécies de animais são separadas dicotomicamente em “scatterhoarders” e “larderhoarders”. Os “scatterhoarders” armazenam muitas pilhas pequenas de sementes, enquanto os “larderhoarders” armazenam poucas pilhas, cada uma com muitas sementes (Price & Jenkins, 1986).

O Brasil possui diversos mecanismos de proteção positivados, tendo por escopo a proteção do meio ambiente, assim,

A responsabilidade pela efetividade da proteção ambiental é direcionada pela Constituição Federal ao Estado e à sociedade civil. Dessa forma, o texto constitucional adota a concepção abrangente da característica difusa do bem ambiental e reconhece as dificuldades para a implementação de sua proteção, dividindo responsabilidades e deveres na busca e manutenção do equilíbrio ambiental¹⁸⁴.

A fauna é composta pelos animais de um determinado bioma¹⁸⁵. Acredita-se que ainda existam muitas espécies não catalogadas no planeta, o que faz a fauna mundial ainda mais rica, e a necessidade de se preservar indispensável.

Ambientes em processo de sucessão, ou seja, de regeneração, podem receber influência de diversos animais silvestres, que contribuem para a sua recuperação, e o caso dos morcegos, que por voarem, conterem dieta insetívora e grande mobilidade, podem forragear áreas adjacentes do ambiente em fase de sucessão, para se ter uma ideia, cerca de 400 espécies de plantas são dispersadas por morcegos, que consomem frutas e sementes e, ao eliminarem as fezes ainda durante o voo, dispersam em grandes áreas em fase de regeneração. Outros animais como esquilos, ratos, ouriços, tamanduás, preguiças, gambás, cachorros do mato e outros também podem ser dispersores de sementes e são indispensáveis em ambientes que estão sendo regenerados¹⁸⁶.

¹⁸⁴ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 117.

¹⁸⁵ De acordo com o Dicionário on line de português, “s.m. Cada um dos grandes meios ambientes do planeta: oceano, floresta, deserto, pastagens etc”.

¹⁸⁶ ROCHA, Ednaldo Cândido *et al.* O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.172-173.

De acordo com Pedro¹⁸⁷ os morcegos além de serem dispersores de sementes, podem fazer a polinização das plantas e controle de insetos; com a degradação de seu ambiente natural, muitas espécies estão migrando para as cidades, causando sérios danos à saúde humana, fato que somente será resolvido com a interferência do Poder Público e de toda a sociedade, a fim de haver maior preservação do *habitat* natural desses animais.

Os dispersores de sementes são os principais responsáveis pela prevalência das florestas tropicais, onde os vertebrados que se alimentam de frutas são atores da manutenção das florestas.

Segundo Nelio Roberto dos Reis *et al*¹⁸⁸, o Brasil possui diversidade riquíssima, uma das maiores do planeta e nos últimos anos, em virtude de novas espécies descobertas, tem se tornado ainda mais importante para o mundo e maior a necessidade de proteção dos *habitats*.

Aponta Rafaela Dias Antonini¹⁸⁹ que:

Desta maneira, os animais dispersores atuam em diferentes níveis do processo e em diferentes escalas espaço-temporais. Os dispersores primários são aqueles que pegam as sementes diretamente dos frutos e têm grande influência sobre o padrão inicial da chuva de sementes (Wang & Smith, 2002). Por sua vez, os dispersores secundários são os que apanham as sementes que já foram dispersas inicialmente, sendo responsáveis pelo segundo nível de arranjo espacial da chuva de sementes, gerando padrões diferentes dos iniciais. Por fim, o arranjo espacial ainda pode ser modificado por predadores e patógenos de sementes e plântulas, antes de se traduzirem nos padrões finais das plantas adultas (Levine & Murrell, 2003). O processo de consumo de frutos por aves e a regurgitação ou excreção das sementes vem sendo considerado vantajoso e pode favorecer a germinação.

Para que haja a atração de tais animais no ambiente, é preciso que este ofereça ao menos alguns tipos de alimentos. Os primeiros animais a se alojarem em ambientes que estão sendo regenerados são os roedores e outros tipos de mamíferos. Quanto às aves, 1/3 destas se alimentam de frutos, o que auxilia na restauração de ambientes degradados¹⁹⁰.

Existem espécies que são consideradas pioneiras no processo de regeneração, como os morcegos e os pequenos roedores, outros são secundários iniciais como antas, macacos,

¹⁸⁷ PEDRO, Wagner André. Morcegos na área urbana. In: *Biológicos*. São Paulo. V. 60. N. 02. p. 101-102. Jul/dez 1998. p. 101.

¹⁸⁸ REIS, Nelio Roberto dos *et al*. Sobre os mamíferos do Brasil. in: *Mamíferos no Brasil*. Londrina: UEL, 2011. p. 22.

¹⁸⁹ ANTONINI, Rafaela Dias. Frugivoria e dispersão de sementes por aves em duas espécies de *Miconia* (Melastomataceae) em uma área de Mata Atlântica na Ilha da Marambaia, RJ. Dissertação submetida como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciências, no Programa de Pós-Graduação em Biologia Animal. Seropédica, RJ: UFRRJ, 2007. p. 01.

¹⁹⁰ VOLPATO, Grazielle Hernandez *et al*. O papel ecológico das aves dispersoras de sementes na restauração ecológica. In: *Restauração ecológica de ecossistemas degradados*. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 192.

saguis, veados e cervos e outros de pequeno e médio porte. Há ainda os secundários tardios; como os macacos-aranha, bugio e outros. Os animais que se encontram na regeneração secundária, via de regra vão depender de áreas em que tenham estrutura florestal. Animais como os tamanduás, forrageiam *habitats* abertos¹⁹¹.

Animais silvestres carnívoros como a jaguatirica já pode ser encontrada em ambientes em estágio inicial de sucessão, pois caça pequenos roedores. Já a onça pintada, por exemplo, exige graus mais avançados de regeneração e animais maiores para se alimentar.

O ser humano precisa entender essa relação íntima existente entre os seres vivos, a fim de poder contribuir e preservar todas as espécies vivas do planeta.

Segundo Ednaldo Cândido Rocha *et al*¹⁹²,

Os mamíferos, de forma geral, podem influenciar o processo de sucessão ecológica principalmente através da realização de cinco funções ambientais, a saber: (a) dispersão de sementes; (b) herbivoria; (c) predação de sementes; (d) pisoteio e (e) por revolver o substrato. No primeiro e no último caso, os animais podem facilitar a sucessão florestal. O segundo e o terceiro caso são alvos de controvérsias, considerados facilitadores da sucessão por alguns autores e inibidores por outros. Por sua vez, o pisoteio certamente atua como inibidor do processo de sucessão.

Para Grazielle Hernandes Volpato *et al*¹⁹³, muitas espécies de plantas passam a semente pelo sistema digestório das aves que contribui para a quebra de dormência e aumento de velocidade na germinação. Isso é resultado da coevolução entre a planta e seu dispersor. Os tucanos estão entre os grandes dispersores de sementes, tanto por regurgitarem, como por defecarem caroços e pelotas com várias sementes ilesas, longe da planta-mãe.

Nos dizeres de Janaína Rosa Cortinoz¹⁹⁴, no caso de palmeiras, a dispersão de sementes por animais vertebrados é essencial para que essas espécies continuem a se espalhar pelo território, em áreas maiores do que os arredores da planta-mãe. Esquilos, cotias e porcos-do-mato são alguns exemplos de dispersores de sementes de palmeiras.

¹⁹¹ ROCHA, Ednaldo Cândido *et al*. O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.174-175.

¹⁹² ROCHA, Ednaldo Cândido *et al*. O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.178.

¹⁹³ VOLPATO, Grazielle Hernandes *et al*. O papel ecológico das aves dispersoras de sementes na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 194.

¹⁹⁴ CORTINOZ, Janaína Rosa. Papel de vertebrados dispersores/predadores de sementes e parasitoides na faixa de predação de sementes por besouros em fragmentos florestais do sudeste brasileiro. Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Biologia como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em biologia. Campinas: Unicamp, 2011. p. 02.

Por que não permitir que a natureza permaneça e continue se regenerando e propiciando ambiente saudável para todos os seres vivos? O ambiente equilibrado, como se viu é requisito essencial para a manutenção da qualidade de vida das espécies.

Salienta Renato Silva Pereira¹⁹⁵ que:

Aos animais não-humanos, dispensamos um tratamento antiético; não refletimos se a relação que temos com eles é eivada de bondade ou crueldade, ou, se quando os protegemos estamos pensando apenas no bem que isso pode nos trazer.

De acordo com Norma Sueli Padilha¹⁹⁶, estão no Brasil cerca de 10% de todos os anfíbios e mamíferos do planeta e 17% das aves, ou seja, possui a maior biodiversidade que se tem notícia. Os principais biomas em que é possível encontrar a biodiversidade citada é a Floresta Amazônica (3,7 milhões de Km²); Cerrado (2 milhões de Km²); Mata Atlântica (1 milhão de Km²); Caatinga e o Pantanal.

Ambientes tropicais, de 52,9 % a 98,7% das espécies de plantas lenhosas possuem mecanismos que permitem a dispersão de sementes pelos vertebrados, sendo que em ambientes maduros esse percentual é mais elevado do que em ambientes em fase de regeneração¹⁹⁷.

A forma como as sementes são armazenadas e conseqüentemente eliminadas do organismo dos animais silvestres também influencia, posto que animais que percorrem grandes distâncias podem depositar sementes de forma mais espalhada, enquanto que os que movem menos, de forma mais concentrada, próximo à planta-mãe.

Norma Sueli Padilha¹⁹⁸ escreve que cerca de 40% do Cerrado, 50% da Caatinga e mais de 90% da Mata Atlântica original já foram destruídos, fazendo com que muitas espécies de fauna e flora nem ao menos fossem estudadas.

Segundo Édís Milaré¹⁹⁹,

¹⁹⁵ PEREIRA, Renato Silva. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>, acesso 26 de mar de 2014. p. 14.

¹⁹⁶ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 25.

¹⁹⁷ ROCHA, Ednaldo Cândido *et al.* O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.180-181.

¹⁹⁸ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 26.

¹⁹⁹ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 312.

Historicamente se sabe que o homem exerceu despotismo cruel sobre o reino animal. Os espetáculos do Coliseu Romano, as touradas, a “farra-do-boi”, as brigas de galo manifestam um senso lúdico perverso. A caça por divertimento ou a motivada por lucros rápidos não são menos perversas. A extração de couro, penas, marfim, peles e óleo soma-se à destruição (intencional ou não) de *habitats*. A consequência são as espécies extintas e aquelas ameaçadas de extinção.

Atualmente, o Decreto 4.339/02 instituiu a Política Nacional de Biodiversidade, a fim de tentar driblar a triste realidade relativa à degradação ambiental, fato que foi complementado pelo Decreto 4.703/03, que criou o Programa Nacional da Diversidade Biológica – Pronabio – e a Comissão Nacional de Biodiversidade.

Segundo Norma Sueli Padilha²⁰⁰, o Pronabio visa orientar e auxiliar na implementação da Política Nacional de Biodiversidade, que pode ser realizada de forma regional ou nacional e, com auxílio do PNUD, tem desenvolvido diversas ações de cunho protecionista da fauna nacional.

Conforme já tratado no capítulo 1, são diversos os dispositivos referentes à proteção ambiental, mais especificamente da fauna, objeto deste trabalho, mas o problema ainda é a efetivação de tais dispositivos, ou seja, na prática, os problemas ainda são muitos.

No que cabe às florestas, os meios de preservação, podem ser permanentes ou não permanentes, quanto à variabilidade das espécies, podem ser homogêneas (predominância uma espécie) ou heterogêneas (muitas espécies); quanto ao tipo de reposição, nativas ou exóticas (quando não possuem identidade com a floresta); entre outras classificações.

Ressalta Paulo de Bessa Antunes²⁰¹ que:

As florestas são um dos principais temas do Direito Ambiental, em razão da importância que têm para a preservação da vida em todas as suas formas. A matéria florestal, no ordenamento jurídico brasileiro, está contemplada na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal. Por incrível que pareça, o Código Florestal não define o que é floresta, ainda que estabeleça toda uma gama de classificações de florestas e declare que algumas delas estão submetidas a regimes especiais de preservação.

Quando se fala de florestas nacionais, estas possuem predominância de vegetação nativa, conforme Lei 9.985/00, art. 17²⁰².

²⁰⁰ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 325.

²⁰¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 543.

²⁰² Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

A Lei 11.284/06 prevê a utilização sustentável das florestas, bem como a exigência de EIA para empreendimentos que possam gerar danos ao meio ambiente natural.

É imprescindível que a flora seja preservada, sendo elemento essencial para a preservação da fauna e outros elementos integradores do meio ambiente.

Assim, a fauna é o coletivo de animais de uma região, tratados de forma mais específica pela Lei 5.197/67:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Os *habitats* da fauna silvestre são diversos. Animais e plantas não são sujeitos de direitos, não possuem personalidade, porém a proteção é essencial para propiciar a manutenção da vida humana e de todo o planeta.

A fauna também se encontra classificada como um bem difuso e são protegidos pelo direito, conforme já dito.

Nos dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁰³, a fauna pode ter várias funções, sendo que: “a função ecológica é cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo responsável pela criação de um ambiente sadio, o qual, como sabido, é essencial à vida com qualidade”.

Para que se mantenha o equilíbrio, antes de se inserir uma nova espécie num ecossistema, deve ser realizado estudo de impacto, pois a maioria das espécies não se adapta com facilidade às mudanças bruscas. Com relação à reintrodução, consiste na reinserção de uma espécie que tenha sido exterminada, a fim de manter o ecossistema²⁰⁴.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

²⁰³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 185.

²⁰⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 186.

A lei permite que animais sejam utilizados com finalidade científica e para o lazer humano, desde que haja limites com relação a maus tratos e crueldades que possam ocorrer.

Nesse norte Norma Sueli Padilha²⁰⁵ destaca que, a proibição de tratamento cruel para com o animal é relativa, uma vez que normas infraconstitucionais permitem o uso de espécies da fauna para realização de pesquisas científicas ou fins didáticos, desde que não haja outro meio para a realização da tarefa.

Traz Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁰⁶ que crueldade é submeter o animal a um mal além do que seria necessário, ou seja, práticas que não venham trazer a efetivação da sadia qualidade de vida humana.

Francione²⁰⁷ ensina que para se alcançar o abolicionismo animal, é preciso que se pregue a não violência, o estilo de vida vegetariano e exclusão de status de objeto do animal.

Com relação às manifestações culturais que fazem uso de animais, é essencial que se analise o caso concreto, a fim de que a crença cultural prevaleça, sem trazer prejuízos exagerados para os animais.

Outro ponto que merece ser analisado, diz respeito à caça, que, em caso de ser profissional, é proibida pela Lei 5.197/67, art. 2º, entretanto, há exceções, como em caso de controle visando o reequilíbrio ambiental, conforme prevê o artigo 3º, § 2º do dispositivo supracitado:

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

É permitida ainda a caça visando à subsistência humana, o que não inclui o comércio do objeto da caça. Pode ocorrer ainda a caça científica, desde que com autorização do órgão competente, bem como a caça amadora.

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que uma vez havendo dano em virtude de caça ilegal, o dever de reparar advém da responsabilidade objetiva²⁰⁸ do agente

²⁰⁵ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 368.

²⁰⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189.

²⁰⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 112.

²⁰⁸ Dados Gerais: Processo: AC 70050156041 RS, Relator(a): Almir Porto da Rocha Filho. Julgamento: 27/03/2013, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2013. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CAÇA ILEGAL. FAUNA SILVESTRE. LEBRE EUROPEIA. COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

causador, ou seja, independe de culpa ou dolo, uma vez que se assumiu o risco em trazer danos ambientais e para toda a coletividade a realização da prática delituosa. Tais proibições são algumas medidas visando à criação de consciência mais ecológica, a fim de que a população perceba a importância da preservação do meio natural como um todo.

De acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo²⁰⁹,

Com a perda da biodiversidade, estima-se que, em poucas décadas diversas espécies poderão desaparecer por completo, sobretudo as endêmicas, isto é, aquelas que só existem em determinados ambientes os quais estão adaptadas. A extinção de espécies configura um dos problemas ambientais mais dramáticos deste início de século. A população humana tem crescido exponencialmente há 500 anos, e não coincidentemente a grande destruição de habitats e o forte impulso para a extinção de muitas espécies têm ocorrido nos últimos 150 anos.

A finitude dos recursos naturais e a degradação dos *habitats* tem preocupado cada dia mais, principalmente pelo fato de que a fauna e a flora, não se adaptam com facilidade, desaparecendo ou diminuindo com a não preservação do meio natural, gerando desequilíbrios e problemas para todas as espécies.

A Lei 9.985/00, em seu artigo 19, traz a Reserva de Fauna, *in verbis*:

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Comprovada a ocorrência do dano ambiental, decorrente de caça ilegal de animal pertencente à fauna silvestre, surge a obrigação de reparação, especialmente por se tratar de responsabilidade objetiva, havendo nexo de causalidade. Observância de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que buscam a preservação do meio ambiente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70050156041, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/03/2013).

²⁰⁹ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 17.

Além dos locais citados, é possível, ainda, a existência de locais não incluídos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, é o caso dos Jardins Botânicos, que se cultivam plantas e flores para estudo e exposição; Hortos Florestais, que são unidades fechadas que visam proteger espécies vegetais sob sua responsabilidade; Jardins zoológicos, regulamentados pela Lei 7.173/83, e visam manter vivos animais silvestres em cativeiro ou semiliberdade e expostos para o público; e as Reservas Ecológicas, que por sua vez, mantêm os ecossistemas, entre outros²¹⁰.

Leciona Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²¹¹ que a Lei 7.173/83, que trata dos zoológicos, embora estes visem à concentração de animais silvestres, a própria legislação visa proteger os seres humanos, quando da visitação, e, para isso, muitas vezes o animal é posto em situação de degradação; longe de seu *habitat*, é mantido preso, com horários de alimentação, que, via de regra, é industrializada. O animal fica entediado e, em muitos casos, adoce e morre.

A citada lei 7.173/83, de acordo com o art. 15, poderá cobrar ingressos, e aferir renda por meio de venda de animais, desde que respeitados os ditames legais.

Nesse diapasão Juliana Soares Thomas²¹² assevera que:

Os zoológicos necessitam de prévia autorização para instalação e funcionamento. A autorização em questão, no entanto, não implica, em momento algum, em uma transferência da propriedade dos animais para o particular, uma vez que os animais pertencem à sociedade.

Nem sempre animais apreendidos, vítimas do tráfico e maus-tratos, possuem condições para voltarem à natureza, mesmo que seja em áreas protegidas e devidamente assistidas pelos órgãos públicos, sendo necessária a criação de centros de recuperação para receberem tais animais, o que, infelizmente, não são em número suficiente para atenderem a demanda.

A Lei 7.173/83 não contém nenhum dispositivo que possa vir a obrigar os jardins zoológicos a receber animais para fins de tratamento e posterior manejo para os Centros de Recuperação ou a soltura.

²¹⁰ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 258-261.

²¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 57.

²¹² THOMAS, Juliana Soares. Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil. Brasília: UNICEUB, 2012. p. 19.

De acordo com Norma Sueli Padilha²¹³, quanto ao crime de tráfico de animais, a lei pune quem sem permissão legal vende, compra ou expõe à venda animais, ovos ou larvas de animais silvestres, a lei ainda é falha na aplicação de penas e a restituição do bem degradado.

O ser humano sempre quis dominar o planeta e essa relação tem sido quase política, onde se mede forças, hora o homem, hora o planeta vence, mas a reação de uma Terra devastada e degradada tem sido cada dia mais constante e com maior nível de destruição, principalmente na última década, mostrando que, não basta a força para vencê-la. Não há formas para frear o desastre ambiental, a não ser pela prevenção²¹⁴.

Muitas leis já estão em vigor visando à proteção da fauna, como por exemplo, abate animal com requintes de crueldades e que não atenda aos ditames da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a farra do boi, proibida pela Constituição Federal, entre outras. A pena por cometimento de crime ambiental é irrisória, pode ser substituída pela multa ou outras alternativas, o que faz com que muitas pessoas não se intimidem.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²¹⁵,

Um Estado que está em busca de um novo marco referencial, de um novo paradigma, um Estado que busca se identificar como um Estado Socioambiental, que é capaz de produzir uma Constituição Federal de 1988, deve galgar o próximo passo e, efetivamente, produzir normas que protejam os animais não humanos, reconhecendo-os como seres sencientes.

A igualdade de tratamento despendida aos animais certamente não será exatamente igual aos humanos, os animais devem ser respeitados, pois são vida, ou ainda pelo fato de que os seres humanos são dependentes de um ambiente sadio, devidamente equilibrado para que se possa viver com dignidade.

Segundo Renato Silva Pereira²¹⁶,

Considerar o animal não-humano senciente como portador de dignidade própria, é reconhecer um valor intrínseco a este ser que conosco interage na esfera terrestre, nas mais diversas formas. É reconhecer o animal não-humano.

²¹³ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 309.

²¹⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 37.

²¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 65.

²¹⁶ PEREIRA, Renato Silva. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>, acesso 26 de mar de 2014. p. 25.

Infelizmente, seja por questões culturais, educacionais ou mesmo indiferença de muitas pessoas, a fiscalização e possíveis apreensões realizadas pela Polícia Ambiental, bem como a autuação e multas ainda encontram resistência social, como se a obrigação pela preservação ambiental coubesse apenas ao Estado.

Nos dizeres de Paulo Henrique Lazarini²¹⁷,

as apreensões decorrentes de crimes ou infrações administrativas ambientais normalmente acarretam perdimento do produto, do subproduto, dos petrechos e equipamentos e até dos veículos e embarcações, medida que busca ampliar a segurança, mas que encontra resistências de ordem econômica, educacional e até cultural.

Enquanto a consciência ecológica não for constante e mais presente, atos de violência contra entidades incumbidas de fiscalização continuarão e o pior: enquanto se discute o “sim” ou o “não”, o meio ambiente está sendo degradando; de forma irreversível, na maioria dos casos.

2.4 As Listas de extinção e o paradigma da propriedade da Fauna

Há dados de que no planeta já tenha existido cerca de 30 bilhões de espécies, desde o aparecimento dos primeiros organismos multicelulares, e acredita-se que na atualidade existam cerca de 30 milhões, ou seja, 99,99% das espécies originais já foram extintas²¹⁸.

Segundo G. Tyler Miller²¹⁹,

Eventualmente, todas as espécies são extintas ou evoluem para novas espécies. Os biólogos estimam que, todos os dias, de duas a 200 espécies são extintas em função da atividade humana. Estima-se que essa taxa de perda da biodiversidade aumente à medida que a população humana cresça, consuma mais recursos, interfira mais nos sistemas terrestres e aquáticos do planeta e utilize mais da produtividade primária líquida da Terra, que sustenta todas as espécies.

²¹⁷ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 26.

²¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 374.

²¹⁹ MILLER, G. Tyler. Ciência ambiental. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 204.

Nas últimas décadas as mudanças climáticas globais, a utilização desenfreada dos recursos naturais e a degradação acentuada dos ecossistemas contribuíram, de forma precisa, para a extinção e diminuição de determinadas espécies da fauna do Estado de São Paulo.

A extinção prematura das espécies pode ocasionar um desgaste de todo o meio, pois não há tempo para evoluir e se adaptar.

Segundo G. Tyler Miller²²⁰,

Há quem acredite que cada espécie selvagem tem valor *intrínseco* ou *existencial*, com base em seu direito inerente de existir e exercer seu papel ecológico. De acordo com essa visão, temos a responsabilidade ética de proteger as espécies contra a extinção prematura causada pela atividade humana e de evitar a degradação dos ecossistemas da Terra e de sua biodiversidade em geral.

Antes da década de 70, as discussões referentes ao meio ambiente se limitavam aos bancos universitários e o meio científico; com Estocolmo, em 1972, começou a ocorrer maior disseminação da preocupação com o meio ambiente, sendo que no Brasil, a lei 6.938/81 e a Lei 7.347/85 trouxeram alguns ditames de proteção²²¹.

De acordo com Norma Sueli Padilha²²², dados divulgados pela União Mundial para a Conservação (IUCN), a degradação de *habitats* é responsável por inserir mais de 16 mil espécies de animais e plantas em todo o planeta que correm risco de serem extintas; um em cada quatro mamíferos, um em cada oito pássaros, um terço de todos os anfíbios e 70% das plantas estão ameaçadas.

Segundo a Secretaria do Meio Ambiente, o Governo do Estado de São Paulo²²³, que publicou em 1998 pela primeira vez uma lista dos espécimes ameaçados de extinção no Estado, passada uma década, o Estado atualizou a lista, e investiu como nunca na proteção de sua fauna terrestre e adota, desta vez, a metodologia internacional de avaliação, possibilitando realizar comparativos com outros locais do mundo; compromete-se o Governo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, realizar a atualização da presente lista a cada 4 anos.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira²²⁴ assegura que:

²²⁰ MILLER, G. Tyler. Ciência ambiental. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 211.

²²¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 32-33.

²²² PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 05.

²²³ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 18.

²²⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p.37.

Os dinossauros são um exemplo desse extermínio de espécies. Se continuar a crescente devastação ambiental, outras espécies se extinguirão, e o homem, por ser um dos mais dependentes da natureza, estará dentre as primeiras espécies extintas. O planeta resistirá. Talvez sofra inúmeras transformações climáticas e atmosféricas. Talvez se torne inapto à sobrevivência de alguma vida, tal qual outros do sistema solar. Contudo, resistirá ao homem e a sua pretenciosa superioridade.

Na primeira vez que o Brasil elaborou lista sobre os animais em extinção, em 1973, foram identificadas 86 espécies (Portaria 3.481/73), em 1989, o estudo foi refeito e foram identificadas 207 espécies, com a Portaria 1.522/89, do IBAMA. Em 2003, a Instrução Normativa n. 03 identificou 627 espécies que correm o risco de extinção, ou seja, é inevitável o fato de que o problema precisa de solução e rápido²²⁵.

De acordo com Norma Sueli Padilha²²⁶, desde 1500 mais de 70 espécies de mamíferos já foram extintos em todo o planeta, em virtude da perda do *habitat*.

Não se sabe até que ponto vão os interesses particulares e políticos, no que tange ao meio ambiente, mas não restam dúvidas que tais ações foram tardes para determinadas espécies, e se houver comprometimento por parte do Governo, não só na atualização da lista, mas também, após os acontecimentos danosos contra a fauna, o meio ambiente pode ter alguma chance de não entrar em colapso.

A mesma Secretaria informa que há anos se debate o estabelecimento de um programa de proteção à fauna, pois a retirada da fauna silvestre do seu ambiente natural, em virtude da degradação e a destinação desses animais apreendidos pelos órgãos fiscalizadores são problemas cruciais a serem resolvidos²²⁷.

Os animais apreendidos precisam de locais adequados para serem levados, até que possam voltar para a natureza, ou mesmo permanecerem por tempo indeterminado, em condições semelhantes ao *habitat* natural. Até o presente momento não foi dado grandes passos, visto que no Estado de São Paulo, existem poucos lugares devidamente cadastrados, sendo um na cidade de Assis, que recebe animais silvestres vítimas de maus-tratos, porém não recebe ajuda advinda de verbas do Fundo Nacional ou Estadual de Meio Ambiente, para subsistência. Ademais, no restante do Estado há poucos Centros de reabilitação de animais

²²⁵ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 18.

²²⁶ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 05.

²²⁷ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 07.

silvestres, conhecidos como CRAS, estes vivem de forma precária sem a devida regulamentação.

A lista de animais em perigo elaborada pelo Governo do Estado de São Paulo²²⁸ mostra que atualmente são conhecidos cerca de 5.400 mamíferos no mundo, sendo que, no Brasil, acredita-se que estejam mais de 650 dessas espécies, ou seja, em média 14% do total global, e 220 dessas espécies estão no estado de São Paulo, 38 espécies foram identificadas como em risco, 58 espécies foram classificadas como sem dados suficientes para uma avaliação, 22 espécies estão na categoria de quase ameaçada. Os animais mais afetados são os de médio porte, como felinos e tamanduá-bandeira, tendo em vista que necessitam de grandes áreas e são sensíveis ao desmatamento e à caça.

O Decreto 60.133/14, de 07 de fevereiro de 2014, trouxe atualizada lista de animais que constam e os que deixaram de constar no rol de ameaçados de extinção:

NÃO CONSTAM MAIS DA LISTA²²⁹

AVES	RÉPTEIS	PEIXES
Coleiro do brejo	Cobra cega de Pirassununga	Surubim pintado
Pica-pau de topete	Cobrinha do folhado	Pacu-caranha
Pica-pau de topete vermelho	Cobrinha marrom	Mandi
Urubu de cabeça amarela	Muçurana marrom	Lambarzinho do rabo vermelho
Garça real	Muçurana das montanhas	Corimbatá de lagoa
Gavião cinza	Urutu da serra	Cascudo do peito duro de parola
Grazina de barriga branca	Rã achatada de paranapiacaba	Cascudinho da cuesta
Mocho do banhado	Rã de cachoeira de Magalhães	Rebeca
	Rãzinha de barriga colorida de bocaina	Engraçadinho (tetra vermelho)
	Sapo escavador	Tuvira da juréia

²²⁸ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 33-35.

²²⁹ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br e Decreto paulista 60.133/14.

PASSARAM A CONSTAR DA LISTA		
AVES	RÉPTEIS	PEIXES
Pato mergulhão	Jararaca pintada do sul	Piabinha
Pinto d'água carijó	Jararaca de alcatrazes	Peixe de nadadeira raiada
Saracura do mangue	Jararaca da ilha da vitória	Cascudo
Saracura matraca	Cobra coral	Cascudo leiteiro
Araçari poca	Fura terra reticulada	Ituí
Choquinha do dorso vermelho	Lagartixa verde	
Figurinha do mangue		

MAMÍFEROS
Bugio
Morcego (<i>diclidurus Scutalus</i>)
Morcego (<i>Saccoptery leptura</i>)
Morcego (<i>Lasiurus Ebernus</i>)
Cachorro do mato vinagre

Com relação às aves, existem em torno de 11 mil espécies em todo o planeta, sendo que quase 2 mil espécies são registradas no Brasil, atualmente existem mais de 160 aves ameaçadas de extinção. No Estado de São Paulo, são encontradas aproximadamente 170 espécies, dessas, 128 correm algum tipo de risco de extinção. Do total, 69 estão criticamente ameaçados²³⁰.

No mundo, se estima que cerca de 70% das 9.800 espécies de aves estão sendo diminuídas, e 1/6 delas já está ameaçada de extinção²³¹.

²³⁰ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 90-91.

²³¹ MILLER, G. Tyler. Ciência ambiental. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 212.

São conhecidos mais de 8.700 répteis em todo o planeta, sendo que cerca de 700 espécies estão no Brasil e mais de 200, no Estado de São Paulo; habitam principalmente a Mata Atlântica e o Cerrado. Existem mais de 30 espécies ameaçadas de extinção²³².

De acordo com a Constituição do Estado de São Paulo,

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Com relação aos anfíbios, são mais de 6.300 espécies conhecidas no mundo, no Brasil, já foram registrados mais de 840. Cerca de 240 espécies se encontram no estado de São Paulo²³³.

Acerca dos peixes de água doce, existem no mundo cerca de 55.000 vertebrados e 28.000 são peixes. No Brasil, existem mais de 2.600 espécies, e 344 estão no Estado de São Paulo, desses 66 ameaçadas de extinção²³⁴.

Finalmente, com relação aos peixes marinhos, mais de 800 espécies estão no Brasil, muitas espécies são descobertas todos os dias e é difícil quantificar, até mesmo para os mais renomados pesquisadores da área. O Estado de São Paulo possui cerca de 30% dos peixes existentes no país, sendo 65% desse total, marinhos. No Brasil existem mais de 110 espécies ameaçadas de extinção²³⁵.

De acordo com dados da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (BRASIL, 2014, p. 01), em publicação realizada em 2009, denominada Livro Vermelho da fauna ameaçada de extinção, temos:

Grupo	Regionalmente extintas	Criticamente em perigo	Em perigo	Quase ameaçadas	Vulnerável	Dados deficientes
Mamíferos	0	9	6	22	23	58
Aves	1	69	33	47	69	33
Répteis	0	3	9	2	21	8

²³² BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 286-288.

²³³ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 331.

²³⁴ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 350-351.

²³⁵ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 427.

Anfíbios	1	11	2	7	5	45
Peixes	8	81	15	8	34	17

De acordo com o site da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo²³⁶,

Os dados apresentados revelam uma situação alarmante no Estado de São Paulo e demonstram a real necessidade do desenvolvimento de estratégias de gestão da fauna silvestre paulista. A definição de áreas prioritárias de conservação, o envolvimento da comunidade por meio de programas de educação ambiental e uma maior fiscalização e combate à caça e ao tráfico podem representar os alicerces fundamentais para que se evite o desaparecimento das espécies já relacionadas nesta.

A destruição das matas é um dos principais problemas enfrentados pelos animais no Estado de São Paulo e no mundo, posto que, embora haja várias áreas protegidas, muitos animais dependem de um espaço relativamente grande para poder se alimentar e reproduzir, o que, com o desmatamento, não tem acontecido.

Resumindo, o Estado de São Paulo possui, 38 espécies de mamíferos, 171 aves, 33 répteis, 11 anfíbios, 65 peixes de água doce e 118 peixes marinhos que apresentam algum risco de extinção, ocasionado, principalmente pela destruição dos *habitats*, falta de alimento, caça excessiva, entre outros. Mais detalhes, vide Anexos 1, 2, 3 deste trabalho.

De acordo com Norma Sueli Padilha²³⁷,

A previsão dos cientistas que compõem o IPCC²³⁸ é que até o fim do século, a temperatura média do Planeta poderá subir entre 1,8° C e 4° C, o que ameaçaria cerca de um terço das espécies, causando furacões e seca, além do derretimento das camadas polares que irão decretar a elevação dos oceanos e inundações. E o alarmante é que tal fato aparentemente é irreversível, pois a emissão histórica de gases de efeito estufa na atmosfera, nos últimos 100 anos, já decretou tal elevação de temperatura, dado o ciclo de permanência do carbono na atmosfera; ou seja, a violência e a velocidade das mudanças climáticas tendem a piorar na atualidade, mesmo com medidas de contenção tomadas imediatamente.

Ou seja, não há como evitar o caos, o que podemos tentar é amenizar ou mesmo retardar as consequências, concedendo mais tempo para que o meio ambiente consiga se regenerar.

²³⁶ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 01.

²³⁷ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 12.

²³⁸ Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, que foi criado pela ONU, através do PNUMA, em 1988.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira²³⁹: “estimativas apontam que, entre 1500-1850, foi presumivelmente eliminada uma espécie a cada 10 anos. A partir de 1990, vem desaparecendo uma espécie por dia”.

Em 20 de julho de 2010, o Governo do Estado de São Paulo aprovou o decreto nº 56.031/10, que declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas²⁴⁰, Sobreexplotadas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação e dá providências correlatas; no citado dispositivo consta lista com todas as espécies que correm algum risco.

De acordo com Norma Sueli Padilha²⁴¹, com base em dados do WWF, a humanidade consome os recursos naturais 25% a mais do que a capacidade ambiental de se regenerar, assim, até a metade do atual século, se nada for feito, entraremos em completo colapso. Cerca de 30% de todos os ecossistemas do planeta já foram degradados desde a década de 70 do século passado.

A ECO/92 e a Agenda 21 previram uma série de mudanças que deveriam ser implantadas pelos Estados em âmbito interno, a fim de promover a proteção ambiental; mais de vinte anos depois, houve mudanças, mas a efetivação ainda não representa patamares realmente eficazes.

Enfim, os bens naturais sempre foram vistos por seu valor econômico, assim, metais raros são mais caros e animais em extinção tem valor maior no comércio ilegal de animais. A proteção efetiva do meio ambiente natural precisa ser mais presente, sob pena das futuras gerações pagarem um alto preço pela insanidade atual.

E a piedade para com os animais? É piedade para com a própria existência ou realmente com relação aos outros animais do planeta? Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁴², quando se trata dignamente um animal movido exclusivamente pela compaixão,

²³⁹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 38.

²⁴⁰ De acordo com o artigo 3º, do Decreto paulista 56031/10:

(...)

VI - "colapsadas" (CO): aquelas cuja exploração foi tão intensa que reduziu a um nível crítico a biomassa, o potencial de reprodução e as capturas, comprometendo severamente uma eventual recuperação.

VII - "sobreexplotadas" (SE): aquelas cuja exploração foi tão intensa que reduziu significativamente a biomassa, o potencial de reprodução e as capturas ou aquelas cujo "hábitat" foi tão intensamente degradado que reduziu a presença a poucas localidades, em ambos os casos podendo colapsar caso o monitoramento e medidas de gestão não sejam efetivamente implementados.

VIII - "ameaçadas de sobreexploração" (AS): aquelas cuja redução da biomassa ou do potencial de reprodução ou das capturas ou da área de ocorrência é evidente, requerendo monitoramento e medidas de gestão.

²⁴¹ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 04-05.

²⁴² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 98.

se leva em consideração o sofrimento do animal e simultaneamente, há uma compaixão em relação à própria existência humana, que depende da preservação da natureza para existir.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²⁴³,

Excluir os animais não humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais humanos) continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto o racismo ou o sexismo. Urge ressaltar que os critérios utilizados para aplicar capacidade sensitiva aos animais humanos são também aplicáveis aos demais seres vivos, portanto têm direito à boa vida todos os seres capazes de terem sensações.

Embora os humanos possam se valer de animais para sobreviver, tal fato não deve ser suficiente para colocar espécies em risco.

Um dos maiores problemas, que contribui para a extinção de espécies é o consumo excessivo e não sustentável, com aumento escabroso da população mundial, principalmente em locais em desenvolvimento, o que acaba inviabilizando a manutenção da qualidade de vida, obrigando milhões de pessoas a se alojarem em locais que deveriam ser objeto de preservação ambiental.

2.4.1 Tráfico de animais

O Brasil possui muitas riquezas naturais, que são divididas e espalhadas ao longo de seu vasto território. Ainda há muita indiferença por parte dos nacionais quanto à necessidade de se preservar o meio ambiente natural, muitas pessoas não conseguem visualizar a ligação íntima existente entre o ser humano e o meio do qual faz parte, sendo elemento do ecossistema e não “senhor” e dono dele.

A captura, transporte, venda e permanência na posse de animais silvestres sem autorização é crime e causa imensa desordem para o meio ambiente.

Aponta Maiara Cristina Lima Massine²⁴⁴ que:

²⁴³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 178.

²⁴⁴ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 14.

A norma ambiental brasileira figura dentre as mais avançadas do mundo quando confrontada com o direito comparado, sendo, portanto, primordial a citação da inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 no que tende a vedação de toda e qualquer prática cruel intentada contra os animais.

Retirar animais silvestres do território brasileiro sem autorização consiste em crime de tráfico de animais, sendo necessário, conforme a Portaria Normativa do IBAMA n. 93/98 que: “art. 4º - A importação de animais vivos está sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que se manifestará quanto às questões zoonosológicas”.

Estatui o artigo 6º do mesmo dispositivo que:

Art. 6º - A importação de animais vivos silvestres da fauna exótica por grupo familiar de pessoas físicas, com finalidade de servirem como animais de estimação, somente será autorizada em número não superior a 2 (dois) indivíduos reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 31 desta Portaria.

Parágrafo único - Será autorizada a importação de animais da fauna silvestre brasileira, sem limitação de quantidade, quando comprovadamente reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem.

Assim, para ocorrer o transporte, importação ou exportação de animais silvestres é necessário respeito aos ditames legais.

A citada Portaria Normativa 93/98, traz uma lista em anexo contendo animais considerados domésticos, o que isenta o importador das disposições previstas no dispositivo normativo, devendo apenas seguir regras referentes a esta categoria de animais.

Por seu turno, tráfico de animais é o comércio ilícito da fauna silvestre, sem a permissão de autoridade competente²⁴⁵.

Com relação ao tema, temos a Lei 9.605/98, que aponta que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da

²⁴⁵ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 20.

fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (grifo nosso).

O tráfico de animais silvestres se inicia com a retirada desse animal de seu *habitat* natural, de forma brusca, que não raro causa danos e até a morte do animal. Aos poucos animais que suportam os maus-tratos na captura, transporte e armazenamento, são vendidos no comércio ilegal, nacional ou internacional, sendo condenados ao cativeiro, stress, não reprodução e, com isso o meio ambiente do qual esse animal foi retirado certamente será prejudicado.

O consumo de animais silvestres seja na alimentação ou na domesticação é antiga, assim, desde os primórdios do descobrimento já eram comuns tais práticas, mas hoje em dia com a infinidade e variedade de alimentos, os animais silvestres apenas poderão servir de alimento se houver a devida autorização de órgãos específicos.

Afirma Maiara Cristina Lima Massine²⁴⁶ que para o traficante de animais silvestres não importa a forma como o animal é capturado ou armazenado, pois se apenas um chegar ao destino final e houver o pagamento, há satisfação do comércio ilegal e a aferição do lucro esperado, assim,

A fim de driblar a ação da fiscalização os traficantes, para não serem pegos, muitas vezes encaixotam os animais traficados, deixando-os sem água, sem comida, sem oxigênio, em ambientes superlotados, e confinando-os em pouco espaço. Os animais não raras vezes são despenados, têm os olhos furados, seus membros amputados, os ossos quebrados, garras e dentes arrancados ou serrados, além de serem sedados através da ingestão de cachaça ou drogas ou por meio de injeções de álcool. As cobras, após serem anestesiadas, ou são colocadas em meias calças e fixadas em volta do corpo do contrabandista, ou são postas no fundo de bagagens que na sua maioria são falsos. As aves de pequeno porte, antes de serem escondidas em malas, são anestesiadas e colocadas em canos de PVC, entre outros.

O que mantém o tráfico de animais certamente é a procura, sendo comum o valor por exemplar de animal em extinção somar vários milhares de dólares.

O tráfico de animais chega a movimentar em todo o mundo mais de 25 bilhões de dólares anuais, estando atrás apenas do tráfico de drogas e armas.

²⁴⁶ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 24-25.

A venda ilegal de animais silvestres pode ser realizada em feiras livres por todo o Brasil, onde pessoas, de baixa renda e com pouca instrução vendem animais que elas mesmas caçam, sem ter noção do quanto estão causando danos ao meio ambiente e a si mesma. Grupos organizados de criminosos se aproveitam da situação, adquirem animais e passam a intermediar a venda no comércio ilegal, recebendo grandes quantias em dinheiro para tanto.

A implementação de políticas visando a educação ambiental podem ser uma das medidas efetivas a serem adotadas pelo país a fim de incentivar o desenvolvimento de uma cultura ecológica, que vise a preservação ambiental, inclusive com o não consumo de animais silvestres advindos do tráfico de animais.

2.5 Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo: uma visão para o futuro

A relação homem-ambiente-fauna-flora é íntima e requer muita análise, a fim de melhor entendê-las, desde tempos remotos o homem nunca se viu como algo que faz parte da natureza, mas sim a sua superioridade sobre esta.

Nos ensina Norma Sueli Padilha²⁴⁷ que,

A alteração radical do comportamento humano, nos dois últimos séculos, na sua relação com a Natureza, não produziu apenas riqueza e conforto, mas também muito desequilíbrio ambiental, pois o uso predatório dos recursos da terra, principalmente pelas nações mais desenvolvidas do planeta, gerou uma alta taxa de poluição do ar, das águas, do solo e a completa destruição de ecossistemas naturais, afetando o complexo equilíbrio planetário e, inclusive, a própria expectativa de continuidade dos níveis de consumo de bens essenciais à qualidade de vida da espécie humana.

Para Paulo de Bessa Antunes²⁴⁸, a principal ruptura que o Direito Ambiental causa na ordem jurídica tradicional é com o antropocentrismo tradicional, pois toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito. Com o Direito Ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois, mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual às coletividades, associações e reconhecimento de algum *status* jurídico a animais e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humana.

²⁴⁷ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 04.

²⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 25.

Desde a queda do teocentrismo, onde Deus era o centro de todas as coisas, o ser humano começou a ser o centro do meio em que vivia, de forma que a natureza advém para suprir as necessidades humanas.

Assim, imperioso se faz a realização de análise acerca da ética ambiental, que é composta pelas correntes do antropocentrismo radical e moderado, bem como as correntes sensocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas²⁴⁹ “entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente”.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²⁵⁰, os antropocentristas radicais são os especialistas, que assumem o entendimento de que os animais humanos possuem relevância, em detrimento dos demais animais, que não passam de coisas, objetos; assim, “as razões que embasam o antropocentrismo radical geralmente se apoiam na argumentação na falta ou na suposta ausência de racionalidade, de autonomia ou mesmo de moralidade dos demais animais”.

Afirma Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁵¹ que o antropocentrismo puro ou radical estabelece uma linha divisória muito clara entre homens e animais, como se o homem não pertencesse ao mundo natural e fosse uma criação artificial da sociedade, pois cabe ao homem conceder autorização para que os animais vivam. Até os dias atuais, para essa vertente ideológica, a teoria de Darwin, que *somos* todos animais, faz parte de teorias acadêmicas e não causa nenhum constrangimento ético-moral no agir humano antropocêntrico. O pensamento antropocêntrico é alienante!

No antropocentrismo radical se tem a ideia de que os recursos naturais jamais terão fim, visão esta muito distante da atual necessidade de se preservar o meio em que se vive.

Édis Milaré²⁵² ensina que:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz o Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.

²⁴⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 07.

²⁵⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 35.

²⁵¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 44

²⁵² MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 86-87.

Se o contexto histórico mundial for analisado, tal conceito foi utilizado para se referir a escravos, judeus, e outros grupos, tidos durante determinadas épocas como seres inferiores, que poderiam ser vendidos, adquiridos, enfim, eram tratados como “coisa”, e tinham dono.

Para Maiara Cristina Lima Massine²⁵³, no antropocentrismo o ser humano se encontra no centro do cosmos, seja parcialmente ou totalmente, tendo os demais seres papel acessório e condicionado à vontade humana, como uma figura de superioridade em relação aos animais.

Proteger o meio ambiente, para a teoria antropocêntrica, visa única e exclusivamente atender aos anseios humanos, motivo pelo qual se justifica a degradação, entretanto, a finitude dos recursos naturais, bem como os desequilíbrios ecológicos já sentidos pelas gerações atuais têm feito com que a preocupação com o futuro não muito distante se torne cada dia mais comum, sendo analisado e estudado por diversas ciências, porém pouco se faz efetivamente para frear as atrocidades contra fauna e flora.

Por outro lado, aponta Maiara Cristina Lima Massine²⁵⁴ que consiste em teoria filosófica que protege o meio ambiente, posto que constitui valor próprio, bem como tutela os interesses do homem e das futuras gerações.

Hans Jonas²⁵⁵ dissertou que “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada”.

Assim, é essencial que se pense numa forma eficiente para que possa haver a preservação e a evolução sem destruição do meio que cerca a vida no planeta.

Partindo desse pressuposto, temos um caso ocorrido em Salvador, em que uma chimpanzé foi representada pelo Ministério Público em ação de *Habeas Corpus*, conquanto se encontrava em jaula incompatível com as suas necessidades.

Sobre o caso, Juliana Soares Thomas²⁵⁶ defende que,

Os Promotores de Justiça do Meio Ambiente Herón José de Santana (2006) e Luciano Rocha Santana, juntamente com o Promotor de Justiça Antônio

²⁵³ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 35.

²⁵⁴ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 42.

²⁵⁵ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006, p. 39.

²⁵⁶ THOMAS, Juliana Soares. Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil. Brasília: UNICEUB, 2012. p. 20.

Ferreira Leal Filho e outros impetraram Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça. Suíça se encontrava enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, jardim Zoológico de Salvador. Os impetrantes afirmam que a chimpanzé se encontrava em uma jaula com área total de 77,56 m² e, portanto, privada de sua liberdade de locomoção. Ainda, a jaula possuía severos problemas de infiltração, o que impossibilitaria o acesso da chimpanzé a uma área maior.

O desfecho do caso foi triste, pois embora acatado pela justiça, antes do fim da ação a chimpanzé morreu no zoológico em que se encontrava.

Com relação ao antropocentrismo moderado,

(...) há uma defesa do ambiente, mas com um determinado valor instrumental ou utilitário a ser levado em consideração. Por essa via do antropocentrismo, infere-se que o interesse pelo bem-estar humano não precisa “obstruir um interesse pelo bem-estar de não humano, e pode até promove-lo”²⁵⁷.

Assim, uma vez que o ser humano está inserido num todo, esse meio ambiente deve ser preservado, a fim de garantir a preservação da própria espécie humana.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁵⁸ destaca que, no antropocentrismo moderado, o ser humano reconhece seu papel de guardião do meio ambiente, a bioética começa a ser inserida, com seus preceitos fundamentais de preservação das espécies.

Hans Jonas²⁵⁹ nos ensina que:

Enquanto for o destino do homem, dependente da situação da natureza, a principal razão que torna o interesse na manutenção da natureza um interesse moral, ainda se mantém a orientação antropocêntrica de toda a ética clássica. Mesmo assim, a diferença é grande. Desaparecem as delimitações de proximidade e simultaneidade, rompidas pelo crescimento espacial e o prolongamento temporal das sequências de causa e efeito, postas em movimento pela práxis técnica mesmo quando empreendidas para fins próximos.

Os desastres ambientais constantes em todas as partes do mundo mostram a necessidade de se elaborar correntes filosóficas que tragam a necessidade de se proteger o meio ambiente como um todo, incluindo fauna e flora.

É importante frisar que:

²⁵⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 35.

²⁵⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 45.

²⁵⁹ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006, p. 40.

As religiões precursoras do monoteísmo do mundo ocidental (Cristianismo, Judaísmo e Islamismo) destruíram por completo a imagem sacralizada dos animais existente no oriente, transformando sua importância em mero utilitarismo a serviço do homem. A religião cristã foi a que mais influenciou o mundo ocidental na visão antropocêntrica reinante nos dias atuais, desacramentando completamente os animais na cultura humana²⁶⁰.

Enquanto algumas religiões do oriente adoravam alguns animais, sacramentando-os, enxergando deuses e outros seres mitológicos e sagrados, com o fim das crenças politeístas, os animais deixaram de ter tanta importância, e o Deus único passou a ser a imagem do próprio ser humano.

Durante a Idade Antiga, podemos destacar na Grécia Pitágoras de Samos, que ficou conhecido por defender os animais, considerava homens e animais parentes, assim a ingestão e a matança não deveriam ocorrer. A partir de Sócrates, o pensamento filosófico começou a deixar o misticismo, para se focar em entender o ser humano. Aristóteles desenvolveu estudos acerca das espécies, mas o homem sempre deveria ser senhor dos demais animais; elaborou assim, uma pirâmide em que colocou o ser humano no ápice, abaixo os demais animais e depois destes, as plantas²⁶¹.

Na Idade Média, Santo Agostinho, afirmou que o homem é o único detentor de alma; São Tomás de Aquino acreditava que o homem é o detentor de domínio dos demais animais e mata-los, fosse para alimento ou caça predatória, é natural. Por outro lado, São Francisco de Assis ficou conhecido pela sua caridade, principalmente com os animais²⁶².

Com a Idade Moderna e a invenção das primeiras máquinas, o mundo passa a ser visto de forma menos natural e mais artificial, com a utilização cada dia maior da natureza a fim de trazer benefícios para os seres humanos.

Gomez Pereira e Francis Bacon criaram a teoria Animal-máquina, em que afirmavam que os animais não sentiam dor, pois eram desprovidos de inteligência e alma e poderiam ser tratados como máquinas, René Descartes também foi defensor da teoria citada. Por outro lado, Leonardo da Vinci, Rousseau, Bentham e outros foram adeptos do humanismo e defendiam tratamento mais respeitoso para com os animais. Darwin, por sua vez, embora

²⁶⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 11.

²⁶¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 11-18.

²⁶² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 19-21.

acreditasse que os animais não possuíam a moralidade humana, são solidários uns com os outros e a humanidade deveria aprender mais com eles²⁶³.

Segundo Fernando Araújo²⁶⁴,

Foi Michel de Montaigne que primeiro ateou o fogo da discussão em torno do estatuto dos animais, ao defender a superior moralidade e racionalidade das espécies não-humanas, e foi Descartes que ajudou a perpetuar a discussão sustentando a tese oposta, a da falta de racionalidade, de moralidade e até de consciência nos não-humanos.

Embora sem racionalidade, os animais devem ser preservados, tendo em vista que o homem precisa descer do pedestal em que se encontra, para os estóicos, os animais não-humanos ocupam uma posição inferior aos humanos (adeptos da teoria antropocêntrica), os céticos, por sua vez, entendem que não há nada de errado em se admitir possibilidade de racionalidade entre os não-humanos, numa tentativa de igualar as espécies.

O meio ambiente está seriamente ameaçado, principalmente devido ao fato de que muitas pessoas ainda acreditam que o ser humano não faz parte do meio ambiente, e que ambiente é só o natural.

Nos dizeres de Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁶⁵ temos que:

Um dos problemas emergentes da sociedade contemporânea é a devastação ambiental crescente que atinge todo o globo terrestre. Não há nação no mundo que esteja isenta da responsabilidade e do ônus que essa devastação causará ao planeta. O dano ambiental não possui fronteiras.

A partir da década de 70, as pessoas começaram a se preocupar mais com as questões referentes a desigualdade social, e o meio ambiente e começam a sentir as primeiras consequências da degradação, em formato de tragédias.

O termo desenvolvimento sustentável surgiu em 1992, no Relatório Brundtland, com o título *Nosso Futuro Comum*²⁶⁶.

Os animais devem sofrer para o progresso da humanidade? A resposta para essa pergunta, segundo Fernando Araújo²⁶⁷ é não, não devem os animais sofrer; ainda são longos os caminhos visando a proteção e efetivação dos direitos dos animais.

²⁶³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. 2012. p. 26-29.

²⁶⁴ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 56.

²⁶⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. 2012. p. 31.

²⁶⁶ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. 2012. p. 42.

Foi árduo o caminho para a positivação dos direitos de igualdade entre os seres humanos, ao menos no que concerne à igualdade formal, e ainda são difíceis os direcionamentos para que seja possível a igualdade material, quiçá quanto aos animais, que na visão de muitos, são seres inferiores aos humanos, vistos até mesmo como objetos.

Contudo, nos dias atuais já é possível identificar algumas ideologias que tem por base a proteção do meio ambiente.

Posto isso, de acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²⁶⁸,

O sensocentrismo (a ética centrada nos animais), também denominado de *pathicentrismo*, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também, os animais não humanos com estados de consciência subjetivos. Ou seja, aqueles que são capazes de experienciar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados.

Com relação ao biocentrismo, traz que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecem respeito e devem ser preservados. Já o ecocentrismo informa que todos os ecossistemas do planeta compõem o conjunto de ética da consideração²⁶⁹.

Afirma Maiara Cristina Lima Massine²⁷⁰ que na teoria biocêntrica, homem e fauna se igualam, não havendo dominação.

Segundo Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁷¹, o biocentrismo encontra seu respaldo na valorização da vida, qualquer vida, o que vai de encontro com a cultura adotada atualmente - o próprio termo para se referir aos animais representa a superioridade humana, pois são “animais” e não simplesmente “não humanos”. O assassinato de animais é aceitável, mas se condena a eutanásia ou mesmo o aborto dos humanos; uma mulher esperando um filho está “grávida”, uma fêmea animal, está “prenha”, entre outros termos que podem ser usados como exemplo.

O biocentrismo pode ser classificado de diversas formas, como o mitigado e o global.

Nos dizeres de Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁷²:

²⁶⁷ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 129.

²⁶⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 36.

²⁶⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 36-37.

²⁷⁰ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 44.

²⁷¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. 2012. p. 95-96.

²⁷² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 48.

O biocentrismo do grego *bios* (vida) e *kenton* (centro) é uma concepção ideológica ambiental segundo a qual a vida passa a ser o centro da existência. A vida na sua individualidade. Enquanto que no antropocentrismo o homem era o foco de todas as coisas e ao redor dele circulava o resto do universo, o biocentrismo apresenta a proposta de implantar o núcleo ético jurídico na vida, não se fazendo distinção entre as variadas formas de vida existentes. Vida é vida. Não interessa se humana ou não humana. Possui um valor em si mesma e como tal deve ser respeitada e protegida.

Com relação ao biocentrismo global, Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁷³ ensina que:

O modelo de biocentrismo global foi desenvolvido a partir da ética da vida, na qual todo ser vivo, animal ou vegetal, está incluído. A vida como um bem maior e dentro dela o ser humano. No entanto, enquanto o biocentrismo mitigado, atomista, privilegia algumas formas de vida como entidades individuais, considerando que o valor dos sistemas ambientais deriva do valor intrínseco dos indivíduos vivos, o biocentrismo global reconhece toda forma de vida.

Em ambas as teorias se preceituam a proteção da vida, mas no biocentrismo global, a tutela do meio ambiente como um todo está em evidência.

Quanto ao ecocentrismo,

Nessa vertente, a considerabilidade moral recai sobre a vida. Toda e qualquer espécie vivente, seja ela animal ou vegetal, possui status moral e, em alguns modelos, esse *status* ultrapassa os indivíduos e abrange os sistemas ambientais. A globalidade ideológica é referente à totalidade das espécies vivas²⁷⁴.

A proteção da vida se dá em virtude de ser requisito para o conjunto (biomas, ecossistemas etc.).

Para Maiara Cristina Lima Massine²⁷⁵, “o ecocentrismo constitui figura oposta ao antropocentrismo, pois, para essa concepção quem passa a ocupar o centro do Universo é a ecologia, ou seja, a natureza enquanto tal”. Assim, o ser humano começa a ser visto como integrante da natureza e não seu proprietário.

²⁷³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 55.

²⁷⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 59.

²⁷⁵ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 42.

Durante muito tempo a degradação ambiental aconteceu, tendo em vista que o único valor que se deu ao meio ambiente foi o valor econômico, principalmente entre os mais humildes, que não possuem outros meios de buscar o sustento.

Nos dizeres de Vânia Márcia Damasceno Nogueira²⁷⁶,

Ainda que muitos membros da comunidade humana não se sintam constrangidos diante das atrocidades (verdadeiro holocausto) cometidas contra os animais, boa parte dessa comunidade sente esse constrangimento como uma questão moral relevante, e outra parte sofre, solidariamente, com esses seres excluídos da considerabilidade moral.

Assim, resumindo, Norma Sueli Padilha²⁷⁷ ensina que a corrente antropocentrista acredita que normas que visem evitar a dor e o sofrimento do animal podem trazer danos aos seres humanos, tendo em vista que condutas necessárias poderiam ocasionar repúdio e serem condenadas por alguns grupos, quanto ao biocentrismo, que considera a espécie humana parte integrante do meio biótico e não dominante, a fauna deve ser protegida como um valor próprio.

Ressalta Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²⁷⁸ que:

O grande problema envolvendo o animal humano como centro de todas as relações (e aqui a que se destaca é a relação jurídica) é o fato de que o homem acaba por não ter ponto de referência, ele mesmo acaba por ter de determinar seu lugar no mundo. Diante da defesa de uma teoria de antropocentrismo radical, a crítica que se faz centra-se no fato de ter o animal humano que determinar o que é propriamente humano. E aqui surge, portanto, a proposta necessária de se fazer transcender o homem como centro e reconhecer o homem como parte dessa grande teia da vida.

O grande desafio do presente século é conciliar, de forma efetiva, o desenvolvimento econômico e social e a proteção ao meio ambiente, principalmente pelo fato de que a visão antropocêntrica ainda é muito presente no meio social, o que coloca de lado a importância da preservação dos demais seres vivos.

Não sabemos ao certo como que poderia ser classificado o sofrimento animal aceitável e o não aceitável, mas já existe a teoria dos direitos dos animais que não aceita a ideia de utilização dos animais com o intuito de propiciar o benefício humano²⁷⁹.

²⁷⁶ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 83.

²⁷⁷ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 370.

²⁷⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 140.

Jeremy Bentham, filósofo do século XVIII trouxe sua teoria do utilitarismo na busca da felicidade, apontando mecanismos para erradicar tudo que trouxesse sofrimento, independente de se tratar de humanos ou não humanos²⁸⁰.

Segundo Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²⁸¹, para Bentham, os animais humanos possuem uma obrigação direta de não causar danos aos animais não humanos, principalmente no que cabe a sofrimentos desnecessários. Assim, o bem-estar pode ser definido como responsabilidade para não humanos.

De acordo com Rafaela Silva Brito²⁸²,

A consagração do antropocentrismo, dado pela própria Constituição, por declarações, doutrinas e acordos internacionais, não pode ser entendida somente pelo fato de o Direito Ambiental ser considerado antropocêntrico, mas se devem compreender os sentidos dos princípios de fraternidade e de solidariedade que dão sentido de amor fraterno e humanístico ao uso do antropocentrismo no Direito Ambiental.

Os animais devem ser vistos como seres vivos e não simplesmente como objetos de propriedade dos seres humanos, atitudes desumanas, que visem maus-tratos devem ser punidas.

Cada espécie possui características e predisposições de aprendizagem, que podem variar dentro de uma mesma espécie, o aprendizado pode se fazer de forma individual, por meio do ensaio e do erro, ou aprendizagem social, advém da transmissão de conhecimento²⁸³.

Ora, pois, se os animais são capazes de transmitir conhecimentos, podem ser aptos a passar cultura, métodos comunicativos, entre outros, então, possuem pré-disposições muito semelhantes aos seres humanos, certo? Talvez, mas os direitos dos animais ainda estão distantes de suprir necessidades básicas como vida, *habitat* e reprodução, quiçá outros tantos mais.

De acordo com Norma Sueli Padilha²⁸⁴, para os países desenvolvidos, não interessa repensar a forma de produção econômica, e para os em desenvolvimento, querem atingir bons

²⁷⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 143-144.

²⁸⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 85.

²⁸¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 163.

²⁸² BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. In: Fraternidade como categoria jurídica. Luiz A.A. Perre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013. p. 169.

²⁸³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 131.

níveis econômicos, sem preocupações com a degradação - se a China e a Índia continuarem crescendo nos níveis atuais, que juntos somam mais de 2 bilhões de habitantes, serão necessários mais dois planetas Terra para suprirem suas economias.

Existe dinheiro suficiente para comprar um novo planeta? E tecnologia suficiente para “mudar” de casa? Ao menos nas próximas décadas, difícil. Então, se não houver preservação, o caos e o fim da vida na Terra podem não estar distantes da atual geração.

2.6 Conceito de Direito Ambiental

O meio ambiente, ao se tratar de requisito essencial para a existência de vida, precisa de regulamentação e proteção, que, embora pensado desde tempos remotos, encontrou respaldo legal no século XX com a hostilidade em algumas localidades e irreversibilidade.

Assim, Norma Sueli Padilha²⁸⁵ aduz que:

Na medida em que as nações mais desenvolvidas passam a adotar, principalmente a partir do século XX, um modelo hegemônico de produção – o Capitalismo -, cuja centralidade na apropriação privada de bens e na acumulação de riquezas, redimensiona a extensão da exploração da natureza e maximiza a agressividade dos mecanismos de depredação, o comportamento humano, principalmente no lado ocidental do planeta, passa a se tornar altamente nocivo ao meio ambiente.

De acordo com José Afonso da Silva²⁸⁶, o direito ambiental deve ser analisado sob dois aspectos, quais sejam o direito ambiental objetivo, que apresenta conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente e o direito ambiental como ciência, que busca apresentar o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Para Adalberto Carim Antonio²⁸⁷,

O Direito Ambiental é um direito humano essencial assegurado no Artigo 225 da Carta Magna e que compreende uma miríade de normas jurídicas pertinentes ao resguardo do ambiente e à defesa contra as fontes de poluição

²⁸⁴ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 06.

²⁸⁵ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 02.

²⁸⁶ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 42.

²⁸⁷ ANTONIO, Adalberto Carim. Direito ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: Fraternidade como categoria jurídica. Luiz A.A. Perre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013. p. 159.

cada vez mais agressivas para o homem. Nesse panorama, o Direito Ambiental pugna pela qualidade de vida, pela compatibilização entre o desenvolvimento e a proteção dos recursos da natureza.

De acordo com Roberney Pinto Bispo²⁸⁸, sobre o meio ambiente, “percebe-se que o conceito legal não abarca todos os aspectos de meio ambiente expresso na Constituição, em especial os diretamente ligados ao meio ambiente artificial e cultural”.

Segundo Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²⁸⁹, “o direito fundamental à proteção ambiental constitui um direito que pode ser designado complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem”.

Afirma Carlos Gomes Carvalho²⁹⁰ que: “o Direito Ambiental, enquanto formulação teórica articulada é recém-nascido e vem ao mundo num momento de crise, tanto de valores éticos quanto da própria vida do planeta”.

O direito ambiental possui relação com outras ciências, como é o caso da ecologia, fazendo surgir, assim, uma multidisciplinariedade em prol de melhor estudar e efetivar a proteção ao meio.

Nos dizeres de Emerson Bortolozzi²⁹¹,

A Ecologia constitui o estudo de todos os organismos e processos funcionais que tornam habitáveis o planeta Terra. O termo ecologia foi criado pelo biólogo alemão Ernst Haeckel em 1869, que o definiu como o estudo do ambiente natural, inclusive das relações dos organismos entre si e com seus arredores devendo ser entendida como a ciência que estuda todo o relacionamento entre seres vivos em conjunto, bem como entre eles e o meio físico em que vivem. Tal meio físico, porém, deve ser visto como a integração do solo, do relevo, dos recursos hídricos, do ar e do clima.

Para Paulo de Bessa Antunes²⁹², o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal traz o Direito Ambiental como um dos direitos humanos fundamentais, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal estatui que é dever da União e dos estados-membros legislar sobre matéria ambiental, de forma concorrente, conforme dispõe o artigo 24, V, VI

²⁸⁸ BISPO, Roberney Pinto. Direito da personalidade e a tecnologia limpa como forma de sustentabilidade ao meio ambiente. In: Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Dirceu Pereira Siqueira. Sérgio Tibiriçá Amaral (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2013. p. 471.

²⁸⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 52.

²⁹⁰ CARVALHO, Carlos Gomes. Introdução ao direito ambiental. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001. p. 09.

²⁹¹ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 51..

²⁹² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 24.

e VII. Quanto aos municípios, cabe legislarem de forma suplementar, conforme artigo 30, II, do Texto Maior.

Com relação à competência material, todos os entes devem administrar de forma a proteger e preservar o meio ambiente, conforme o artigo 23, VI e VII, do texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

É de responsabilidade de todos os entes públicos cuidar do meio ambiente, entretanto, é o papel dos municípios de suma importância, uma vez que estão diante da coletividade, de forma direta e do ambiente natural que circunda.

O direito ambiental é um ramo do direito que possui diversas facetas, posto ter característica multidisciplinar, uma vez que todos os ramos (não apenas do direito), ocorrem dentro de um meio ambiente.

Segundo Emerson Bortolozzi²⁹³ que:

O objeto de tutela do Direito Ambiental é o bem ambiental, sendo este consagrado na Constituição Federal de 1988 que identifica a existência de um bem não possuidor de características de bem público, muito menos privado, mas que é voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e pelo brutal avanço tecnológico.

Os bens ambientais são de tutela difusa e coletiva, assim, pertence a todos o dever de preservar. Possui diversas fontes, como por exemplo, a lei, o costume, doutrina, jurisprudência e outros, desde que haja o respeito e a preservação ambiental.

O Direito Ambiental disciplina questões relacionadas com o direito urbanístico, assim, dentro dos centros urbanos, é imprescindível que haja as devidas licenças e autorizações de órgãos competentes para se realizar alteração no meio ambiente original.

Nos ensina Toshio Mukai²⁹⁴ que os municípios podem adotar medidas como o IPTU progressivo caso o indivíduo não respeite a função social da propriedade, não prestando a devida manutenção ou trazendo transtornos para a coletividade.

²⁹³ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 56.

²⁹⁴ MUKAI, Toshio. O Estatuto da Cidade: anotações à Lei 10.257, de 10-7-2001. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

Caso nenhuma medida seja adotada pelo proprietário do imóvel que não respeita normas de direito ambiental e direito urbanístico, este pode vir a perder a posse e a propriedade do imóvel, desde que devidamente indenizado, após cinco anos da notificação para as providências.

2.6.1 Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)

O Fundo Nacional do Meio Ambiente é importante instrumento criado pela Lei 7.797/89 e o Decreto 3.524/00, como parte do Plano Nacional de Meio Ambiente (PNMA), uma vez que é agente financiador de projetos com ampla repercussão no meio ambiente, com a utilização sustentável e racional dos recursos naturais²⁹⁵.

Os recursos do FNMA devem ser aplicados em esfera federal, estadual ou municipal, a fim de promover e financiar projetos que visem à preservação de unidades de conservação, pesquisa e desenvolvimento, educação ambiental, entre outros.

Diz a Lei 7.797/89, em seu art. 3º que:

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

O FNMA é gerenciado por órgão federal, salvo em caso de descentralização e criação de Fundos estaduais e/ou municipais.

Assim, uma vez que os Jardins Zoológicos sejam particulares ou públicos e podem cobrar entrada, o citado dispositivo poderia ser alterado a fim de obrigar os estabelecimentos a receberem animais para tratamento, posto que, desta forma receberiam valores do FNMA.

O Decreto Federal 3.524/00 diz que:

Art. 1º O Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar projetos em diferentes modalidades, que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, de acordo com as prioridades da política nacional do meio ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

²⁹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 119.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o **caput** deste artigo são aqueles propostos por instituições que atendam os requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

Embora exista tal disposição legal, ainda não se tem porcentagens de valores que devem ser destinados para os citados projetos, e, principalmente diante da burocracia para se criar instituições que tenham por objetivo a proteção da fauna silvestre, são poucas as entidades devidamente cadastradas em todo o país.

É de extrema importância que existam projetos de cunho local, regional e nacional que possam atender as necessidades, assim como é imprescindível que as populações locais tenham suas ideias implementadas e financiadas, com auxílio de pessoas especializadas.

Entidades que atuem no setor, desde que não tenham fins lucrativos podem ter projetos apoiados pelo respectivo fundo. Antes de se financiar um projeto devem-se analisar com cuidado os objetivos da entidade, bem como sua licitude.

Conforme Decreto 6.985/09, a composição do FNMA é, dentre outros, de acordo com o art. 4º, XI: “cinco representantes de organizações não governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País”.

O citado Decreto 3.524/00 traz ainda que:

Art. 6º Os recursos do FNMA destinados ao apoio a projetos serão transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos do Fundo.

Parágrafo único. Serão destinados recursos financeiros para a análise, a supervisão, o gerenciamento e o acompanhamento dos projetos apoiados.

Existem algumas resoluções do SMA e outros órgãos que preveem diversas questões, como a Resolução 75/09, que, em seu artigo 1º prevê que:

Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, na Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA, o Cadastro das Entidades Ambientistas do Estado de São Paulo - CadEA, das organizações da sociedade civil que exercem ações em prol do meio ambiente.

A citada Resolução traz ainda os requisitos para o cadastro, bem como o sítio na internet que deve ser realizado. Por meio de tal medida, a SMA tem maior controle das instituições que atuam no país e facilita a propositura de medidas que visem incentivar a

implementação de tais entidades, que via de regra, sobrevivem com doações, pois não possuem finalidade lucrativa.

Com relação às penalidades administrativas, que podem ocasionar obrigação pecuniária, temos, no Decreto 6.514/08 que:

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Mas, e desse percentual, quanto deverá ser destinado exclusivamente para entidades que recebam animais doentes, maltratados e mutilados? A Resolução é omissa.

Com relação ao Estado de São Paulo, a Lei 6.536/89 trouxe que:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa "Diretoria-Geral".

O objetivo principal do Fundo é ressarcir a coletividade dos danos ocasionados ao meio ambiente, tal órgão será mantido em virtude das multas aplicadas aos infratores. Mas como é feita a destinação desse valor? Novas omissões a respeito.

De acordo com o mesmo dispositivo estadual,

Art. 5º - O Fundo será gerido por um Conselho Estadual com sede na Capital do Estado, com a seguinte composição:
I - Secretário da Cultura;
II - Secretário de Defesa do Consumidor;
III - Secretário da Fazenda;
IV - Secretário da Justiça;
V - Secretário do Meio Ambiente;
VI - Procurador-Geral da Justiça;
VII- Procurador de Justiça Coordenador das Curadorias de Proteção ao Consumidor;
VIII - Procurador de Justiça Coordenador das Curadorias de Proteção ao Meio Ambiente e aos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico;
IX - 3 (três) representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Qualquer cidadão ou entidade que preencha os requisitos legais poderá apresentar ao Conselho Estadual projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente.

2.7 SISFAUNA

Já existem no Brasil mecanismos que visam acompanhar o desenvolvimento de ações que tenham por objetivo a proteção da fauna.

De acordo com o IBAMA²⁹⁶,

O Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre – SisFauna – é um sistema eletrônico de gestão e controle dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território nacional. O SisFauna conta atualmente com um módulo de cadastro e emissão de autorização, o qual permite ao usuário também verificar a situação (fase da autorização) de seu empreendimento.

É de competência do SisFauna os empreendimentos que constam na Resolução do IBAMA 169/08, em seu art. 1º, que são exemplo os empreendimentos: zoológicos e centros de reabilitação de animais.

Mas novamente: nada se fala quanto a porcentagens de valores de FNMA que poderiam ser destinados às entidades que realizam a reparação de dano ambiental.

2.8 O novo Código Florestal

Recentemente, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei 12.727/12, foi aprovado o novo Código Florestal brasileiro, que em meio a constantes manifestações de ambientalistas, entrou em vigor no ano em que o Brasil foi palco da Rio+20, ou Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Em seu artigo 1º-A, o novo dispositivo de proteção florestal traz:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

²⁹⁶ IBAMA. Autorização de empreendimentos de fauna silvestre. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>, acessado 19 de mar. 2014. p. 01.

Para Guilherme José Purvin de Figueiredo²⁹⁷: “O Novo Código Florestal não é, portanto, um código de defesa da biodiversidade, mas de uma simples lei que trata da utilização da vegetação sob perspectiva agronegocial”.

Assim, a interpretação e aplicação dos novos dispositivos devem ter muita atenção, o meio ambiente, conforme se viu no primeiro capítulo, não pode correr riscos, pois os danos a ele inerentes são irreversíveis ou de difícil reparação.

Segundo Flávia do Amaral Vieira²⁹⁸,

O novo Código Florestal tornou-se polêmico por propor uma redução na proteção ambiental do país em comparação à lei vigente. Diminuição das áreas de preservação permanente e isenção de pequenas propriedades de recompostem reserva legal, estão entre as medidas apresentadas; sob o argumento de que há necessidade de ampliar a produção de alimentos e a competição agrícola internacional.

De acordo com Josilene Hernandes Ortolan²⁹⁹, “a proteção ambiental apresenta-se como pressuposto para que exista qualidade de vida”.

Se o meio ambiente é um direito fundamental, como se explicar o fato de que o atual Código Florestal, trouxe retrocesso quanto à proteção da fauna e flora, com a justificativa de que a produção de alimentos - em âmbito nacional e internacional - precisa aumentar? Qualidade no meio ambiente é requisito essencial para a existência de vida, seja humana ou não humana. A produção e evolução econômicas são essenciais para que se garanta vida digna; a proteção do meio ambiente como um todo é pressuposto indispensável para que haja vida no planeta. O desenvolvimento sustentável é uma das possibilidades para que o caos ambiental não aconteça.

Nos dizeres de Flávia do Amaral Vieira³⁰⁰,

No Brasil, a ideologia do crescimento a qualquer custo sempre retirou a importância dos temas ambientais. Assim, custou muito a aparecer uma ordenação jurídica sistematizada da proteção florestal, o que só foi ocorrer

²⁹⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Disposições gerais – art. 1º. In: Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. Coordenação: Èdis Milaré; Paulo Affonso Leme Machado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 38.

²⁹⁸ VIEIRA, Flávia do Amaral. Código Florestal: nova lei e o retrocesso ambiental. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 237.

²⁹⁹ ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 69.

³⁰⁰ VIEIRA, Flávia do Amaral. Código Florestal: nova lei e o retrocesso ambiental. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 238.

com a promulgação da Constituição de 1988, a qual inaugurou uma nova concepção de meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante a sua elaboração, o Novo Código Florestal contou com ampla participação de setores populares da sociedade, mas não foi suficiente para que o novo ordenamento contivesse ainda mais dispositivos de cunho protetivo, conforme os ditames de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Flávia do Amaral Vieira³⁰¹,

O novo Código Florestal Brasileiro determina que os detentores de imóveis rurais devam registrar no Cadastro Ambiental Rural - CAR a área da Reserva Legal, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A nova legislação alterou os critérios de classificação dos tipos de reserva legal, diminuindo de quatro tipos de reserva legal (da Amazônia Legal, da área dos cerrados, o dos campos gerais e o das restantes áreas no país) para apenas dois: aquele localizado na Amazônia Legal: em 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; e o localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Flávia do Amaral Vieira³⁰² destaca que, acerca do Novo Código Florestal:

(...) é importante ressaltar que o aumento da produção rural, usado como justificativa para o novo Código, não depende de uma mudança legislativa e sim da melhoria das técnicas agropastoris, que pode ser alcançada com a intensificação das atividades, buscando maior eficiência, ou através da democratização do acesso a tecnologia. Em NENHUMA linha ele cita a importância da biodiversidade, da conservação da natureza, do ciclo das águas (...), nem dos povos da floresta. Chega a sugerir que o comércio do mogno é proibido por causas das indústrias alemãs e não porque é uma espécie protegida por Convenção Internacional. Cabe mencionar: em NENHUMA linha ele cita a importância da biodiversidade, da conservação da natureza, do ciclo das águas (...), nem dos povos da floresta. Chega a sugerir que o comércio do mogno é proibido por causas das indústrias alemãs e não porque é uma espécie protegida por Convenção Internacional. Cabe mencionar: em NENHUMA linha ele cita a importância da biodiversidade, da conservação da natureza, do ciclo das águas (...), nem dos povos da floresta.

No Novo Código Florestal houve retrocesso? E se houve, é legal, posto que a defesa e a proteção do meio ambiente é direito fundamental? A proteção do meio ambiente

³⁰¹ VIEIRA, Flávia do Amaral. Código Florestal: nova lei e o retrocesso ambiental. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 241-242.

³⁰² VIEIRA, Flávia do Amaral. Código Florestal: nova lei e o retrocesso ambiental. In: Direito internacional em análise. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 246.

acontecerá a partir do momento que houver maior conhecimento e consciência, bem como solidariedade entre as gerações. As leis aprovadas hoje podem condenar ou salvar o futuro.

Na atualidade, principalmente após a II Guerra Mundial, temos uma preocupação maior e mais efetiva para com os direitos humanos, e como tal, a fauna, assim como a flora, é essencial para a manutenção da vida humana, e precisam ser preservados, é necessária a existência de leis para tanto, pois a sociedade ainda não atingiu patamares de consciência ecológica suficientes para atuar de forma sustentável.

No ano 2000 foram elaboradas algumas metas para serem atingidas no início do novo século e milênio, dentre elas, o meio ambiente está elencado como o objetivo de número 7, tendo em vista que, para erradicar a pobreza é preciso que haja um ambiente capaz de propiciar uma sadia qualidade de vida, assim como para se atingir as demais metas como saúde, educação e desenvolvimento.

Nos dizeres de Norma Sueli Padilha³⁰³ “combater a pobreza e as doenças implica, também, o combate à degradação ambiental”.

Na questão do dever fundamental de proteção do Meio Ambiente, nos ensina Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros³⁰⁴ que:

Contudo, a proteção do ambiente não é, tão somente, direito fundamental, mas se consubstancia, ainda em um dever fundamental de proteção ao meio ambiente. Esse dever fundamental está alicerçado, na pressuposição de que os deveres fundamentais remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade, à solidariedade.

O aplicador do direito deve agir de forma a interpretar a norma ao caso concreto, tornando-a o mais justa possível, e em se tratando de bem ambiental, deve proteger fauna, flora e a própria humanidade.

A fraternidade com o próximo e com o meio ambiente deveria ser a regra, e não a exceção na atual sociedade, “ocorre que a fraternidade, logo em seu nascedouro, fora a primeira vítima do individualismo burguês, com sua lógica voltada à utilização egoísta do bem privado e orientada à acumulação desmedida de bens”³⁰⁵.

³⁰³ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 19.

³⁰⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 53.

³⁰⁵ POZZOLI, Lafayette. SIMÕES, Alexandre Gazetta. O Caráter Jurídico da Fraternidade como Elemento Essencial dos Direitos Sociais em sua Jusfundamentalidade. In: **Direitos humanos, fundamentais e**

Com relação à fauna, devem ser analisados todos os mecanismos de proteção ao seu *habitat*, combater de forma cada vez mais efetiva o tráfico e os maus-tratos, aplicando as leis existentes; educar a população para que se desenvolva maior consciência ecológica, incentivar e facilitar a criação de mais centros apropriados para receberem e promoverem as devidas necessidades dos animais silvestres, vítimas da degradação ambiental, para que não desapareçam - possam se recuperar e viver de forma digna, são algumas das medidas urgentes, que precisam ser adotadas.

O conhecimento acerca dos danos trazidos pela degradação ambiental deve ser difundido, assim, o estudo científico, bem como a popularização dos livros é fundamental:

Os livros são responsáveis pela transmissão de boa parte do conhecimento científico produzido, sendo razoável uma preocupação quanto à qualidade do conteúdo deles, principalmente nas áreas que os utilizam de maneira preponderante. Os livros sempre foram um componente essencial da produção científica no Direito. Se, por um lado, é inegável a contribuição dos diversos tipos de papers que são publicados, como os artigos científicos, em revistas e jornais brasileiros e estrangeiros; por outro lado, a área do Direito caminhou para a utilização prioritária de livros, tanto na pesquisa quanto no ensino jurídico³⁰⁶.

O planeta é habitado por seres de várias espécies, com características mais comuns ou bastante exóticas, sendo que os seres humanos são os únicos dotados de atributos como a capacidade de desenvolver-se cientificamente, assim, deve estudar e agir de forma consciente e protetiva para com as demais espécies.

E, conforme Édis Milare³⁰⁷ dispõe,

O Direito não atribui nem poderia atribuir autonomia aos seres irracionais, porém ocupa-se deles, protege-os e dispõe sobre suas boas condições e o seu correto uso e, desta forma, direta ou indiretamente ocupa-se da preservação do planeta Terra. É o nosso Direito que se aplica aos “direitos” dos demais seres, especialmente os vivos, a fim de garantir a harmonia na convivência planetária.

No próximo capítulo serão analisadas algumas das medidas que podem ser adotadas individualmente ou em conjunto visando a proteção do meio ambiente, dados acerca dos

desenvolvimento social [recurso eletrônico]/João Marcelo de Lima Assafim, Nelson Finotti Silva (coord.) - São Paulo: Clássica, 2012. p. 218.

³⁰⁶ GARCIA, Bruna Pinotti. FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. Produção científica de livros de direito: inovação na Avaliação da qualidade produtiva com o roteiro da Capes para a classificação de livros. Revista da ANPG – Ciência, Tecnologia e Políticas Educacionais. v.1, n.2, 2013. p. 60.

³⁰⁷ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 103.

danos causados à fauna nos últimos anos, além de medidas que podem ser adotadas com intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental.

CAPÍTULO 3

DEVERES DO ESTADO FRENTE À TUTELA DA FAUNA

3.1 Deveres Constitucionais

Desde a Constituição de 1891 há artigos que preveem a proteção ao meio ambiente, entretanto, de forma bem simples e não expressa, como cuidados com a saúde humana. Na Constituição de 1824, nada foi tratado a respeito do meio ambiente. Já com Constituição de 1934, era previsto os bens de domínio federal, entre eles, as florestas, o solo e subsolo, entre outros (art. 5º, XIX).

Com relação à Constituição de 1937, ficou definido que caberia à União legislar, sobre florestas, águas, caça, pesca etc., o mesmo se manteve na Constituição de 1946 e 1967.

Assim, temos que, antes da Constituição de 1988, competia quase que exclusivamente à União legislar sobre questões ambientais, e o que acontecia era o não suprimento de necessidades regionais e locais.

Traz o Texto Maior que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

De acordo com o art. 24, é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nos dizeres de Norma Sueli Padilha³⁰⁸,

³⁰⁸ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 155.

As constituições brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma referência, sequer, ao “meio ambiente” de forma direta, tampouco demonstrando preocupação com relação a utilização irracional e degradadora de recursos ambientais.

O Texto constitucional atual dedicou dispositivos legais à proteção do meio ambiente, posto que, se trata de direito fundamental essencial para a manutenção da vida, trata-se de direito de personalidade - cabendo à coletividade e ao Estado protegê-lo³⁰⁹.

Nos dizeres da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo³¹⁰, o país apresenta uma riquíssima biodiversidade, sendo que são mais de 100 mil espécies na fauna, entre mamíferos, aves, anfíbios, peixes, répteis e insetos; estima-se que apenas 10% da biodiversidade mundial são conhecidas.

Cabe ao ente estatal e à sociedade civil prover a proteção ambiental:

À sociedade civil que compreende não apenas o indivíduo, mas também toda forma de organização civil, empresarial, institucional, compete respeitar o marco jurídico de proteção ambiental e atuar no sentido do respeito e consideração de relevância à proteção do equilíbrio ambiental, com um bem não sujeito à apropriação de interesses particulares, mas na qualidade de um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, inclusive das gerações futuras, que não poderão ser afetadas pelo uso irracional dos recursos naturais no presente³¹¹.

O Texto Constitucional de 1988, em seu artigo 225, § 3º ensina que, quando há dano ambiental, é possível a responsabilidade do poluidor na área penal, civil ou administrativa.

Empresa, Estado ou população em geral que cause dano ao meio ambiente fere a dignidade humana e a teoria antropocentrismo (vista no capítulo 2), e coloca em risco a sadia qualidade de vida, humanas e não-humanas (biocentrismo).

Ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo³¹² que:

O elemento identificador da sanção (se é de natureza administrativa, penal ou civil) é o objeto precípuo de tutela. Se tratarmos de *sanção administrativa* é porque o objeto de tutela precípuo são os *interesses da administração* (que

³⁰⁹ BISPO, Roberney Pinto. Direito da personalidade e a tecnologia limpa como forma de sustentabilidade ao meio ambiente. In: Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Dirceu Pereira Siqueira. Sérgio Tibiriçá Amaral (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2013. p. 470.

³¹⁰ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 17.

³¹¹ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 118.

³¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61.

acarretará a limitação dos excessos do individualismo). Terá lugar aludida sanção devido ao descumprimento das regras e princípios deontológicos do sistema violado. Já o elemento de discernimento da sanção de natureza administrativa para os demais tipos (penal e civil) concentra-se no regime jurídico a que está sujeita.

É totalmente possível que, em instância judicial ocorra o dever de reparação em mais de uma esfera. A criação de espaços ambientais é uma importante ferramenta a fim de que haja proteção da fauna e flora ainda existentes.

Quando o tema é a reparação de um dano ambiental, há o problema de impossibilidade ou quase impossibilidade de reparação, posto se tratar de um bem que pode levar centenas de anos para se regenerar, assim, como deve ser aplicada a penalidade ao causador do dano? Ressaltando que, os animais prejudicados com a ação humana possivelmente não mais voltarão para seu *habitat* natural. As multas, quando aplicadas, devem ter destinação certa, qual seja a manutenção de entidades que acolhem animais vitimados. Ou se possível, o degradante deve realizar a recuperação da área degradada.

Muitos animais com ferimentos e assustados são levados a abrigos improvisados, tendo em vista que os Centros de Recuperação de Animais Silvestres ainda são poucos, muitos dos quais mantidos por Ongs.

O fato de alguém não gostar ou mesmo não se importar com o meio ambiente não concede o direito de degradar, uma vez que pertence a todos.

Conforme Vânia Márcia Damasceno Nogueira³¹³,

Películas policiais investigativas mostram com frequência a íntima relação da psicopatia criminosa com o tratamento amoral imputado aos animais não humanos (maus-tratos, torturas, inexistência de laços de afetividade, ausência de compaixão etc.), apesar de a maioria relatar casos fictícios, todos possuem fundamentos científicos baseados em literaturas especializadas.

Quem comete uma atrocidade contra um animal, poderá atuar contra seres humanos, a assertiva pode não ser unânime, mas, conforme já dito, houve casos de psicopatas que apresentaram antecedentes de violência contra animais.

Assim, leciona Marcelo Robis Francisco Nassaro³¹⁴ que pessoas que sofreram violência ou abusos quando crianças tendem a reproduzir atos violentos contra filhos e/ou

³¹³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 84.

³¹⁴ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Aplicação da teoria do link – maus tratos contra os animais e violência contra pessoas – nas ocorrências atendidas pela polícia militar do Estado de São Paulo. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança como parte dos requisitos para a aprovação no Mestrado profissional

animais, desenvolvendo a teoria do Link. Há pesquisas desenvolvidas em vários locais, principalmente nos Estados Unidos associando comportamentos violentos contra seres humanos ou animais e a psicopatia. A educação ambiental, mais uma vez pode ser fator determinante entre a preservação e a degradação, além de se atuar na prevenção de violências contra crianças, adolescentes e quaisquer outros seres.

De acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros³¹⁵, o artigo 225 do Texto Maior traz que o meio ambiente, antes de ser um direito fundamental do indivíduo, é um dever fundamental do Estado. Cabe aos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes elaborarem, por meio de lei municipal, o Plano Diretor, em cumprimento ao artigo 182, §1º, da Lei Maior, a fim de ordenar o desenvolvimento local, podendo ser previsto criação de Centros de Recuperação da Vida Silvestre ou zoológicos municipais.

Segundo Vanêscia Buzelato Prestes³¹⁶, “o plano diretor não se restringe mais a um planejamento físico, da espacialização da cidade. É isto sim, instrumento de gestão da cidade nas suas mais variadas funções e necessidades”.

As medidas que podem ser adotadas em âmbito nacional, estadual e municipal visando à proteção ambiental são diversas, desde educação ambiental, criação de áreas que visem à preservação da fauna nativa, zoneamento ambiental, entre outras.

Ressalte-se que:

O licenciamento ambiental, previsto como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal 6.938/81, é um procedimento do qual fazem parte o EIA, o RIMA, o “Relatório de Ausência de Impacto Ambiental Significativo (Raias) e a Licença Ambiental”³¹⁷.

Os municípios devem criar mecanismos a fim de suprir as necessidades locais, posto que caiba a todos os entes federativos legislar sobre meio ambiente.

Como deve ser realizada a proteção dos animais e de todo o meio ambiente: estes são detentores de personalidade jurídica? De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira³¹⁸, uma vez que não se reconhece a personalidade de animais, poucos são os casos em que

em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2013. p. 15.

³¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 103.

³¹⁶ PRESTES, Vanêscia Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. In: Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 101.

³¹⁷ PRESTES, Vanêscia Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. In: Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 105.

³¹⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 323.

espécies da fauna estiveram como polo ativo em ações judiciais, devidamente representados. Por outro lado, se um animal tiver a sua personalidade reconhecida, dificilmente poderá servir de alimento e ser livre a utilização de seu corpo e forças físicas pelos seres humanos. É possível, que ações judiciais sejam intentadas por entidades, como o Ministério Público, em nome da espécie de determinado animal ou planta, pois a preservação como um todo é essencial para a manutenção da vida no planeta.

3.2 O Judiciário e seu papel frente à Justiça Ambiental

O Judiciário é importante instrumento de poder do Estado e mecanismo responsável por dirimir as controvérsias sociais. O Texto Constitucional prevê alguns mecanismos de proteção coletiva, como é o caso da Ação Popular - direito fundamental - e pode ser invocada visando a proteção do meio ambiente.

Para Fernando Araújo³¹⁹,

O obstáculo maior à efectivação dos direitos dos animais é o da respectiva praticabilidade contenciosa, é o da legitimidade processual e da representação em juízo, é o da legitimidade processual e da representação em juízo, visto que se poderá questionar o nexo legitimador entre o representante e o animal. Por outro lado, a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.

Como o meio ambiente é de propriedade de todos e ao mesmo tempo de ninguém, qualquer pessoa que se sinta prejudicada poderá demandar em juízo, sozinho ou coletivamente requerendo a reparação ou a precaução de dano ambiental.

Nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes³²⁰, nenhuma ameaça ou lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do judiciário, conforme ditame constitucional, assim,

O desempenho do Poder Judiciário em nosso tema está intimamente ligado ao tipo de demandas que lhe são propostas, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados à propositura das ações civis públicas.

³¹⁹ ARAÚJO, Fernando. A hora dos animais. Coimbra: Livraria Almeida, 2003. p. 301.

³²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 83.

Vale lembrar que na aplicação da lei ao caso concreto, o judiciário deve analisar as provas com cuidado e sempre buscar a efetivação da justiça.

De acordo com Luís Henrique Barbante Franzé³²¹:

Cabe salientarmos que esta imposição da vontade concreta da lei exige que o processo seja visto como instrumento para se obter a tutela jurisdicional plena, isto é, que seja dada razão a quem realmente a tenha, realizando efetivamente o direito material.

Quando se trata de meio ambiente, a atuação do judiciário, em muitos casos é essencial, a fim de que não haja ou que cesse a deterioração. Para que um dano ou a iminência de dano seja matéria de ação judicial, o objeto do delito pode ser de ordem pública ou privada. O judiciário, ao analisar a questão ambiental, mais especificamente quando quantificar o dano causado deve aplicar penalidade que seja suficiente para ressarcir o meio ambiente (quando o dano for reparável) e para que o infrator reconheça seu erro e mude de conduta, mas como estão sendo aplicadas as penalidades, principalmente as multas? As multas relacionadas ao meio ambiente são destinadas ao Fundo Federal ou Estadual, dependendo da competência para análise da questão, previstos pela Lei 7.347/85 e pela Lei da Ação Civil Pública que preveem que o dinheiro arrecadado com multas em âmbito federal, irá para o Fundo Federal, assim como as multas em âmbito estadual, para o Fundo de cada Estado. Mas, e depois? Como reparar o dano causado à fauna, por exemplo? Ainda não há total vinculação do destino dos valores arrecadados com multas, pois poderiam, caso houvesse lei, ser destinadas para locais de recuperação e manutenção da vida silvestre.

As ações devem ser propostas no local onde ocorreu o dano, e a competência será verificada de acordo com o tamanho do prejuízo, se atingiu a região ou se é mais abrangente.

Mas como serão aplicados os recursos oriundos de multas que são destinados para os Fundos Federais e/ou Estaduais?

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo³²²,

Os recursos arrecadados serão voltados para a recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, bem como para a modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no §1º do art. 2º. Não se deve olvidar ser facultada ao Poder

³²¹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Teoria geral dos recursos revisada. Curitiba: Juruá, 2011. p. 23.

³²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 465.

Executivo a regulamentação do funcionamento do Conselho Federal, como se infere do art. 4º, da Lei n. 9.008/95.

Mas e a real reparação do dano? Como ficam os animais afetados, que perderam seus *habitats*, estão doentes, sem condições de sobrevivência ou cura naturais? É preciso vincular por meio de lei a destinação de parte dos valores arrecadados com multas para entidades que já existem e cuidam de animais vitimados, como forma efetiva de amenizar os danos ambientais ocasionados pelo agente degradante. Uma alteração legislativa pode mudar o destino de muitas espécies da fauna e flora silvestres.

Uma alteração recente tornou mais rígida a aplicação de penalidades na esfera ambiental, conforme Resolução do SMA n. 48, de 26 de maio de 2014,

Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º - Para contagem do prazo referido no caput, considerar-se-ão os momentos processuais do artigo 43 do Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014, exceto no caso de celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, hipótese em que será considerada a data de assinatura do referido documento.

§ 2º - A majoração do valor da multa, em razão da reincidência, será apurada no processo da nova autuação, do qual se fará constar, por cópia, o Auto de Infração Ambiental anterior e a decisão administrativa que o confirmou.

Se o delito for cometido de forma que se afira vantagem financeira, as penas poderão ser aumentadas.

Não basta a aplicação da penalidade, mas é fundamental que haja uma destinação para os valores pagos pelo agressor em medidas que realmente visem a amenizar os danos sofridos, de forma a evitar a morte de animais, extinção de fauna e flora e a depredação ainda maior do meio ambiente natural.

Já decidiu o TRT 3, a respeito da responsabilidade do causador de dano, posto que se trata de responsabilidade objetiva, bem como destinação de valores para o Fundo Federal: no Processo: AC 205453 SP 0205453-77.1989.4.03.6104, Relator(a): DESEMBARGADOR

FEDERAL ANDRE NABARRETE, Julgamento: 16/08/2012, Órgão Julgador: QUARTA TURMA³²³.

Quanto aos Fundos Estaduais, temos que:

No Brasil, merece destaque o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados criado pela Lei estadual paulista n. 6.536/89, que tem por objetivo ressarcir a coletividade em face de danos ambientais causados por poluidores no território do Estado de São Paulo³²⁴.

Acerca do Fundo Estadual de São Paulo, o STJ (recurso ordinário em Mandado de Segurança: RMS 30812 SP 2009/0213446-1), já decidiu acerca da utilização dos Fundos citados apenas em questões que visem a proteger e preservar o meio ambiente³²⁵, seja de

³²³ Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 225, § 3º, CF/88). CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DERRAMADA. IMPROCEDÊNCIA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. TÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO. INVIABILIZADA A REPARAÇÃO IN NATURA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, LEI N.º 7.347/85. FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (ART. 13, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, LACP). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. REDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CJF N.º 134/2010. JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS ÀS CUSTAS DO SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. - Legitimidade da União para figurar como autora da presente ação civil pública, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, porquanto, não obstante o processo tenha sido extinto em relação ao Ministério Público Federal, autor originário, o ente fazendário ingressou na lide na condição de litisconsorte ativo (fls. 241/242). - Ação civil pública proposta para apurar eventual responsabilidade da empresa ré por dano ambiental perpetrado no estuário de Santos, decorrente do vazamento, em 24/02/1989, de cerca de 20 litros de óleo combustível da embarcação "Chata Tanque Maristela" no ambiente marinho. - A responsabilização pela prática de dano ambiental encontra disciplina na Constituição Federal que, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevê, no § 3º de seu artigo 225, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis, de forma independente. Não obstante tenha sido inaugurada no âmbito constitucional pelo texto de 1988, a responsabilização pelo evento danoso ao meio ambiente já estava prevista no parágrafo único do artigo 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), norma que foi recepcionada pela atual Constituição (...).

³²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 465.

³²⁵ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA - DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A HONORÁRIOS PERICIAIS - RECORRIBILIDADE - SÚMULA 267/STF. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando evitar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes da realização de parcelamento do solo em área de vegetação de mata atlântica, mediante a qual se determinou que as despesas com a realização da perícia judicial fossem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. 2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267/STF). Hipótese em que o próprio Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento, ao qual fora atribuído efeito suspensivo, contra a decisão impugnada. 3. Inexistência de circunstância capaz de qualificar a decisão impugnada como manifestamente ilegal ou teratológica, pois a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsps 733.456/SP e 981.949/RS, ocorrido na assentada do dia 24 de fevereiro de 2010, decidiu que, conquanto não se possa obrigar

forma direta ou indireta, assim, é possível a destinação de valores monetários advindos de multas para centros de recuperação da vida silvestre.

Diz o art. 2º, da Lei paulista 6.536/89 que:

Art. 2º - O Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, no território do Estado.

Os danos causados à coletividade incluem os problemas ocasionados aos animais silvestres, objeto de tutela pelo direito; a reparação não está acontecendo, uma prova disso são as extensas listas, que aumentam todos os anos, de animais com riscos de serem extintos.

Para se ter uma ideia de animais que são vítimas de crueldade e maus-tratos, temos no anexo 1 e anexo 2 os índices de apreensões no ano de 2013, pela Polícia Militar Ambiental, ressaltando que, a maioria desses animais, ao serem apreendidos, estão em péssimas condições de saúde, necessitando de cuidados especializados, a fim de que tenham a chance de sobreviver e quem sabe um dia voltar para a natureza, se o seu *habitat* não tiver sido destruído.

Mas como realizar o devido tratamento desse animal, se os Centros de Recuperação de Animais Silvestres são ínfimos, diante da necessidade? Como aplicar de forma a suprir essa demanda os Fundos Estaduais e Federais? A criação de leis ainda mais específicas obrigando o Poder Público a investir uma porcentagem das multas destinadas aos Fundos seria suficiente? A destinação de parte dos valores arrecadados com multas por crimes ambientais para zoológicos e centros de atendimento e recuperação de animais silvestres poderia amenizar o problema, possibilitando uma concreta chance ao meio ambiente, mas para que isso aconteça é necessário mudanças legais.

Em caso de cativeiro de animais silvestres, via de regra, os animais são apreendidos e encaminhados para centros da vida silvestre ou zoológicos (se existirem na região e aceitarem o animal), uma vez que os locais de cuidado para com os animais são reduzidos diante da demanda, em alguns casos, se o animal não estiver em lista de extinção e estiver bem cuidado,

o Ministério Público a adiantar os honorários do perito nas ações civis públicas em que figura como parte autora, diante da norma contida no art. 18 da Lei 7.347/85, também não se pode impor tal obrigação ao particular, tampouco exigir que o trabalho do perito seja prestado gratuitamente. 4. Diante desse impasse, afigura-se plausível a solução adotada no caso, de se determinar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual 6.536/89, considerando que a ação civil pública objetiva interromper o parcelamento irregular de solo em área de mata atlântica, ou seja, sua finalidade última é a proteção ao meio ambiente e a busca pela reparação de eventuais danos que tenham sido causados, coincidentemente com a destinação para a qual o Fundo foi criado. 5. Recurso ordinário não provido.

pode ocorrer autorização judicial para que o indivíduo permaneça com a posse³²⁶. É o que aconteceu no Ceará, onde o réu criava animais silvestres, em pequenas quantidades e sem fins comerciais, uma vez que os animais estavam bem cuidados e o indivíduo não concorreu para a retirada dos animais de seu ambiente natural, recebeu autorização para permanecer com os animais.

Enfim, os Fundos Federais ou Estaduais existem, mas na prática, poucas são as iniciativas para amenizarem os danos sofridos pelos animais silvestres, tendo em vista que não basta punir, é preciso ressarcir o dano causado; ainda são poucos os locais adequados para a recuperação da fauna, após maus-tratos, queimaduras e outros problemas.

Quando há dano ambiental, tanto o particular, quanto o Ministério Público podem intentar ações que visem o fim do ato de degradação, e averiguar responsabilidades penal, civil e administrativa.

Com relação à Ação Civil Pública, esta não atende apenas direitos difusos e coletivos, mas também direitos individuais homogêneos, trazidos pela Lei 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à competência ativa para propor a Ação Civil Pública em virtude de dano ambiental, temos na Lei 7.347/85 que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³²⁶ Dados Gerais: Processo: RHCEXOF 794 CE 97.05.37585-2; Relator(a): Desembargador Federal Jose Maria Lucena; Julgamento: 01/10/1998; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ DATA-02/11/1998 PÁGINA-226. Ementa: HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. AMEAÇA DE COAÇÃO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. LEI DE PROTEÇÃO A FAUNA. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES. ATIPICIDADE. - É FUNDADO O TEMOR BASEADO EM TELEFONEMA ANÔNIMO, QUANDO HÁ ANIMOSIDADE ENTRE O PACIENTE E A AUTORIDADE IMPETRADA, SE ESTA CATEGORICAMENTE SUSTENTA NAS INFORMAÇÕES QUE A CONDUTA DO PRIMEIRO CONSTITUI ILÍCITO PENAL. - A CRIAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO, DESDE QUE EM BOAS CONDIÇÕES E SEM FINS COMERCIAIS, É FATO ATÍPICO, SE O CRIADOR NÃO HOUVER CONCORRIDO PARA A RETIRADA DELES DO HABITAT NATURAL. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

Ressalta Paulo Affonso Leme Machado³²⁷ que o Ministério Público não possui, conforme se viu na letra da lei, monopólio sobre a ação civil pública, assim, são vários os legitimados, além da Ação Civil Pública, existem outros mecanismos que podem ser utilizados, visando à proteção ambiental, como a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo.

Com relação à Ação Popular, é prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, como um remédio constitucional e visa proteger os bens públicos e difusos, sendo prevista na Lei 4.717/65. Qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, desde que haja um ato que possivelmente trará danos ou que já esteja ocorrendo o dano ao meio ambiente.

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo, conforme art. 5º, LXX, pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou organização sindical ou associação, devidamente constituída há pelo menos um ano. No que cabe à autoridade coatora, pode ser órgão público ou quem o represente, na atribuição de suas funções.

Mandado de Injunção Ambiental, previsto no art. 5º, LXXI, é cabível quando há ausência de norma regulamentadora acerca da matéria discutida. De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo³²⁸, qualquer pessoa é parte legitimada para impetrar a ação.

Outra questão que deve ser analisada e aplicada pelo Poder Judiciário, na opinião de Fernando Reverendo Vidal Akaoui³²⁹ são os termos de ajustamento de conduta, tendo em vista a grande efetividade que tem ocorrido nessa prática, que, possui baixos índices de inadimplência.

Enfim, cabe ao judiciário aplicar as leis existentes a fim de que realmente o dano ambiental seja ressarcido, sendo que é essencial a atuação dos demais poderes, como no caso do legislativo, que deve elaborar leis que possam de fato ser efetivas na proteção do meio ambiente e na repressão de condutas delituosas, a fim de que os animais vítimas de maus-tratos, tráfico e da degradação do meio ambiente possam ser apreendidos e encaminhados para centros de tratamento e recuperação e as multas aplicadas aos infratores devem ser suficientes para amenizar os danos, como por exemplo, para manter zoológicos, Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS.

³²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 139.

³²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 507.

³²⁹ AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008. p. 95.

3.3 A tutela do meio ambiente sob o manto do Ministério Público

A tutela do meio ambiente envolve a proteção dos ecossistemas para que permaneçam em equilíbrio.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes³³⁰, o reconhecimento de direitos que não estejam diretamente vinculados às pessoas humanas é um aspecto de grande importância para que se possa medir o real grau de compromisso entre o homem e o mundo que o cerca e do qual ele é parte integrante e, sem o qual, não sobreviverá.

O Ministério Público tem legitimidade para atuar em juízo, em ações civis públicas que visem à proteção do meio ambiente, conforme disposto no artigo 129, III, do Texto Constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, com a Lei 7.347/85, lei que trata da Ação Civil Pública, conforme se viu no item anterior, o Ministério Público passou a ter legitimidade para atuar em causas que tivessem como objeto o meio ambiente.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo³³¹, o sistema processual brasileiro consagra dois tipos de ações coletivas: a) para a tutela de direitos difusos e coletivos, cujo procedimento está regulado de forma principal na Lei da Ação Civil Pública e b) para a tutela de direitos individuais homogêneos, cujo procedimento está regulado, de forma principal, nos arts. 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, uma vez que o meio ambiente é bem difuso e coletivo, o Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo a fim de que o dano seja cessado ou nem se inicie.

A ação Civil Pública data de épocas remotas, em Roma já era possível que qualquer cidadão livre e chefe de família impetrassem uma ação visando proteger o patrimônio do império³³².

³³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 29.

³³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 435.

³³² TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. A ação civil pública como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa –

O Ministério Público não possui legitimidade para entrar com ação em nome de um único indivíduo, mas da coletividade.

Caso outro legitimado, como uma associação que tenha por objeto, previsto em seu estatuto a proteção do meio ambiente, inicie a causa - havendo desistência da ação, pode o Ministério Público assumir o polo ativo da demanda.

Ensina Vânia Márcia Damasceno Nogueira³³³, que quando se trata de questões indisponíveis, o órgão pode e deve atuar como parte interessada, inclusive quando o tema a ser defendido se referir à proteção dos direitos dos animais.

Quanto ao local competente para julgar a demanda, deve ser onde for ocorrer ou estiver ocorrendo o dano ambiental, e se este for em vários locais, cada um e todos terão competência para tanto - havendo a União como interessada, em qualquer das partes, a competência será da Justiça Federal e não da Justiça Comum.

Outra questão que deve ser observada diz respeito à inversão do ônus da prova, que é possível em demandas de cunho ambiental, a fim de facilitar e tratar de forma isonômica as partes, desde que não haja instrumento probatório suficiente para o convencimento do juiz.

Estando presentes na ação o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pode o magistrado conceder antecipação de tutela, pois danos ambientais são de difícil ou impossível reparação.

Quando for necessária a impetração de Ação Civil Pública, o Ministério Público é o único legitimado para instaurar inquérito civil, a fim de coletar maiores fundamentos para a futura ação. Em virtude do inquérito, poderá o Ministério Público sugerir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, ressaltando que tal ajustamento possui força executiva extrajudicial³³⁴.

Já decidiu o STJ que, no dano ambiental, uma vez reconhecida a repercussão geral, cabe indenização à coletividade³³⁵, posto que o meio ambiente é bem de uso comum de todos.

Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 201.

³³³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 333.

³³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 476-477.

³³⁵ Dados Gerais: Processo: REsp 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 24/09/2013, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 01/10/2013. Ementa: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal

Repercussão geral, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo³³⁶ é a existência ou não de questões relevantes, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses *inter partes*.

Em 2012, por meio da Ação Civil Pública ACP nº 000370-95.2012.4.03.6124, o Ministério Público Federal da cidade de Jales/SP, impetrou medida requerendo melhores condições de trabalho para o IBAMA localizado na cidade de Araçatuba, uma vez que as condições precárias impediam-no de realizar com presteza as suas obrigações, - de atender a cidade sede e a região -, assim, em meados de abril do corrente ano, o IBAMA de Araçatuba fechou, passando sua jurisdição para a cidade de São José do Rio Preto.

A nova Carta Constitucional concedeu grandes responsabilidades ao Ministério Público, que hoje é importante instrumento de defesa da sociedade como um todo.

Cabe ao Ministério Público denunciar caso tenha conhecimento de condutas delituosas que estejam causando danos ao meio ambiente, recomendar que os juízes encaminhem os TACs às entidades que atendem animais vítimas da degradação, entre outras medidas que possam de fato serem efetivas para amenizar os danos ambientais.

3.4 A polícia e sua trajetória na proteção do meio ambiente

A Polícia Militar Ambiental é um dos legitimados para garantir que o meio ambiente seja respeitado e, em caso de violação, possui competência para agir por meio da aplicação de sanções e outras penalidades.

Conforme Paulo Henrique Lazarini³³⁷:

reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

³³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 457.

³³⁷ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 39.

A PMESP, por meio das suas unidades especializadas na área ambiental subordinadas diretamente ao CPAmb, é responsável pelas atividades inerentes à preservação do meio ambiente dentro do território do Estado.

O início das atividades de policiamento ambiental no Estado tem como marco a edição do Decreto Estadual n. 13.213, de 08 de fevereiro de 1943, decorrência do previsto no Código Florestal aprovado pelo Decreto Federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que previa a organização, por parte dos Estados, de suas Polícias Florestais.

São diversas as responsabilidades desenvolvidas pelo policiamento ambiental, além de ser responsável pela manutenção e fiscalização, a preservação do meio, juntamente com outros órgãos e a própria sociedade, no combate à degradação ambiental.

De acordo com Paulo Henrique Lazarini³³⁸,

A atividade policial-militar é das mais complexas, uma vez que trata de situações de quebra de normalidade e é suscitada normalmente nos momentos em que vida e liberdade são ameaçadas.

Inquestionável que contribuem sobremaneira para sucesso pleno das atividades, entre outros fatores, a capacidade de adotar procedimentos de forma ordenada e padronizada, tornando mais célere e eficiente a consecução dos objetivos propostos, possibilitando obtenção de maiores ganhos, em termos ambientais, sociais ou operacionais.

Atualmente, a Polícia Ambiental se encontra em todo o Estado, com atuações diversas, a denominação “Polícia Ambiental” adveio do Decreto Estadual 46.263/09, que alterou a expressão de Polícia Florestal e de Mananciais para Polícia Ambiental, o que na prática aumentou o rol de atuação, tornando a Polícia Ambiental membro do SISNAMA.

Assevera Paulo Henrique Lazarini³³⁹ que:

Em 15 de dezembro de 1975, pelo Decreto Estadual n. 7.289, de 15 de dezembro de 1975, o Corpo passou a chamar-se 1º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais, contando com cinco companhias operacionais e uma de apoio, sendo sua atuação em todo o Estado.

Em 30 de dezembro de 1976, o aumento na demanda de ocorrências ambientais e a maior preocupação com as questões ambientais culminaram com a edição do Decreto Estadual n. 8.684, criando-se mais uma Unidade especializada, o 2º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais, que se instalou em 21 de junho de 1977, na cidade de Birigui.

³³⁸ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 16.

³³⁹ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 40.

Posteriormente, devido ao aumento da demanda, foram criadas outras Companhias para melhor atender a defesa do meio ambiente no Estado de São Paulo.

A Lei Federal nº 9.605/98 define como espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Com base nesta Lei, não é permitido ao cidadão comum adquirir ou capturar da natureza animais da fauna silvestre para serem mantidos como animais de estimação. Ensina Paulo Affonso Leme Machado³⁴⁰ que embora em uma determinada espécie existam indivíduos domesticados, nem por isso os que não o foram perdem a característica de fauna silvestre.

A forma correta e legal de adquirir um animal da fauna silvestre é comprando de um criadouro comercial, devidamente autorizado pelo IBAMA. Contudo, grande parte das pessoas que possuem animais da fauna silvestre os adquire ilegalmente, não tendo consciência de estar incorrendo em crime ambiental e, além disso, acreditam estar protegendo esses animais sem levar em consideração outros fatores tais como: o sofrimento e estresse do animal, as doenças que podem ser transmitidas ao ser humano, como por exemplo, raiva, febre amarela, hepatite A e tuberculose, sendo estas transmitidas pelos primatas, salmonelose, verminose e micose, pelos répteis e toxoplasmose, zoonoses que podem ser transmitidas pelas aves.

Entende Paulo Henrique Lazarini³⁴¹ que:

O volume de produtos e instrumentos apreendidos e mantidos sob guarda da Polícia Militar Ambiental está visualmente aumentando. Acreditamos que os principais motivos sejam o incremento na fiscalização decorrente dos projetos ambientais estratégicos e a adoção, em face de nova normatização, de outros critérios quanto à destinação das apreensões, em especial das embarcações.

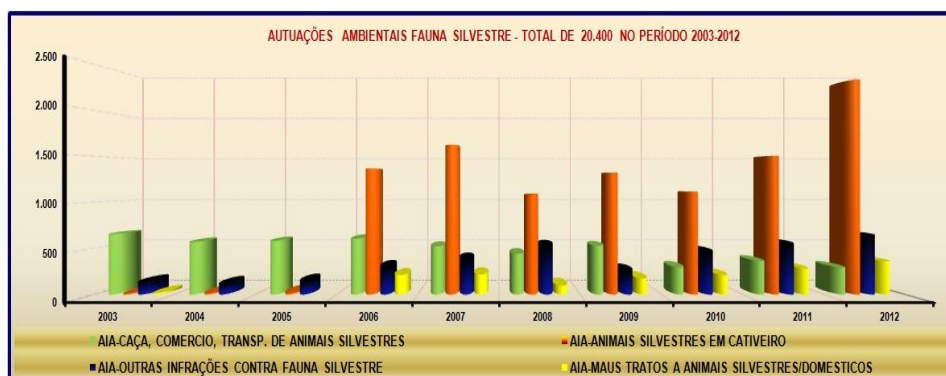
Grande parte do material apreendido é depositado nas sedes do policiamento ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), vez que ainda não foram indicados locais para sua guarda, conforme determina a Resolução Secretaria do Meio Ambiente (SMA) n. 05, de 29 de janeiro de 2009.

³⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 785.

³⁴¹ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 16.

A extinção de espécies é um fenômeno natural tanto quanto o surgimento de novas espécies por meio da evolução biológica. A maior parte das espécies de animais que já povoou a face da Terra foi extinta devido a causas naturais, antes mesmo do aparecimento do homem. No entanto, a ação humana pode acelerar os processos que eventualmente levam ao desaparecimento de muitos dos seres vivos que conhecemos.

Temos abaixo relatórios das infrações relacionadas ao grupo fauna silvestres³⁴²:



Analisando o gráfico temos que as autuações e manutenção de animais silvestres mantidos em cativeiro e/ou estimação aparecem em destaque e representa 50,9% do universo considerando o acumulado do período. Em segundo lugar destacam-se as autuações por infrações de caça, comércio e transporte de animais silvestres que representa 23,8% do universo considerando o acumulado do período; temos ainda outras infrações por atividades irregulares envolvendo espécimes da fauna silvestres representando 17,6% do universo; e, finalmente, com 7,7% temos as infrações de maus-tratos praticadas contra espécimes da fauna silvestres e/ou animais domésticos.

Complementa Paulo Henrique Lazarini³⁴³ que:

A certeza de que os recursos naturais são finitos, sendo necessárias medidas de preservação e uso racional, tornaram imperativas medidas que assegurem equilíbrio ambiental como condição básica não apenas para uma sadia qualidade de vida, mas para a sobrevivência humana. O poder de polícia ambiental é cada vez mais exercido, seja na repressão, seja na prevenção

³⁴² Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

³⁴³ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 32.

De acordo com a Lei 9.605/98,

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Em decorrências das autuações acima mencionadas foram apreendidos os seguintes produtos e/ou subprodutos objetos das infrações no período³⁴⁴.

APREENSÕES FAUNA SILVESTRE-2003-2012	
GAIOLAS (UNID)	59.266
ALÇAPÃO (UNID)	4.065
BATEDEIRAS (UNID)	762
FISGAS (UNID)	662
REDES DE CAÇA (UNID)	600
ESPÉCIMES FAUNA SILVESTRE APREENDIDAS (UNID)	261.827

** Contabilizados a partir 2010

A tabela abaixo contém a relação das espécies da fauna silvestre mais apreendidas no Estado de São Paulo no período de 2006 a 2012³⁴⁵.

³⁴⁴ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

³⁴⁵ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

NOME POPULAR	NOME CIENTIFICO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL	PERCENTUAL
CANARIO-DA-TERRA-VERDADEIRO	SICALIS FLAVEOLA	5.630	4.288	5.166	6.286	4.565	5.756	4.286	35.977	22,9%
COLEIRINHO-PAPA-CAPIM	SPOROPHILA CAERULESCENS	2.148	2.186	2.514	2.511	2.270	2.651	3.006	17.286	11,0%
TRINCA-FERRO	SALTATOR SIMILIS	2.730	923	1.579	2.115	1.560	2.210	2.406	13.523	8,6%
PASSARO-PRETO	GNORIMOPSAR CHOI	1.387	562	477	638	894	605	732	5.295	3,4%
PINTASSILGO-DE-CABECA-PRETA	SPORAGRA MAGELLANICA	1.050	868	1.145	526	341	456	392	4.778	3,0%
BIGODINHO	SPOROPHILA LINEOLA	511	444	616	601	541	543	613	3.869	2,5%
AZULAO	CYANOCOMPSA BRISONII	916	792	352	418	357	357	294	3.486	2,2%
PAPAGAIO-VERDADEIRO	AMAZONA AESTIVA	83	160	1.210	165	645	858	1.544	4.665	3,0%
CURIO	SPOPHILA ANGOLENSIS	261	315	1.032	634	365	514	382	3.503	2,2%
SABIA-LARANJEIRA	TURDUS RUFIVENTRIS	213	1.021	309	399	329	472	416	3.159	2,0%
TICO-TICO-DO-CAMPO	AMMODRAMUS HUMERALIS	399	733	212	324	263	283	266	2.480	1,6%
TICO-TICO-REI	CORYPHOSPINGUS CUCULLATUS	250	320	483	513	298	327	273	2.464	1,6%
GALO-DE-CAMPINA	PAROARIA DOMINICANA	527	479	255	230	254	251	373	2.369	1,5%
SABIA-PARDO	TURDUS LEUCOMELAS	201	305	372	348	317	311	313	2.167	1,4%
PIXOXO	SPOROPHILA FRONTALIS	436	429	182	320	153	257	147	1.924	1,2%
AZULAO-VERDADEIRO	PASSERINA-BRISONII	192	201	204	288	246	320	280	1.731	1,1%

Desde 2008 o IBAMA e o Governo do Estado de São Paulo realizaram uma parceria a fim de que o Estado-membro assumira as responsabilidades com relação à fauna silvestre que se encontra em seu território.

De acordo com o site do SMA do Governo do Estado de São Paulo³⁴⁶:

Dentro da estrutura funcional da SMA, segundo o Decreto Estadual nº 57.933/12, o Departamento de Fauna (DeFau) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) é o representante da SMA para as questões da fauna silvestre.

Isso significa que gradativamente a SMA, por meio do DeFau, está assumindo as responsabilidades inerentes à gestão da fauna silvestre no Estado de São Paulo. Sempre respeitando as regras e limites federais, o DeFau tem como atribuição propor normas e modelos para a conservação da fauna silvestre e para o manejo da fauna exótica invasora, realizar a gestão estadual e expedir as devidas autorizações, sempre desenvolvendo ações, coordenando e implantando a legislação ambiental relacionada à fauna silvestre. Ainda, tem por atribuição realizar ações necessárias à execução do Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos.

O Departamento da Fauna possui divisões internas, que visam melhor atender o setor; conforme já dito anteriormente no presente trabalho, para que haja melhor atenção e reparação do dano ambiental causado, é essencial que ocorra destinação de valores arrecadados com as penalidades oriundas de degradação ambiental para fins de manutenção de locais de recuperação e reabilitação de animais silvestres, como os Centros de Recuperação

³⁴⁶ BRASIL. Governo do Estado de São Paulo. Governo do Estado de São Paulo. Departamento de fauna. A gestão estadual da fauna silvestre. 2014. p. 01.

de Animais Silvestres - CRAS e os Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS, bem como para zoológicos, que deverão ser obrigados por lei a receberem animais vítimas de maus-tratos, tráfico e outros, para tratamento e reabilitação, desde que recebam verbas dos fundos para tanto.

Zoológicos, de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo³⁴⁷:

É empreendimento de pessoa física ou jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

O interessado em exercer atividades de uso e manejo de fauna silvestre na categoria Jardim Zoológico, deverá solicitar as Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA 169/08.

Juliana Soares Thomas³⁴⁸ nos ensina que:

O ideal seria que os animais vivessem livres, em seu habitat natural. No entanto, com a constante expansão da população humana, o espaço reservado aos animais fica cada vez mais restrito. Assim, respeitados os requisitos, os zoológicos podem ser aliados à proteção dos animais, desde que não sirvam apenas à curiosidade ou enriquecimento de particulares.

As documentações para fins de regularização do empreendimento devem ser realizadas pelo site do IBAMA.

Atualmente temos³⁴⁹, como atuação dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos – NRPPS, no Estado de São Paulo:

NUCLEOS REGIONAIS DE PROGRAMAS E PROJETOS – NRPPs	ENDEREÇO	TELEFONES
NRPP I - Campinas	Rua Geraldo de Castro Andrade, 255 Bairro Jardim Santa Marcelina Campinas – São Paulo CEP: 13100-111	Tel/Fax: (19) 3252-6475
NRPP III – Registro	Rua Melastonáceas, 54 Vila Tupi Registro – São Paulo	Tel/Fax: (13) 3821-6026

³⁴⁷ BRASIL. Secretaria do Meio ambiente do Governo do Estado de São Paulo. Fauna. 2014. p. 01.

³⁴⁸ THOMAS, Juliana Soares. Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil. Brasília: UNiCEUB, 2012. p. 19.

³⁴⁹ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

	CEP: 11900-000	
URAT - Santos	Rua República dos Estados Unidos da Venezuela, 75 Ponta da Praia Santos – São Paulo CEP: 11030-270	Tel/Fax: (13) 3219-7085 /7092/2096 /9199/9177
NRPP IV - São José do Rio Preto	Av. América, 544 Vila Diniz São José do Rio Preto – São Paulo CEP: 15013-310	Tel: (17) 3231-0072
NRPP V - Presidente Prudente	Rodovia Raposo Tavares Km 563, Recinto de Exposições de Presidente Prudente Bairro Nova Prudente CEP: 19055-020	Tel: (18) 3221-5270
NRPP VI - Bauru	Av. Rodrigues Alves – quadra 38 – nº 138 (ao lado da CODASP) – Polícia Florestal Bairro Jardim Coralina Bauru – São Paulo – CEP: 17030-000	Tel: (14) 3203-0140 3203-1055
NRPP VII - Taubaté	Praça Santa Luzia, 25 Bairro Santa Luzia Taubaté – São Paulo CEP: 12051-510	Tel: (12) 3632-8007 Fax: (12) 3632-2285
NRPP VII - Sorocaba	Rua Gustavo Teixeira, 412 Bairro Mangal Sorocaba – São Paulo CEP: 18040-343	Tel: (15) 3222-4199 3222-4799e 3221-9764
NRPP IX - Ribeirão Preto	Avenida Barão do Bananal, 1950. Ribeirão Preto – São Paulo CEP: 14092-000	Tel/Fax: (16) 3618-7057 3618-1441

Tabela 2 – Contatos e endereços dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos da CBRN/SMA

É importante que existam locais, públicos ou privados que tenham o intuito de preservar, abrigar e reabilitar animais silvestres.

3.5 O Direito Ambiental e suas responsabilidades: Administrativa, Penal e Civil

A legislação aceita, assim como correntes majoritárias que na esfera ambiental é possível a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

No mesmo norte, Paulo Henrique Lazarini³⁵⁰ nos ensina que:

³⁵⁰ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 63.

Seguimos a corrente majoritária pela qual a infração ambiental pode repercutir juridicamente em três esferas distintas e independentes, de forma que o infrator pode ser responsabilizado, por uma mesma conduta, penal, administrativa e civilmente, alternativa ou cumulativamente.

Entidades privadas ou públicas, antes de realizarem obras que tenham impacto ambiental, devem receber autorização e licença ambiental, após a verificação dos danos a serem causados.

Diz o artigo 159, do Código Civil que: “Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante”.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁵¹,

Nesse contexto, a responsabilidade ambiental (prevenção e reparação) oriunda do potencial da atividade empresarial ficou em segundo plano. O desenvolvimento sustentável, que é uma obrigação da empresa (art. 225 *caput*, e 1º da CF/88, foi substituído pelos programas de cunho assistencial e pelas estratégias de mercado. Há empresas que são extremamente poluentes e que não cumprem a obrigação de sustentabilidade, mas que desenvolvem programas sociais junto à comunidade, muitas das vezes para camuflar o crime ambiental. A pobreza, a falta de instrução e a conscientização da população levam-na a aceitar a devastação ambiental em troca de um plano de saúde.

A responsabilidade para com o meio ambiente não é apenas “trocar” a devastação por favores, conforme dito neste trabalho, os danos ambientais podem jamais serem reparados.

De acordo com Paulo Henrique Lazarini³⁵²,

A apreensão é utilizada no interesse da instrução criminal e como sanção administrativa. Entretanto, na norma ambiental inexistente previsão para devolução do material apreendido, o que invariavelmente gera conflitos diante dos interesses econômicos. As decisões judiciais não possuem um padrão.

Segundo Norma Sueli Padilha³⁵³, para satisfazer o princípio da responsabilização integral na seara ambiental, a imposição de responsabilidade pelo dano ao meio ambiente

³⁵¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 65.

³⁵² LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 55.

³⁵³ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 281.

abrange, de forma concomitante, tanto a área civil, quanto a administrativa e a penal. Assim, a proteção do meio ambiente atua na área preventiva, reparatória e repressiva.

Todos degradam o meio ambiente, contudo, existem níveis aceitáveis e não aceitáveis de degradação. Poluir de forma que venha a impossibilitar a regeneração é ato prejudicial à coletividade e deve ser evitado.

De acordo com Josilene Hernandes Ortolan³⁵⁴,

A atuação da empresa não está delimitada no espaço físico que ela ocupa. Pelo poder que exerce na sociedade, a empresa deve contribuir e proporcionar uma sociedade mais justa, atuando sempre em prol do bem-estar coletivo.

Assim, empresa, Estado e a sociedade como um todo são responsáveis pelo meio ambiente natural, artificial, do trabalho e cultural.

Como se repara uma floresta nativa? Como se adapta um animal que perdeu seu *habitat* quando não há mais local apropriado para deixá-lo na natureza? O que fazer com os animais vítimas de maus-tratos e que não possuem condições de retornar à natureza? Milhares de animais estão nesse momento sendo traficados, sofrendo maus-tratos e sendo mortos em virtude da ganância humana. É possível reparar esse dano ao meio ambiente? Reparar os danos somente será possível após a mudança de atitude e a adequação ao desenvolvimento sustentável e mesmo assim o meio ambiente degradado jamais voltará a ser como era, o que poderá ser feito é apenas uma amenização do problema, a fim de que as espécies possam se adequar à nova realidade.

De acordo com Paulo Henrique Lazarini³⁵⁵, uma das formas de tentar coibir os delitos é a apreensão dos objetos utilizados na prática delituosa:

A apreensão de produtos e instrumentos de infração administrativa ambiental ou crime ambiental é fator de desestímulo e inibição à prática de novas infrações por diversos motivos entre os quais destacamos o não aproveitamento ou a não obtenção de vantagem econômica pelo infrator; a impossibilidade de repetir a conduta utilizando instrumento que estaria apreendido e o prejuízo decorrente da perda da posse ou da propriedade de objeto ou bem utilizado em prática criminosa.

³⁵⁴ ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 64.

³⁵⁵ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 56-57.

Com relação ao licenciamento ambiental, nos ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo³⁵⁶ que se trata de instrumento de caráter preventivo e ato discricionário do Poder Público responsável,

Com isso será possível a outorga de licença ambiental ainda que o estudo prévio de impacto ambiental seja desfavorável. O justificador dessa possibilidade decorre do próprio Texto Constitucional, nos seus arts. 170, V e 225, ao aludirem à existência do desenvolvimento sustentável, a fim de permitir um equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e a livre concorrência, norteadores do desenvolvimento econômico. Sendo o EIA/RIMA desfavorável, o equilíbrio entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico será objeto de estudo da Administração para a concessão ou não da licença ambiental.

Questões referentes ao licenciamento ambiental se inserem no poder de polícia inerente ao Poder Público, que permite que o bem coletivo prevaleça sobre os interesses particulares.

Nos dizeres de Paulo Henrique Lazarini³⁵⁷,

(...) pode-se dizer que o poder de polícia administrativa é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular, em defesa do interesse público e pautada nos princípios que regem os atos da Administração Pública.

Atualmente, pode acontecer o EIA e o AIA, sendo que, a AIA – Avaliação de Impacto Ambiental cabe a quaisquer projetos, sempre que se entender necessário, desde que haja a possibilidade de ocorrer transformação do meio ambiente analisado, e o EIA – Estudo de Impacto Ambiental é uma das fases do processo de licenciamento.

O EIA está previsto na Resolução do CONAMA n. 01/86, que regula os procedimentos para a concessão de licença ambiental, ressaltando que esse estudo é anterior à implementação do projeto.

Nos dizeres de Vanêsa Buzelato Prestes³⁵⁸, “destarte, é o EIA um limitador da decisão administrativa a ser tomada. É, portanto, um pressuposto do licenciamento ambiental, que necessita ser analisado pelo órgão ambiental licenciador”.

³⁵⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 235-136.

³⁵⁷ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 29.

³⁵⁸ PRESTES, Vanêsa Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. In: Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 107.

Há ainda, para a concessão do licenciamento ambiental, que se respeitar a resolução 237/97 do CONAMA, entre outros dispositivos suplementares, como leis infraconstitucionais de proteção ambiental.

De acordo com Norma Sueli Padilha³⁵⁹, a AIA - Avaliação de Impacto Ambiental - é um estudo econômico, social e ecológico acerca de projetos, antes de serem implementados, sendo um dos mais importantes instrumentos de Política Ambiental existentes.

Quando não há EIA, o órgão público deve responder pelos danos causados, juntamente com o proponente do projeto, posto que foi omissivo na fiscalização, para que ocorra o licenciamento ambiental, é preciso estudo prévio, por equipe multidisciplinar, e, caso este seja favorável, e se mesmo assim, ocorrer o dano, a equipe e o proponente do projeto respondem solidária e objetivamente pelos danos causados. Havendo o estudo de impacto, e este sendo desfavorável ao investimento, e mesmo assim, se o Estado conceder a licença, responderá solidariamente. Caso o EIA tenha sido desfavorável e a licença não tenha sido concedida, o órgão público não terá responsabilidade³⁶⁰.

Com relação ao órgão competente para realizar o licenciamento, temos que, a Resolução do CONAMA n. 1/86, traz IBAMA. A resolução 237/97, por sua vez aduz que a licença deve ser concedida pelo IBAMA em caso de grande impacto nacional, caso o impacto seja regional, o IBAMA poderá apontar órgãos estaduais para realizarem o estudo. Se o potencial dano for apenas em esfera municipal, poderá ser realizado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal ou órgão a ele equiparado:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

³⁵⁹ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 139.

³⁶⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 143-144.

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Em caso de negativa, portanto, do EIA, é possível que, mesmo assim, haja a concessão da licença, mas o bem ambiental deve ser protegido, acima de interesses capitalistas.

Os procedimentos de licenciamento ambiental devem ter duração razoável, a fim de que o empreendedor possa ter uma resposta ágil acerca da possibilidade ou não do investimento.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo³⁶¹, respeitando o princípio do desenvolvimento sustentável, o zoneamento ambiental é um tema que se encontra relacionado ao referido princípio e disciplina o desenvolvimento industrial, as zonas de conservação da vida silvestre e a própria habitação do homem, o zoneamento visa o desenvolvimento, porém, sem colocar em risco as futuras gerações.

Assim, José Afonso da Silva³⁶² leciona que:

As normas de Direito Ambiental imprimem enorme condicionamento às atividades humanas, visando a resguardar a qualidade do meio ambiente. O cumprimento desse condicionamento nem sempre é espontâneo. Por isso, a legislação prevê controles prévios, concomitantes e sucessivos, por parte de autoridades públicas, a fim de verificar a regularidade do exercício das atividades controladas.

As penalidades referentes do dano ambiental, de acordo com o artigo 24, III, da Carta Maior são da União, Estados e Distrito Federal, de forma concorrente.

De acordo com José Afonso da Silva³⁶³, a responsabilidade administrativa resulta da sanção também administrativa, em que as penalidades variam de multa, advertência, interdição de atividade, suspensão de benefício e outras; advém do poder de polícia administrativa, que visa prevenir danos para a coletividade.

³⁶¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 151.

³⁶² SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 277.

³⁶³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 303.

Temos acerca da responsabilidade administrativa, conforme Lei 9.605/98: “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Segundo o Decreto 6.514/08,

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Ainda segundo a citada disposição legal, temos:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

Nos dizeres de Norma Sueli Padilha³⁶⁴, “o campo da responsabilidade administrativa corresponde à atuação do poder de polícia ambiental concedido como competência comum a todos os entes da Federação”.

Por meio do poder de polícia, o ente público pode restringir interesses e a atuação privada em virtude da possibilidade da ocorrência de danos para a coletividade, como no caso do meio ambiente.

As infrações administrativas são previstas na Lei 9.605/98, embora existam outros dispositivos que tratam do assunto, sendo que o SISNAMA é um dos órgãos competentes para realizar a fiscalização de atividades, aplicação de penalidades, entre outros.

No Decreto 6.514/08 temos:

³⁶⁴ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 286.

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.

No referido Decreto 6.514/08, art. 24, estão previstos alguns valores de multa, que variam de R\$ 500,00 a R\$5.000,00, dependendo se o animal silvestre consta ou não em listas oficiais de ameaçados de extinção. Mas tais valores são suficientes para arcar com os danos oriundos do desaparecimento de uma ou várias espécies? Por certo que não.

Da mesma forma, prevê o art. 25, do citado Decreto que, inserir espécie exótica gera multa de R\$ 2.000,00 mais R\$ 200,00 por indivíduo da espécie em questão. Novamente nos perguntamos: o valor é suficiente para arcar com os danos? Certamente o valor é ínfimo diante dos males que podem ser causados pela inserção de espécies em *habitats* diversos do seu de origem, causando, inclusive, a degradação de espécies nativas.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes³⁶⁵,

A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implantar a Política Nacional do Meio Ambiente.

Entre as penalidades que podem ser aplicadas em esfera administrativa, temos a advertência, a multa diária, a multa simples, entre outros.

Assim estatui o artigo 70, da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

³⁶⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 93

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

No que cabe à responsabilidade criminal, José Afonso da Silva³⁶⁶ ensina que emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária.

Tanto o crime, como a contravenção cabe sanção, o primeiro possui maior ofensa, enquanto que o segundo traz uma conduta menos gravosa.

Aduz o artigo 29, da Lei 9.605/98 que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Incorrerá nas mesmas penas quem impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Aduz ainda o mesmo artigo, § 2º, que: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

Se o delito ocorrer contra espécies raras, em locais ou períodos proibidos, à noite, a pena será aumentada em metade. Havendo caça profissional, a pena é aumentada até o triplo.

De acordo com o Decreto 6.514/08, art. 27, a caça profissional poderá gerar multa de R\$ 5.000,00, além de valores por espécies capturadas de acordo com o caso.

As sanções penais podem ser as privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa, entre outros.

Assim, Paulo Henrique Lazarini³⁶⁷ leciona que:

³⁶⁶ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 304.

³⁶⁷ LAZARINI, Paulo Henrique. Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos

Quando as apreensões ocorrem apenas na esfera penal (art. 25 da Lei n. 9.605/98) a decisão quanto à liberação, apreensão ou depósito, uma vez que por força de Resolução do Secretário de Segurança Pública a PMESP não mais está elaborando o Termo Circunstanciado (TC), ficam afetas ao juízo de valor do delegado de polícia (TC, flagrante ou inquérito) ou do Judiciário (no processo ou provocado pela parte).

Existem casos pontuais nos quais, por determinação judicial, materiais são mantidos nos quartéis do policiamento ambiental. Estes materiais deveriam estar em delegacias de polícia ou em fóruns. A regra é não aceitar e devolver aos cuidados do juiz na primeira oportunidade.

A devolução dos objetos apreendidos pode ocorrer, mesmo antes da sentença - em caso que haja dúvidas quanto à legalidade da apreensão, desde que concedido por autoridade competente.

Mas e quando os objetos da apreensão são animais? Como manter “alojados” em delegacias ou qualquer outro local impróprio? Para onde levar animais que muitas vezes estão debilitados e precisam de cuidados veterinários? Quanto aos valores dos antibióticos e demais remédios para tratamento? É imprescindível que existam locais adequados para a guarda, recuperação e manutenção da vida silvestre em número suficiente à demanda.

De acordo Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz³⁶⁸:

A Lei 9.605/98 trata de forma global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas a cada um dos bens ambientais considerados, inclusive os bens culturais. Além disso, o diploma legal em apreço levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direitos e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo aos princípios da reparação integral do dano e da prevenção da lesão.

Havendo o dano, é preciso instrução processual correta, sob pena de não ser comprovada a culpa ou dolo do réu, o que torna inviável a punição, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina³⁶⁹.

requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. p. 60-61.

³⁶⁸ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A importância da tutela penal do meio ambiente. In: Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 53.

³⁶⁹ Dados Gerais: Processo: ACR 456424 SC 2009.045642-4, Relator(a): Torres Marques, Julgamento: 15/12/2009, Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Publicação: Apelação Criminal n. de São Domingos, Parte(s): Apelantes: Nutriforte Ltda. e outro, Apelada: A Justiça, por seu Promotor, Interessados: Ney Emilio Clivati e outro. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO

Os animais vítimas de tráfico, que sofrem maus-tratos ou que perdem o seu local de origem em virtude da destruição ocasionada pelo homem correm sérios riscos de sucumbirem, uma vez que não existem locais adequados para a recuperação e reinserção do animal no meio ambiente natural, como os Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS, ou mesmo a obrigatoriedade dos zoológicos receberem esses animais, pois a Lei 7.173/83 não traz a obrigatoriedade de receberem animais para tratamento, e conseqüentemente terem o direito às verbas referentes às multas e prestações de serviços, as alternativas são mínimas e muitos desses animais acabam morrendo, muitos ameaçados de extinção.

Cada animal existente no meio ambiente natural possui uma função, seja a de servir de alimento para outros animais, a de predador natural ou mesmo o de dispersor de sementes, flores ou frutos, como no caso de algumas espécies de pássaros e morcegos, que espalham sementes realizando a manutenção natural do bioma.

Enquanto não houver maior eficácia das leis existentes, com a fiscalização e manutenção do patrimônio ambiental, a previsão legal de porcentagens das verbas arrecadadas com multas e outras penalidades sendo destinadas exclusivamente para a manutenção dos Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS, Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS e zoológicos que receberem animais doentes para tratamento e posterior reinserção; a efetividade dos dispositivos de cunho ambiental será sempre vista por muitos como utopia.

Tratar de animais doentes, mutilados e vítimas de maus-tratos despendem gastos, muitas vezes altos, assim, a destinação de verbas arrecadadas com as multas para locais que realizam o atendimento de animais silvestres, o incentivo para a criação e regularização de outros locais - via de regra Ongs -, que atuam de forma independente e com poucos recursos no cuidado dos animais seria uma solução imediata para o problema, que teria ainda mais efetividade com maior disseminação acerca da educação ambiental em todos os níveis sociais, e desenvolver uma maior consciência ecológica e responsabilidade para com o futuro.

DA PUNIBILIDADE DA EMPRESA NUTRIFORTE LTDA. EM RAZÃO DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA FORMA RETROATIVA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA ONDE FUNCIONAVA ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OU OUTRA PROVA APTA A DEMONSTRAR A EFETIVA SITUAÇÃO DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA, À FLORA OU À FAUNA. APURAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do ilícito, a poluição deve ocorrer em quantidade suficiente para causar ou poder causar lesão à saúde humana, à flora ou à fauna, ficando excluídas da esfera criminal aquelas condutas de pouca lesividade ou relevância para o bem jurídico tutelado; motivo pelo qual apresenta-se indispensável a comprovação do dano ou do perigo concreto.

Quanto à responsabilidade civil, é aquela em que há o dever de reparação, que em esfera ambiental, nem sempre é possível, assim, cabe aos órgãos competentes prevenir o dano.

A Política Nacional do Meio Ambiente traz que a responsabilidade civil incidente na esfera ambiental é a objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

O dolo e a culpa, embora não possam ser medidos para a incidência da responsabilidade, caso seja comprovada a ação ou omissão, o dever de reparação poderá ser agravado.

Ensina Norma Sueli Padilha³⁷⁰ que, embora a multa aplicada ao causador de dano ambiental deva ao mesmo tempo servir de punição e propiciar a reparação do bem lesado, conforme dispõe o artigo 13, da Lei 7.347/85, que traz as normas acerca da Ação Civil Pública,

Entretanto, não há na legislação a previsão de vinculação da restituição de bens difusos lesados, com as áreas específicas que geraram a entrada de recursos, o que gera críticas quanto à efetiva aplicação do fundo em benefício da recomposição do meio ambiente, ao que se soma o fato de não contar com uma fiscalização específica quanto a sua gestão.

Conforme já visto, o dano ambiental é de difícil ou impossível reparação, demora muito tempo para uma mata advinda de reflorestamento se tornar autossustentável, e possa ser considerada nativa. Animais que ficaram desalojados com a destruição de seu *habitat* continuarão desalojados; muitos morrerão de fome, frio, sede, maus-tratos, entre outros. E os animais que tiverem a sorte de serem resgatados por algum órgão competente, terão de enfrentar longas viagens até centros que possuam estrutura para atendê-los e abrigá-los. Assim, acrescentar um artigo ou mesmo um inciso na Lei 7.173/83, que vise a possibilidade dos zoológicos receberem verbas advindas do FNMA e FEMA e, em troca receberem animais silvestres para tratamento poderia amenizar o problema.

A não aplicação de recursos oriundos de multas na recuperação ou ao menos na amenização dos danos seja com reflorestamentos, ou mesmo com o incentivo de criação de centros de recuperação da vida silvestre, ou ainda o incentivo à criação e manutenção de zoológicos, a fim de que possam ter condições de receber animais apreendidos, independente da situação de saúde, para que sejam tratados e posteriormente possam viver no local, no *habitat* ou qualquer outro que atenda as necessidades do animal são medidas que precisam se tornar cotidianas.

³⁷⁰ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 285.

Nos dizeres de Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁷¹, não há como renunciar à tecnologia; a evolução é imprescindível, mas mudanças comportamentais são necessárias, a fim de tornar o trato para com os animais mais éticos e solidários, em prol da causa animal e da justiça ambiental como um todo.

É preciso evoluir, entretanto, o cuidado e a responsabilidade para com o meio é essencial: questão de sobrevivência.

3.6 Áreas de proteção

Desde épocas remotas a preocupação ambiental era analisada por alguns, como Platão, que em 400 a.C. já verificou os danos da erosão³⁷².

São diversas as formas de proteção de áreas destinadas à fauna e flora previstas em lei, desde Unidades de Preservação, Áreas de Proteção Permanente, entre outros.

Assevera José Afonso da Silva³⁷³ que:

A expressão “Espaços Ambientais” é tomada, aqui, em sentido amplo. Pretende-se, com ela, definir toda e qualquer delimitação geográfica, toda e qualquer porção do território nacional, estabelecida com o objetivo de proteção ambiental, integral ou não, e, assim, submetida a um regime especialmente protecionista.

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas públicas ou privadas que, em virtude de suas características, são protegidas pela lei, sendo imodificáveis ou sua utilização possível apenas de forma sustentável, visando a proteção da fauna, flora e recursos naturais como é o caso da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal e outros. A Lei 11.428/06 trouxe mecanismos visando o desenvolvimento sustentável da Mata Atlântica.

É importante ressaltar que a Lei 9.985/00 trouxe complementação ao artigo 225, § 1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Destaca Emerson Bortolozzi³⁷⁴ que:

³⁷¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 342.

³⁷² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 32.

³⁷³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 227.

³⁷⁴ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 92.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação não apenas fixa critérios e regras para criação e implantação desses espaços, como também estabelece as condições para a respectiva gestão, com vista a dar efetividade à proteção ambiental.

O decreto regulamentador buscou detalhar as condições referentes à criação das Unidades de Conservação, à gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), à exploração de bens e serviços, à compensação por significativo impacto ambiental, ao reassentamento de populações tradicionais, à reavaliação de categorias de unidades não previstas e, por fim, à gestão das reservas da biosfera.

O artigo 2º, da Lei 9.985/00 ensina que:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

O mesmo artigo, em seus vários incisos traz o significado de outras expressões, como conservação da natureza, diversidade biológica etc.

Estações ecológicas, conforme dispõe José Afonso da Silva³⁷⁵, são espaços protegidos, que visam a preservação e a pesquisa, de acordo com a Lei 6.902/81, cabendo a União, Estados e Municípios estipularem os limites geográficos, e o órgão responsável pela administração.

Por reserva ecológica, a Lei 9.985/00 menciona se tratar de área que visa a preservação integral da biota (flora, fauna). O mesmo dispositivo trata dos parques públicos, que, de acordo com José Afonso da Silva³⁷⁶ “são Unidade de Conservação que têm como finalidade resguardar atributos excepcionais da Natureza”.

Há ainda, segundo José Afonso da Silva³⁷⁷ os Refúgios de Vida Silvestre, que são áreas em que o manejo e a proteção são necessários para assegurar a existência das espécies.

Com relação às Áreas de Proteção Ambiental - APA, o artigo 15, da Lei 9.985/00 destaca que:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos,

³⁷⁵ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p.233.

³⁷⁶ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 236.

³⁷⁷ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 240.

estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Ressalta José Afonso da Silva³⁷⁸ que o Estado de São Paulo instituiu várias APA, não por ato do Poder Executivo, mas por lei, decisão bastante acertada, segundo o autor.

A Lei 6.938/81 tem, em seu artigo 9º, VI, Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs), que possuem características diferenciadas ou exemplares raros.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo³⁷⁹ as Reservas Biológicas são de propriedade do Poder Público, e caso sejam áreas particulares, serão desapropriadas, conforme os ditames legais. Por Monumento Nacional, são descritas no art. 12, da Lei 9.985/00, e também podem ser desapropriadas, caso sejam particulares.

Acerca das Florestas Nacionais, o artigo 5º, da Lei 9.985/00 traz que o Poder Público pode criar áreas que visem o uso sustentável e a pesquisa, respeitando as populações tradicionais, que por ventura habitem a área.

Conforme Sebastião Venâncio Martins *et al*³⁸⁰ os projetos de reflorestamento, para serem de fato efetivos devem contar com no mínimo 80 espécies arbóreas diferentes, o que não vinha ocorrendo em projetos mais antigos, para se ter uma ideia, em apenas um hectare de Floresta Amazônica já foram identificadas 245 espécies, não raro, são encontrados no país

³⁷⁸ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 243.

³⁷⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154.

³⁸⁰ MARTINS, Sebastião Venâncio *et al*. Uma abordagem sobre diversidade e técnicas de restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 17-18.

ecossistemas menos diversificados, que também devem ser respeitados em projetos de reflorestamentos.

Animais que são dispersores de sementes são extremamente importantes para garantir o sucesso do projeto de reflorestamento³⁸¹.

Segundo Luiz Fernando Silva Magnago *et al*³⁸², a interação entre planta-animal resulta na polinização de flores e dispersão de sementes são responsáveis por incrementar fluxo gênico. São importantes dispersores de plantas as aves e os morcegos, que atuam em áreas com matas fechadas, nos campos e áreas de poucas árvores estão propensos aos predadores e ausência de poleiros e de frutos e sementes, utilizados na alimentação.

Assim, temos que a meio ambiente, conforme já dito, é interdependente, a extinção de uma espécie de animal pode ocasionar a extinção de plantas que dependem da dispersão realizada pelo animal; de outros animais que se alimentam da fauna ou flora extintos, enfim, o início do caos.

3.6.1 Proteção à fauna no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, desde 2000, foi lançado pela Secretaria de Meio Ambiente (SMA) o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado (PPFS), por meio da Resolução SMA 08, de 25 de abril de 2000, momento em que foi indicado um grupo diversificado de entidades para coordenar e estruturar o PPFS, além de implantar o Projeto do Centro de Manejo, Reabilitação e Triagem de Animais Silvestres – CEMAS, no Parque Estadual Albert Löefgren, além de propor ações que viabilizassem a normatização, a fiscalização e o manejo da fauna silvestre do Estado³⁸³.

Prejudicar o meio ambiente é verdadeiro ato de violência contra si e contra todas as espécies do planeta:

A violência se manifesta de variados modos no cotidiano dos personagens que ocupam os cenários socioambientais, e nestes se propaga de maneira

³⁸¹ DURIGAN, Giselda. ENGEL, Vera Lex. Restauração de ecossistemas no Brasil: onde estamos e para onde podemos ir? In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Sebastião Venâncio Martins (editor). Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 47.

³⁸² MAGNAGO, Luiz Fernando Silva *et al*. Os processos e estágios sucessionais da mata Atlântica como referência para a restauração florestal. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. MAGNAGO 2012. p. 91.

³⁸³ BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009. p. 17.

assustadora e alarmante. Identificar o homem, a sociedade e o ambiente, a partir de parâmetros éticos, corrobora o combate à violência porque impõe atitude reflexiva voltada à consideração da dignidade de cada ser, respeitando: a Terra como ambiente necessário à vida de todos os seres; a Sociedade que existe a partir da união harmônica dos homens; e a Condição Humana que busca diuturnamente desenvolver suas potencialidades e realizar a liberdade, a vida e a paz mundial³⁸⁴.

De acordo com a Secretária do Meio Ambiente (SMA), responsável pelos locais que ficam animais apreendidos e doentes, o IBAMA passou a incumbência à SMA, com a Lei nº 140/11, que trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Abaixo temos alguns dos locais devidamente registrados no Estado de São Paulo como áreas de recebimento e tratamento de animais vítimas de maus-tratos, tráfico ou pela perda do local de origem³⁸⁵:

Áreas de Soltura	Município	Regional CBRN
Adriana Prestes ASM Jatayu	Santo Antônio do Pinhal	Taubaté
Antonio Carlos Canto Porto Neto	Mogi Mirim	São Paulo
Antonio Miranda Fernandes	Cerquillo	São Paulo
Associação Bichos da Mata	Itanhaém	São Paulo
Associação Amigos de Guaratuba	Bertioga	São Paulo
Associação Amigos de Vila Verde	Itapevi/Cotia	São Paulo
CEPTA ICMBio	Pirassununga	São Paulo
Ecoville Residencial	Araçariguama	São Paulo
Fazenda Acarau	Bertioga	São Paulo
Fazenda Cambuhy Agricola	Matão	São Paulo
Fazenda Nova Gokula	Pindamonhangaba	Taubaté
Fazenda São Pedro	Espírito Santo do Pinhal	São Paulo
Fernão Carlos Botelho Bracher Fazenda Santana de Monte Alegre	Descalvado	São Paulo
Glenn Collard	Artur Nogueira	São Paulo
Ivan Tadeu Ferreira Antunes	Lins	São Paulo

³⁸⁴ ALKMIN, Maria Aparecida. BÔAS, Regina Vera Villas. A Luta dos Direitos Humanos em Prol da Conquista e da Garantia dos Direitos Fundamentais: Enfrentamento das Violências Socioambientais Contemporâneas e os Desafios a Concretização do Postulado da Dignidade da Pessoa Humana. In: Direitos humanos, fundamentais e desenvolvimento social. [recurso eletrônico]/João Marcelo de Lima Assafim, Nelson Finotti Silva (coord.) - São Paulo: Clássica, 2012. p. 69.

³⁸⁵ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

Luiz de Moraes Barros Filho	Itaí	São Paulo
Maíra de Motta Portillo - Canto da Mata	Roseira	Taubaté
Projeto Calango	Jacareí	Taubaté

O Decreto 6.514/08 menciona que:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Certamente os valores estipulados para a multa são ínfimos diante do dano, muitas vezes irreparável causado às espécies.

A fauna deve ser protegida e receber maior atenção, pois,

(...) o ato cruel para com o animal é entendido como a materialização da barbárie, da desumanidade. Expressão de um ato inútil, desprezível, sem justificativas, que fere a integridade físico-psíquica do mesmo, causando-lhe dor. É o ato que se manifesta por meio dos maus tratos, abusos, espancamentos, torturas, mutilações, violências das mais variadas formas, sendo que a Constituição Federal de 1988, ao coibir tal prática, passou a reconhecer o bem-estar animal como um direito, vez que zela pelo interesse do animal, em ao menos não sofrer em razão da característica senciente que o mesmo possui³⁸⁶.

Muitos dos animais nas listas de ameaçados de extinção são dispersores de sementes e auxiliam em ambientes degradados. Sem esses animais a recuperação e a permanência do meio ficará prejudicada.

A inserção de animais silvestres dispersores de sementes em ambientes que estão sendo regenerados é uma forma barata e eficaz de garantir a total recuperação do meio, além de iniciar a inserção de espécies, garantindo a sobrevivência de forma natural.

³⁸⁶ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 30.

3.7 A responsabilidade civil do Poder Público em face de sua omissão na tutela da fauna

Estatui o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, no que cabe à responsabilidade civil que: “§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Já o dispositivo infraconstitucional n. 6.938/81, em seu artigo 14 § 1º aponta que:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A ação de reparação de danos também pode ser proposta por qualquer um da coletividade que entenda que está ocorrendo danos ao meio ambiente.

Já decidiu o STJ que no dano ambiental, todos os responsáveis devem arcar com a reparação³⁸⁷, inclusive o Poder Público.

Importante ressaltar que:

As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível³⁸⁸.

³⁸⁷ Processo: AgRg no Ag 1291759 MS 2010/0052735-0, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Julgamento: 22/06/2010, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 03/08/2010. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. 2. Não há contradição a ser dirimida na decisão suficientemente fundamentada em que, "em vista de os laudos juntados aos autos comprovarem a responsabilidade do Município e do DERSUL pela degradação da área, merece o presente recurso ser parcialmente provido para o fim de condenar também o DERSUL, ora denominado Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – AGESUL, na obrigação de implantar sistema de drenagem pluvial eficiente na BR 163, no trecho descrito neste feito." 3. Reconhecida no acórdão impugnado, com amparo nos elementos de convicção dos autos, a responsabilidade da recorrente pela degradação ambiental, a alegação em sentido contrário requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.

³⁸⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 243.

Mencionou o Tribunal de Justiça do Paraná que, a omissão em fiscalizar gera responsabilidade de ente público, inclusive com a possibilidade de danos morais³⁸⁹.

É obrigação do ente público propiciar mecanismos para a preservação ambiental, é de obrigação também do Estado garantir que o desenvolvimento aconteça, de forma sustentável, como forma de garantir que as desigualdades sociais diminuam.

O desenvolvimento, de acordo com Sen³⁹⁰, é um dos processos para se alcançar de forma plena as liberdades humanas.

O meio ambiente deve ser entendido como um direito de todos e para todos, e o presente precisa ter cada dia mais responsabilidade com o futuro.

Nunca se falou tanto em solidariedade e fraternidade, sendo que,

A fraternidade nesse prisma pode ser, portanto, entendida não unicamente como o alcance do bem-estar individual, como também dos nossos semelhantes em uma sociedade plena de paz e de união, sobretudo, permeada de qualidade de vida em um ambiente hígido³⁹¹.

As oportunidades sociais propiciam desenvolvimento e crescimento de um povo, que precisa encontrar meios para se aprimorar, sem destruir o meio ambiente em que se encontra.

De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁹², há indícios do surgimento na atualidade de um Estado do bem-estar animal, que só se resume ao não sofrimento desnecessário.

Ainda é cedo para se falar sobre um abolicionismo animal, até mesmo em virtude de o ser humano necessitar dos animais para uma série de industrializações, como alimentação, vestuário, e outros.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁹³ afirma que, após descobertas as semelhanças genéticas entre os humanos e alguns macacos, é inegável o dever de se garantir direitos como

³⁸⁹ TJ-PR : 8844917 PR 884491-7 (Acórdão). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC-IGP-DI A CONTAR DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

³⁹⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad.. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 57.

³⁹¹ ANTONIO, Adalberto Carim. Direito ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: Fraternidade como categoria jurídica. Luiz A.A. Perre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013. p. 161.

³⁹² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 158-159.

³⁹³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 170.

vida e liberdade individual aos primatas.

Animais são utilizados como mercadoria pelos pets shops, onde há um crescente mercado de produtos para animais domésticos, que em sua maioria não são utilizados da forma correta pelos donos, causando inclusive danos ao animal, ou mesmo para o entretenimento humano, como a exibição em espetáculos e para o treinamento, são utilizadas, em sua maioria tratamentos como tortura e crueldade.

Outra questão que tem sido debatida é acerca da alimentação humana, que em regra se vale dos animais. De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁹⁴, “biologicamente, o homem possui dentição e intestino de herbívoro (alimentam-se de vegetais) e não de carnívoro”. Assim, ser vegetariano é uma alternativa, na atualidade, comer carne não deveria ser necessidade.

O Estado deveria ser mais presente e atuante na causa animal - o ser humano é responsável pela preservação do planeta.

Embora existam dispositivos legais como o Código Florestal, Código das Águas, Lei de Ação Civil Pública, Decretos como o 99.274/90, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ainda há muito por ser feito com relação à proteção do meio ambiente como um todo.

Ensina Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁹⁵ que: “o Estado é falho na assistência da saúde humana e inexistente na assistência da saúde animal. No máximo, o que consegue pelos órgãos sanitários é o sacrifício do animal doente”.

Uma vez que o meio ambiente é patrimônio da coletividade, a responsabilidade pela sua preservação é do ente público, que deve punir os transgressores, independentemente de culpa destes ou da Administração Pública, tendo em vista que a responsabilidade nesse caso será sempre objetiva; quem assume o risco e causa dano deve repará-lo.

Embora programas de adoção estejam sendo criados pela atuação de Ongs, ainda existem muitos animais domésticos e silvestres necessitando de proteção.

A causa dos animais silvestres é ainda pior, uma vez que apenas podem ser encaminhados para locais devidamente adaptados para recebê-los e não podem ser adotados por qualquer indivíduo, uma vez que os Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS são poucos e a demanda

³⁹⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 213.

³⁹⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 219.

amente a cada dia, em virtude das constantes degradações ambientais, cada animal que perece esperando socorro é um passo rumo ao caos ambiental e a possível extinção ou ao menos piora considerável na qualidade de vida do planeta.

O STF já decidiu tanto pela responsabilidade objetiva quanto pela subjetiva quando se trata de dano ambiental, e analisando alguns julgados se constata que a responsabilidade objetiva, tanto do ente público, que não fiscalizou, quanto do particular, que deu jus ao dano, prevalece³⁹⁶.

As gerações atuais estão trocando a consciência ambiental pela necessidade de consumir cada dia mais, e tal fato traz muitos problemas para o meio ambiente, muitos desses danos são irreversíveis.

3.8 Dados da degradação no Estado de São Paulo

A fraternidade ambiental é essencial para que haja maior respeito com o meio ambiente, a fim de preservar a qualidade de vida no presente e no futuro, assim, se dados como os que podem ser vistos nos anexos deste trabalho não diminuïrem, muito em breve a degradação atingirá patamares insustentáveis.

Submeter o animal aos maus-tratos, crueldade, ou seja, formas dolorosas de tratamento desnecessárias colocam em risco a manutenção do meio ambiente, além de violarem a integridade do animal, que merece ser preservada, pelo simples fato de se tratar de vida.

De acordo com Ednaldo Cândido Rocha *et al*³⁹⁷,

Em paisagens degradadas, a restauração florestal é obtida pela sucessão ecológica (natural ou induzida por ação humana). A sucessão é um processo de mudança que ocorre em etapas e que geralmente se inicia com as primeiras formas vegetais até a formação de uma floresta.

³⁹⁶ RE 679676 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 19/02/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2013 PUBLIC 05-03-2013. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SOLIDÁRIA. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.02.2013.

³⁹⁷ ROCHA, Ednaldo Cândido *et al*. O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.169.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁹⁸ nos mostra que, da mesma forma que não se coloca preço nos seres humanos, não poderia ser colocado nos animais, que muitas vezes não tem sua vida valorada, mas sim os atributos de seu corpo, como pele, carne, entre outros.

O desrespeito com o meio ambiente, se não for revisto, gerará ainda mais animais precisando de novos lugares para viver e perecerão, posto que os centros de recuperação e preservação da vida silvestre são ínfimos, diante da necessidade.

A falta de leis e de efetivação dos ordenamentos já existentes é um grande problema.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira³⁹⁹,

Essa omissão legislativa em reconhecer um *status* diferenciado de coisa aos animais cria um sentimento de “tanto faz” na sociedade em relação ao modo de ver e lidar com os animais. O tratamento dispensado aos infratores que ofendem bens patrimoniais no direito brasileiro é mais rigoroso do que o tratamento dispensado a quem comete maus-tratos com os animais. A legislação penal sequer definiu um tipo específico de tráfico de animais, conduta extremamente cruel que ocorre rotineiramente em todo o território brasileiro.

O Brasil possui boas leis e necessita da criação de outras muitas, que visem a tutela do meio ambiente, em especial a proteção à fauna, e implementar os ditames já existentes é um desafio que ainda está distante de ser cumprido, milhares de animais são vítimas de crueldades: morrem e trazem desequilíbrio a todo o ecossistema.

Informa a Constituição do Estado de São Paulo que:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Assim, conforme já dito, é de responsabilidade concorrente dos entes federados zelar pela preservação do meio ambiente. Salienta ainda em artigos seguintes que a realização de empreendimentos do Estado deverão atender os ditames legais, visando à proteção do meio ambiente.

Em caso de dano ambiental, a Constituição do Estado de São Paulo traz:

³⁹⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 190.

³⁹⁹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 311.

Artigo 194 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Os autores de danos sejam civis, penais ou administrativos devem realizar a reparação, um grande problema que ainda atinge o meio ambiente diz respeito à falta de legislações complementares que tenham por escopo disciplinar porcentagens dos valores recolhidos com multas para serem destinados às entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos de lei e apresentem projetos condizentes, a fim de que se possa realizar atividades de cunho reparador, como por exemplo, financiar e patrocinar a atuação de Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS, Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS e zoológicos que tratem de animais vítimas de queimadas, maus-tratos, tráfico e outros.

Importante ressaltar que:

Atualmente tem-se tornado cada vez mais evidente a importância da presença de animais em áreas em processo de restauração. A fauna silvestre, além de agregar valor ecológico à comunidade com o aumento da complexidade de interações, também é fundamental para a manutenção do equilíbrio dinâmico de determinada área⁴⁰⁰.

A medida teria cunho reparador e viria a atender de forma rápida e eficiente o problema, posto que, quem degrada, ou mesmo a sociedade civil de forma geral não vê a aplicação séria dos valores arrecadados com as multas, o meio ambiente natural degradado continua sem reparação e quem sofre é a coletividade humana, animal e vegetal.

3.8.1 Índice de cobertura vegetal-%

De acordo com as informações Gerais do Estado, Vegetação Natural Remanescente, publicado por meio do Relatório de Qualidade Ambiental-2007, da Secretaria do Meio Ambiente; no ano de 2001, o Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, concluiu o levantamento dos remanescentes da vegetação natural do Estado de São

⁴⁰⁰ ROCHA, Ednaldo Cândido *et al.* O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: Restauração ecológica de ecossistemas degradados. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 170.

Paulo, com a utilização de imagens orbitais de 2000 e 2001 e fotografias aéreas coloridas digitais, e mediante o processo de fotointerpretação, que, posteriormente foram mapeadas e quantificadas; obteve-se o resultado de uma área remanescente total de 3.457.301 hectares.

Naquela oportunidade os valores demonstraram ter havido uma retomada da vegetação em 126.557 hectares (3,80%), quando comparada com o levantamento efetuado em 1990-91, cuja área com vegetação nativa era de 3.330.744 hectares.

Observa-se, então, pela primeira vez, ter havido estabilização na tendência histórica que apresentava índices expressivos referentes ao desmatamento em todo o Estado.

De 1962 a 1992, os remanescentes de vegetação natural, tiveram um decréscimo de 46.9%, retomando o seu crescimento entre 1992 e 2001, quando houve um decréscimo de 3.80%, representando um total de 13.94% de cobertura vegetal nativa.

Segundo publicação do Painel de Qualidade Ambiental-2012-Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no Estado de São Paulo, a cobertura de florestas nativas já chegou a ocupar mais de 80% de seu território, decaindo progressivamente até a década de 90 quando começou a apresentar uma tendência de recuperação.

Conta hoje com 4.343.718 hectares, correspondendo a 17,5% de sua superfície, de acordo com o Inventário Florestal da Vegetação Natural 2008/2009 produzido pelo Instituto Florestal.

A variação observada, de 886,4 mil ha, se deve, principalmente, ao fato de o novo mapa de cobertura vegetal ter sido produzido com imagens de satélite de alta resolução, o que culminou com a descoberta de 184,5 mil novos fragmentos florestais, representando 445,7 mil hectares de novas pequenas matas que não podiam ser vistas no mapeamento anterior. Apesar disso, estimam-se 94,9 mil hectares de áreas em regeneração, compreendendo o aumento real da vegetação.

INFORMAÇÕES-ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAÇÃO NATURAL⁴⁰¹

Com base nos dados do Inventário Florestal da Vegetação Natural 2008/2009, demonstrado na figura ao lado, em termos de cobertura de vegetação natural, o Estado de São Paulo possui:

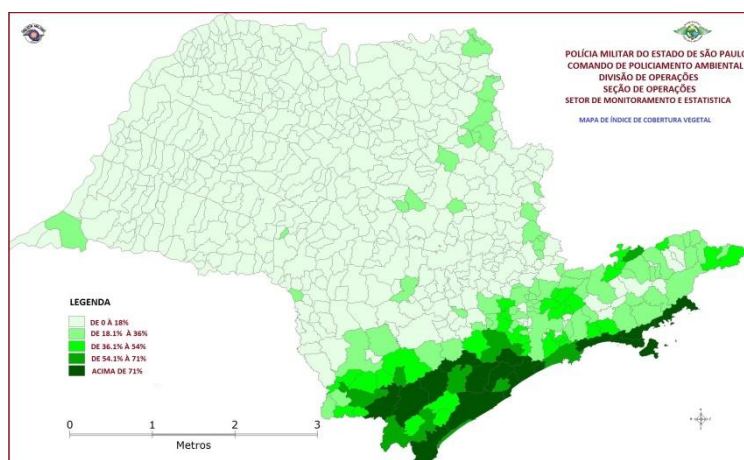
374 (trezentos e setenta e quatro) municípios com índice de cobertura vegetal entre 0 e 9.9%;

191 (cento e noventa e um) municípios com índice de cobertura vegetal entre 10 e 29.9%;

41 (quarenta e um) municípios com índice de cobertura vegetal entre 30 e 49.9%;

17 (dezessete) municípios com índice de cobertura vegetal entre 50 e 69.9% e;

22 (vinte e dois) municípios com índice de cobertura vegetal acima de 70%.



Por meio da tabela abaixo observar-se-á o conjunto de variáveis de acordo com o índice de cobertura de vegetação nativa⁴⁰²:

DEMAIS INFORMAÇÕES REFERENTE AOS ÍNDICES DE COBERTURA VEGETAL								
ÍNDICE	* V01-EXTENSAO TERRITORIAL (km2)	* V02-COBERTURA VEGETAL (HA)	* V11-POPULACAO 2010	* V15-ATENDIMENTOS 2008 A 2012	* V23-TOTAL DE AUTUAcoes 2003-2012	* V24-TOTAL AREA AUTUA DA 2003-2012	** V26-INDICE DE CONFORMIDADE AMBIENTAL 2008-2012	** V27-INDICE DE CONFORMIDADE HABITANTE
ATÉ 9.9%	59.65%	18.44%	31.62%	41.29%	38.37%	62.75%	89.0%	275
DE 10 A 29.9%	27.43%	30.20%	51.32%	33.96%	32.46%	29.1%	89.5%	527
DE 30 A 49.9%	5.18%	13.06%	10.63%	9.61%	12.07%	3.82%	86.8%	294

⁴⁰¹ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

⁴⁰² Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

DE 50 A 69,9%	2.30%	8.71%	2.91%	5.38%	5.82%	1.10%	88.1%	166
ACIM A DE 70%	5.53%	29.59%	3.52%	9.76%	11.27%	3.32%	86.5%	104
* Índice percentual em relação ao total do Estado. ** Índice em relação ao universo de acordo com o percentual de cobertura vegetal.								

Os dados acima, considerando os índices percentuais de cobertura vegetal natural demonstrado no mapa destacaram os seguintes índices:

- 87% dos municípios possuem menos de 30% de vegetação natural;
- O conjunto dos municípios acima representam 48.6% da vegetação natural do Estado;
- São responsáveis por 70.53% das autuações lavradas considerando o período 2003-2012;
- Possuem índice médio de 89% de conformidade ambiental.

Com base nos citados dados é possível verificar que há uma recuperação natural ou artificial do meio ambiente, o que certamente traz esperança, possibilidade de manutenção de *habitats*, a não extinção e a prevalência do meio ambiente - tal fato não é o que prevalece na maior parte do país, que continua sendo degradação constantemente, em ritmo muito maior do que o meio ambiente consegue se regenerar.

3.8.2 Total área autuada degradada 2003-2012

A área autuada demonstrada no mapa abaixo consiste no resultado do somatório de áreas autuadas (ha), pelo Policiamento Ambiental no período de 2003-2012, por infrações em unidades de conservação, em área de preservação permanente, em área comum, em Reserva legal averbada e ainda atividade de queima da palha da cana de açúcar que somam 126.236,22 ha.

A Lei 12.651/12 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, ou seja, das Reservas Legais, nos seguintes termos:

1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Com tais medidas se visa afirmar e reafirmar compromissos do país com a proteção e preservação do meio ambiente.

ÁREA AUTUADA⁴⁰³

Considerando a extensão da área atuada identificadas no presente mapa, temos os seguintes dados:

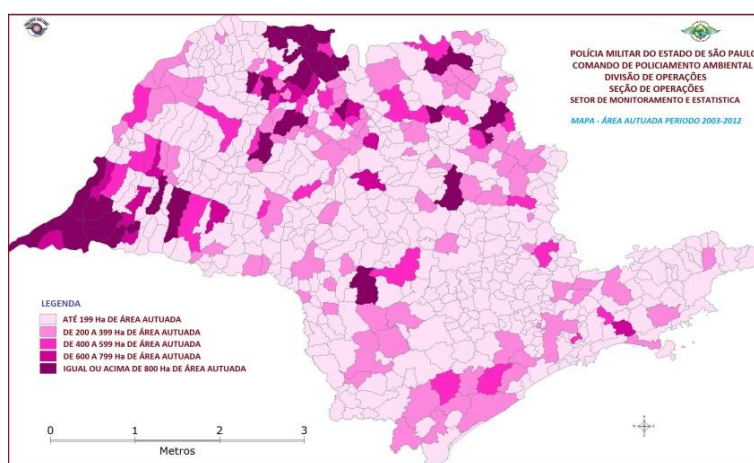
481 municípios apresentam índice de até 199 ha de área atuada;

88 municípios apresentam índice entre 200 e 399 ha de área atuada;

33 municípios apresentam índice entre 400 e 599 ha de área atuada;

14 municípios apresentam índice entre 600 e 799 ha de área atuada;

29 municípios apresentam índice igual ou acima 800 ha de área atuada.



DEMAIS INFORMAÇÕES REFERENTE A ÁREAS DEGRADADAS								
NIVEIS	* V01- EXTEN SAO TERRI TORIA L (km2)	* V02- COBERT URA VEGETA L (HA)	* V04- UNIDADE DE CONSER VAÇÃO	* V11- POPULA ÇÃO	* V23- TOTAL DE AUTUAC OES 2003- 2012	* V24- TOTAL AREA AUTUAD A 2003- 2012	** V26- ÍNDICE DE CONFOR MIDADE 2003-2012	** V27- ÍNDICE DESCONF ORMIDA DE HABITAN TE
ATÉ 199 Ha	62.87%	60.85%	55.23%	58.51%	61.84%	23.18%	88.2%	315
DE 200 À 399	19.56%	27.08%	35.47%	34.93%	21.18%	19.39%	88.2%	550
DE 400 À 599	7.04%	6.44%	3.87%	3.75%	7.72%	12.34%	86.9%	162
DE 600 À 799	2.35%	1.18%	0.91%	0.44%	2.10%	7.50%	76.2%	70

⁴⁰³ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

IGUAL OU ACIMA DE 800 Ha	8.18%	4.45%	4.53%	2.36%	7.15%	37.59%	82.3%	110
* Índice percentual em relação ao total do Estado. dos respectivos níveis da tabela.					** Índice em relação ao universo constante			

Observar-se-á que os 481 municípios que tiveram até 199 ha de área degradada no período detêm os seguintes índices:

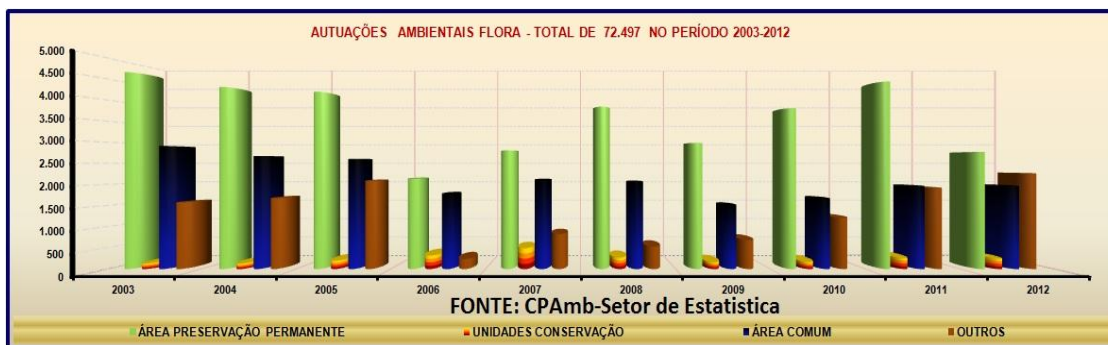
- Representam 62.8% do território do Estado;
- Concentram 60.8% de cobertura de vegetação natural;
- Concentram 55.2% de Unidade de Conservação;
- Concentram 58.5% da população do Estado;
- 88.2% de conformidade ambiental;
- Uma desconformidade ambiental por grupo de 315 habitantes;

Com base nos dados, temos que o índice médio de área degradada de 0.1876% em relação à extensão territorial dos mesmos.

3.8.3 Da análise das autuações ambientais relacionadas à flora

Para o presente relatório as infrações relacionadas ao grupo flora foram individualizadas e seus dados apresentados anualmente considerando o período 2003-2012, conforme gráfico abaixo⁴⁰⁴:

⁴⁰⁴ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br



- Autuações em Área de Preservação Permanente: Tais áreas, independente da cobertura vegetal, *com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*, vem sendo objeto de atenção especial por parte do Policiamento Ambiental, conforme demonstrado, o volume de autuações por infrações cometidas em área de preservação permanente aparecem em destaque e representa 49.5% do universo considerando o acumulado do período;
- Em segundo lugar destacam-se as infrações cometidas em áreas não sujeitas a regime especial de exploração (área comum), com 29.3%;
- Em seguida temos outras infrações, onde estão inseridas infrações por atividades irregulares envolvendo produtos ou subprodutos florestais, infrações em áreas de mananciais, queimadas irregulares e atividades potencialmente poluidoras, representando 17.9% do universo e;
- Outro espaço especialmente protegido, com 3.3% das autuações, temos as Unidades de Conservação que são criadas para garantir a sobrevivência de animais e plantas (biodiversidade), os recursos genéticos e também para proteger os processos ecológicos essenciais e locais de grande beleza cênica, como montanhas, serras, cachoeiras, cânions, rios e lagos.

Além de permitir a sobrevivência dos animais e plantas, essas áreas contribuem para regular o clima, abastecer os mananciais de água e proporcionar qualidade de vida às populações humanas.

No Brasil, a Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) prevê dois tipos de áreas protegidas: as públicas e as privadas ou particulares.

Segundo Norma Sueli Padilha⁴⁰⁵,

A criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – (SNUC) atende a um comando constitucional, no sentido de cumprir uma ampla dimensão de deveres impostos ao Poder Público para garantia de efetividade da preservação e defesa do meio ambiente.

As Unidades de Conservação (UCs) são também divididas em dois grupos: **Proteção Integral** – São voltadas para a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Uso Sustentável - São unidades de conservação onde é permitida a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira⁴⁰⁶ para tornar as leis vigentes mais efetivas, os animais deveriam ser reclassificados, deixando o status de coisa e passando a ser uma terceira categoria de sujeitos (nem pessoa, nem objeto), ao menos até que haja mudanças legislativas pertinentes, para interpretar de forma mais emancipadora o Texto Maior, concedendo personalidade jurídica *sui generis* aos animais.

3.8.3.1 Área autuada

As áreas autuadas demonstradas no gráfico anterior, referente ao período de 2006-2012, totalizaram 40.583 ha, e é decorrente de intervenções a vegetação natural em seus diversos estágios conforme gráfico abaixo:

- A degradação de vegetação pioneira, na maioria das vezes em áreas de preservação permanente, representa 51% do universo considerando o período 2008-2012;

⁴⁰⁵ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 350.

⁴⁰⁶ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 355.

- A de vegetação em estágio inicial representa 31% do universo;
- A de vegetação em estágio médio representa 13% do universo;
- A de vegetação em estágio avançado representa 3% do universo e;
- A de vegetação primária representa 2% do universo;

A partir de 2012, a Polícia Militar Ambiental, deixou de considerar para fins das análises acima, as áreas autuadas por queima da palha da cana-de-açúcar e ainda, as autuadas por confinamento de animais domésticos e área de preservação permanente.

De acordo com Norma Sueli Padilha⁴⁰⁷,

A área de preservação permanente possui uma finalidade ecológica, que é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Portanto, sua manutenção e integridade estão diretamente correlacionadas com a função socioambiental da propriedade.

Com relação aos dados do período 2003 a 2005, os mesmos não foram incluídos na presente análise, uma vez que estatisticamente não eram catalogados considerando o estágio sucessional da vegetação⁴⁰⁸.



A preservação das matas é essencial para a manutenção da fauna, a maioria das espécies dependem da flora para se alimentar, abrigar e se proteger. Não preservar a flora é condenar a fauna ao perecimento e extinção.

⁴⁰⁷ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 331.

⁴⁰⁸ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

3.9 Teoria da perda de uma chance aplicada ao meio ambiente

O meio ambiente é direito fundamental, e o desenvolvimento de uma cultura cada dia mais ecológica é essencial para que haja a manutenção da qualidade de vida.

Perder uma chance de conhecer uma espécie ou mesmo de existir com qualidade, embora possa parecer exagerado, já é disciplinado pela lei quando esta fala da reparação de perdas e danos, não apenas com relação ao que de fato se perdeu, mas também o que se deixou de ganhar em virtude da conduta do agente.

Assinale que, de acordo com o Código Civil: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Ressalte-se que os valores devidos em pecúnia deverão ser acrescidos de atualização monetária, sendo que, no caso de multas referentes a danos ocasionados ao meio ambiente, é essencial sejam aplicadas no cuidado com a fauna e flora, vítimas de maus-tratos, tráfico e perda de *habitat*.

Nos dizeres de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁴⁰⁹:

A única maneira de fazer justiça ao homem e à natureza é, assumindo esse novo paradigma (a partir desse despertar de consciência ecológica), afirmar ao mesmo tempo aquilo que os aproxima e aquilo que os afasta. Afinal, o homem é um ser vivo produzido pela natureza, no decorrer da evolução, à qual, hoje, assegura a sua sobrevivência, e ela, a natureza, é diferente do homem, é diferente ao homem e mesmo assim possuem um vínculo sem que se possam reduzir um ao outro.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira⁴¹⁰, práticas preconceituosas como racismo homofobia e outras são comuns na sociedade humana, que tende a ressaltar diferenças entre grupos mais vulneráveis, e nesses casos ocorre à ausência de solidariedade. O tratamento desumano com os animais é um reflexo, posto que são considerados inferiores.

Sobre o presente prisma Vânia Márcia Damasceno Nogueira⁴¹¹ nos ensina que:

⁴⁰⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 29.

⁴¹⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 120.

⁴¹¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 346.

O estado de felicidade do animal não humano pode ser avaliado mais facilmente posto que depende apenas de interesses universais às variadas espécies (alimentação, reprodução, não sofrimento), enquanto na sociedade humana, além desses interesses universais que lhe conferem a dignidade (alimentação, saúde etc.), ainda existe um sentimento pessoal que cada ser humano carrega consigo e que difere de acordo com o caráter e experiência de vida de cada um. O conceito de felicidade de cada homem, embora tenha um conjunto básico universal, difere em número e grau. Cada um tem o seu próprio conceito. A dignidade dos demais seres vivos (vegetais) é conferida pelas condições usuais de sobrevivência, ou seja, pela manutenção das características normais evolutivas de cada espécie. Cada ser possui a dignidade de evoluir e desenvolver em condições normais do meio natural, sem que haja interferência externa ao seu meio.

Se a proteção da causa animal não encontrar respaldo no dever de solidariedade com as demais espécies e com as próximas gerações humanas, para que tenham as mesmas oportunidades de vivência atuais, obtenham proteção e cuidado pelo fato de se tratar de seres vivos e, como tais, possuem alguns requisitos mínimos para que possam sobreviver, muito em breve não haverá meio para se preservar e conseqüentemente para propiciar a manutenção da vida.

Segundo Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁴¹², a proteção dos animais se pauta no fato de que há uma dignidade da natureza, ou seja, uma dignidade humana coletiva.

Conforme já dito, é de obrigação de todos proteger o meio ambiente, nem sempre as disposições existentes são suficientes para garantir acesso à sadia qualidade de vida da atualidade e para as próximas gerações, assim sendo, cabe às futuras gerações, quando estiverem vivendo num planeta degradado, de entrar com ação contra a sociedade passada para pleitear indenização pela perda da chance de um meio sadio? Mas de que adianta indenização, se o dano ambiental é de difícil ou impossível reparação? Quem vai trazer de volta espécies da fauna e flora extintas? A única forma de evitar o caos é a prevenção, apenas isso tornará possível a prevalência da vida no planeta.

Antes de qualquer intervenção na fauna, deve ocorrer o respeito ao princípio da precaução, que, nos dizeres de Emerson Bortolozzi⁴¹³,

As medidas de precaução em relação à fauna devem ser coordenadas no sentido de tentar garantir a sua eficácia, sendo certo que tal coordenação deve se expressar pela conservação dos espaços de constatada incidência de

⁴¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 220.

⁴¹³ BORTOLOZI, Emerson. A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Osasco: UNIFIEO, 2011. p. 77.

espécies, bem como pela atuação de forma direta sobre elas e sobre seus habitats, por meio de áreas protegidas, de maneira interdependente.

Recuperar ou mesmo “desextinguir” uma espécie é ato praticamente impossível, uma espécie extinta traz danos a toda a coletividade, humana, animal e vegetal.

O artigo 944 e seguintes do Código Civil trazem o dever de reparação do dano, que deve ser proporcional aos prejuízos sofridos.

Destaque-se:

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Leonardo Boff⁴¹⁴ ensina que as tragédias servem para a humanidade refletir os rumos que está tomando e adotar medidas que visem a salvar a todos, pois, não haverá outra Arca de Noé para salvar alguns, ou há união para preservar a humanidade e todas as outras formas de vida do planeta, ou todos perecerão.

No que cabe à teoria da perda de uma chance, oriunda do direito civil, há dever de indenizar material, moral, referente à imagem e também com relação ao que se deixou de ter em virtude da ocorrência do dano.

Assim, para que se caracterize tal dever indenizatório, é essencial que haja nexo de causalidade entre o dano e o resultado, qual seja, por exemplo, um médico que não presta a atenção no raio X e engessa o braço quebrado do paciente de forma errada, fazendo com que este adquira sequelas. As sequelas poderiam vir mesmo sem a falha do profissional, assim, se calcula a porcentagem de chance de recuperação que se teria, caso o diagnóstico tivesse sido correto.

Os danos indenizáveis por tal teoria, de acordo com Rafael Peteffi da Silva⁴¹⁵ são os oriundos da quebra da expectativa, quebra da privacidade, perda da chance de uma escolha, entre outras.

Com relação aos danos ambientais, se pode afirmar que, uma pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude da degradação ambiental realizada pela geração anterior perde a chance de viver em um ambiente equilibrado e saudável poderia ser indenizada? Possivelmente sim, mas, de que adiantaria uma indenização em pecúnia, se o dano ambiental

⁴¹⁴ BOFF, Leonardo. Fundamentalismo: globalização e o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p. 72.

⁴¹⁵ SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 74.

é irreversível ou de difícil reparação? Dinheiro certamente não trará uma espécie animal ou vegetal de volta, não será suficiente para trazer o equilíbrio ambiental, muito menos propiciar a manutenção da vida no planeta.

Enfim, Leonardo Boff⁴¹⁶ acredita ainda na humanidade,

Nenhum ser humano é uma ilha... por isso não perguntem por quem os sinos doam. Eles doam por cada um, por cada uma, por toda a humanidade.
Se grandes são as trevas que se abatem sobre nossos espíritos, maiores ainda são as nossas ânsias por luz.

A geração presente deve agir de forma a garantir a manutenção e a prevalência da vida e criar mecanismos para a preservação da fauna e flora, como apresentado no presente trabalho, ao se defender aplicação de dispositivos legais a fim de conceder melhor destinação dos valores arrecadados com as multas aplicadas em caso de dano ambiental, para que possam reparar ou ao menos amenizar os danos causados, seja por meio da criação de Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Centro de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS ou incentivar zoológicos a receberem animais vítimas de maus tratos.

3.10 A polêmica Resolução n. 457/13, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais

A guarda inadequada, ou melhor, a não preservação do meio ambiente natural, mais especificamente da fauna, conforme foi tratado no presente trabalho, trazem muitos danos para o meio ambiente.

Afinal de contas, “os destinatários do direito ambiental brasileiro são os mesmos da norma constitucional, com base nos princípios fundamentais que organizam todo o sistema jurídico em nosso país”⁴¹⁷.

Diferentemente do que muitas pessoas podem acreditar, os destinatários da preservação ambiental são os animais, os vegetais, os SERES HUMANOS, e todo o meio. Preservar é questão de sobrevivência.

⁴¹⁶ BOFF, Leonardo. Fundamentalismo: globalização e o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p. 71.

⁴¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do direito processual ambiental. São Paulo: Saraiva, 2009 a. p. 17.

O não cuidado com o meio ambiente traz consequências graves e problemas sérios quanto à efetivação dos direitos e garantias dos preceitos fundamentais previstos no ordenamento Maior e em infraconstitucionais. Se o meio ambiente é vida, por que apenas algumas espécies tem o direito de serem preservadas? A preservação do todo garantirá a existência da biodiversidade por muito mais tempo e com qualidade.

No ano de 2013, foi publicada Resolução do Conama n. 457/13, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea.

Dentre os órgãos responsáveis está a Polícia Ambiental, como manter os animais nos quartéis da Polícia Ambiental, se não há estrutura para tanto? Os animais devem ser mantidos dentro de viaturas? Até quando? E se estiverem doentes? Sem a existência de condições mínimas para receber o animal, é impossível que seja armazenado pela própria Polícia Ambiental, uma vez que o animal sofrerá e poderá morrer, não sendo efetiva a intervenção do Poder Público.

Segundo a citada Resolução, no artigo 2º, Animal apreendido é aquele silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo; animal oriundo de entrega espontânea é o animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime; animal resgatado é o animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população; por cativeiro domiciliar, se trata de local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre; Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS é o termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei; Termo de depósito preliminar, por sua vez é o termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução; quanto ao Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS, é de caráter provisório e voluntário; Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao

depósito; e, por fim, Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

O Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS) e o Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS) podem ser concedidos para aqueles que atenderem as especificações dos artigos 9º e 10 da referida Resolução.

O indivíduo que possuir um TDAS ou TGAS, ou seja, autorização para ter em sua posse animal silvestre, não poderá ser autuado cometendo delitos ambientais que proíbam tal concessão, sob pena de perder a anterior concedida.

Mas e até os TDAS e TGAS serem concedidos? O que deve ser feito com animal silvestre apreendido? Conforme se colocou no presente trabalho, são ínfimos os locais adequados que podem receber animais de forma provisória ou definitiva dentro do Estado de São Paulo, muitos dos quais na capital ou em cidades de grande porte, enquanto que o interior, na maioria dos casos fica desassistido. Muitos animais estão permanecendo com indivíduos, antes mesmo da concessão da autorização, como fiéis depositários, em razão da precariedade ou da falta de locais adequados para a permanência provisória ou definitiva.

É inegável que os Centros de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS, Centros de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e zoológicos precisam ser incentivados e serem destinatários de verbas oriundas de multas aplicadas em caso de dano ambiental, a fim de que os animais apreendidos tenham destino certo e justo, até que seu caso seja analisado e julgado pela Justiça.

Não há como obrigar que os órgãos competentes pela fiscalização adotem medidas que venham a conter os danos ambientais, se não dispõem de meios físicos e estruturais para tanto, muito embora se acredite na causa, milagres ainda estão distantes de serem realizados por meio da simples força de vontade de profissionais sérios e competentes, que creem na necessidade de se preservar o meio comum.

Enfim,

O Direito Ambiental ergue-se, efetivamente, como instrumento que irá dirimir conflitos existentes no seio da Sociedade, e nas relações entre países, ao mesmo tempo que elege tutelar um novo juízo de valor. Juízo este que considera o ambiente saudável, a proteção à Natureza, como fator fundamental, abaixo do qual se situam todas as demais considerações e a ele se subordina⁴¹⁸.

⁴¹⁸ CARVALHO, Carlos Gomes. Introdução ao direito ambiental. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001. p. 75.

O direito ambiental deve propiciar a segurança do meio ambiente natural e todos os demais meios, como forma de manutenção das espécies e garantia de existência de vida no planeta, inclusive vida humana.

De acordo com Maiara Cristina Lima Massine⁴¹⁹,

Com relação aos aspectos negativos e anacrônicos oriundos da interpretação, tanto da norma constitucional como da infraconstitucional, acredita-se que a grande barreira que limita uma proteção ampla e justa reside na própria cultura antropocêntrica à que estamos habituados e conforme a qual fomos educados. Cultura esta consumista, egoísta, comodista, enfim, antropocêntrica sob os mais variados aspectos e que nos impede de reconhecer e combater a falta de ética que cerca atos criminosos praticados contra uma natureza que não a humana.

Zelar pelo patrimônio comum da humanidade é dever de todos os governantes, bem como de cada cidadão, posto que, animais não possuem personalidade, mas certamente sentem dor e estão clamando para viverem e continuarem sendo membros de um ecossistema rico e inexplorado. As futuras gerações agradecerão pelas atitudes conscientes e responsáveis de hoje.

⁴¹⁹ MASSINE, Maiara Cristina Lima. Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna. Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. p. 67.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é patrimônio de toda a humanidade e ao mesmo tempo não pertence a ninguém, posto se tratar de direito difuso e coletivo.

Meio ambiente não inclui apenas o meio natural, é tudo o que nos cerca e possibilita a existência das espécies, humanas e não humanas.

A manutenção da vida humana, animal e vegetal depende de um meio ambiente equilibrado, o que se alcança com a preservação, tanto da flora, quanto da fauna, ar, água, solo, entre outros.

O desenvolvimento sustentável, conciliado com a educação ambiental podem significar mudanças e a diferença entre preservar o extinguir. Os ecossistemas estão interligados, assim, um animal pode servir de alimento para outro, bem como ser dispersor de sementes, pólen, ou seja, a extinção de uma espécie pode desencadear uma “avalanche” de extinções.

Os animais são classificados em domésticos e silvestres, sendo estes últimos dependentes da preservação das matas, pois possuem hábitos de vida selvagens; caçam, se reproduzem, se protegem da chuva e frio sem a intervenção humana.

Milhares de espécies deixaram de existir desde o surgimento da vida no planeta, muitas devido a causas naturais, entretanto, desde o século XV da nossa era esse processo tem sido acelerado em virtude da intervenção humana, o que acaba impedindo que o meio ambiente se regenere.

O direito ambiental é um dos ramos do direito que se preocupa em regulamentar ações que venham a trazer a preservação do meio ambiente, bem como apontar medidas de desenvolvimento sustentável, entretanto, um dos grandes desafios da atualidade não é o de positivar leis, mas tornar leis efetivas.

Um dos grandes problemas que envolvem o meio ambiente diz respeito à impossibilidade de se sanar ou reparar os danos causados, uma vez que após a degradação jamais se voltará ao *status quo ante*.

Muitos são os princípios do direito ambiental trazidos pela doutrina, a fim de complementar e facilitar a aplicação e interpretação das normas aos casos concretos, posto o dever de preservar o meio para toda a humanidade.

O Brasil possui riquíssima biodiversidade, muitas das espécies aqui existentes nem ao menos foram catalogadas, e, com a degradação de *habitats*, a falta de alimento, caça e tráfico, possivelmente se extinguirão antes mesmo de serem estudadas.

A preservação do meio ambiente é requisito essencial para que se possa falar em efetivação da dignidade humana, e dos demais direitos fundamentais, elencados em disposições constitucionais, não há possibilidade de direitos e de vida sem que haja um meio ambiente condizente para tanto.

As normas de proteção ao meio ambiente não estão apenas no Texto Constitucional, como também em dispositivos infraconstitucionais, Resoluções, Portarias e outros.

Embora existam teorias que trazem acerca da importância dos direitos dos animais, bem como defendem a existência de dignidade humana aos animais, ainda estamos distantes de um reconhecimento concreto de tais direitos.

Ainda prevalecem teorias como a antropocêntrica, onde os animais são tratados como objetos de posse e livre utilização dos seres humanos, entretanto, há que se verificar e entender que animais humanos e não humanos, bem como a flora e os outros elementos que compõem o meio ambiente são interdependentes e toda vida, independentemente de que vida seja, deve ser preservada, conforme prega a teoria biocentrista.

A matança desregada traz consequências para todo o meio ambiente, assim como o desmatamento e a poluição de um rio que certamente atingirá muitas espécies, inclusive a espécie humana.

São diversas as espécies de animais silvestres que atualmente fazem parte da lista de ameaçados de extinção e, caso medidas de preservação não sejam mais efetivas, serão extintos, trazendo problemas para uma infinidade de espécies.

Os danos causados ao meio ambiente podem gerar responsabilidade na esfera civil, criminal e administrativa, sendo que, as multas aplicadas são destinadas aos Fundos Nacionais e Estaduais (se houver no Estado) do Meio Ambiente e devem ser utilizadas de forma a reparar danos ambientais, a fim de que a coletividade não tenha que sofrer as consequências ocasionadas pelo agente degradante.

Entretanto, não há disposição legal que preveja porcentagens desses valores a serem aplicados na manutenção de entidades que cuidam de animais doentes, vítimas de maus-tratos ou desalojados em virtude de desmatamento ou outras formas de degradação ambiental, para tentar amenizar os danos ambientais, evitando a diminuição de espécies ou mesmo a extinção.

A criação de leis que prevejam a aplicação de Fundos oriundos de multas destinadas à Ongs que atendam animais silvestres, bem como incentivar a criação de entidades ou mesmo zoológicos seria uma forma de amenizar o problema da degradação ambiental, pois os valores a serem destinados já existem.

Mudanças legislativas, como na Lei 7.173/83, possibilitando que entidades que cuidam de animais silvestres enfrentem menos burocracia para se cadastrarem de acordo com as conformidades legais e assim, receberem verbas federais e estaduais e viabilizar o atendimento de mais animais vitimados, ou ainda, que haja a obrigatoriedade de Jardins Zoológicos atenderem animais silvestres vindos do tráfico e maus-tratos, cuidando e, posteriormente, encaminhando tais animais para o meio ambiente que vieram, ou, na falta deste, para Centros de Atendimento da vida silvestre.

Assim, é relevante que a Lei 7.173/83, em seu artigo 2º, §2º seja acrescido inciso que traga a obrigatoriedade dos Jardins Zoológicos receberem animais silvestres para tratamento, posto que terão parte dos valores oriundos dos FNMA e FEMA destinados para este fim, tendo em vista que tais locais já contam com estrutura pré-estabelecida, incluindo médicos veterinários, biólogos entre outros.

Outras medidas também podem ser adotadas, o que não pode haver é omissão, tendo em vista que o meio ambiente não pode esperar.

Animais silvestres são vítimas todos os dias de tráfico, maus-tratos; crimes são sustentados por pessoas que compram de forma ilegal, ou se beneficiam de peles, carne, ossos e dentes. Os particulares ou o Ministério Público devem agir, sempre que se tiverem notícia de crime ambiental, uma vez que mais cedo ou mais tarde a coletividade sentirá os danos da degradação.

Embora os direitos dos animais, silvestres ou domésticos não estejam afirmados, muito menos concretizados, é fundamental que se enxergue o meio ambiente como parte da sociedade humana, e se preserve, como uma questão de sobrevivência para todas as espécies de vida que habitam o planeta.

A Polícia Ambiental é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização, apreensão e destinação de animais silvestres, entretanto, a atuação da polícia não garante que os animais sobreviverão - na maioria dos casos estão em péssimas condições de saúde e não existem locais adequados em número suficiente para atender toda a demanda.

Muitos animais morrem, mesmo após a apreensão, ou, mesmo que sejam encaminhados para os Centros de Tratamento de Animais Silvestres - CETAS, Centros de

Recuperação de Animais Silvestres - CRAS e Jardins Zoológicos, sejam tratados e recuperem a saúde, dificilmente poderão voltar ao *habitat* de origem, pois na maioria dos casos o meio foi destruído, impossibilitando a manutenção da vida silvestre ou, os danos ocasionados pelos maus-tratos foram tantos, que o animal ficou mutilado ou incapaz de prover a própria sobrevivência na natureza.

Até quando vamos fingir que o problema não existe? Os animais devem sofrer para que o progresso da humanidade ocorra? Há progresso na matança, maus-tratos e extinção? Quanto vale uma espécie? A fauna, a flora e todo o meio que nos cerca é e deve ser tutelado pelo direito, posto se tratar, conforme dito exaustivamente no presente trabalho, de bem jurídico de todos e ao mesmo tempo de ninguém, cabendo a todos preservá-lo. A extinção de uma espécie gera desequilíbrio e nem todo o valor pecuniário originado pela exploração será capaz de recuperar o *status quo ante*. Um animal pode servir de alimento para muitos outros ou mesmo ser dispersor de sementes, o que garante a perenidade das florestas.

Já estamos sentindo os problemas ocasionados pela degradação; muitas espécies já foram extintas e outras correm risco nos próximos anos. A finitude dos recursos naturais é certa; fauna e flora inclusive. O planeta vai continuar existindo, com ou sem vida.

As gerações futuras precisam ao menos ter a chance de existir, posto que, não vai haver forma de indenização pela perda dessa chance, o meio ambiente, após a degradação, é irreversível, ou de difícil reparação, assim, apenas o investimento em medidas preventivas vai ser capaz de garantir a qualidade do meio ambiente, bem como a efetividade dos preceitos constitucionais acerca da efetivação dos direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito ao meio ambiente sadio e devidamente equilibrado.

Medidas simples como a educação ambiental e desenvolvimento sustentáveis pode ser alternativas entre a vida e a morte de tudo que conhecemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

ALKMIN, Maria Aparecida. BÔAS, Regina Vera Villas. A Luta dos Direitos Humanos em Prol da Conquista e da Garantia dos Direitos Fundamentais: Enfrentamento das Violências Socioambientais Contemporâneas e os Desafios a Concretização do Postulado da Dignidade da Pessoa Humana. In: **Direitos humanos, fundamentais e desenvolvimento social** [recurso eletrônico]/João Marcelo de Lima Assafim, Nelson Finotti Silva (coord.) - São Paulo: Clássica, 2012. p. 68-91.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Direito urbanístico**: legislação urbanística e estatuto da cidade. São Paulo: Baraúna, 2012.

ANTONINI, Rafaela Dias. **Frugivoria e dispersão de sementes por aves em duas espécies de Miconia(Melastomataceae) em uma área de Mata Atlântica na Ilha da Marambaia, RJ**. Dissertação submetida como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciências, no Programa de Pós-Graduação em Biologia Animal. Seropédica, RJ: UFRRJ, 2007. 78 p.

ANTONIO, Adalberto Carim. Direito ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: **Fraternidade como categoria jurídica**. Luiz A.A. Perre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013. p. 159-168.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos animais**. Coimbra: Livraria Almeida, 2003.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado transnacional ambiental como futuro possível para o Estado e para a efetivação do Direito Ambiental no século XXI. In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 149-173.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BERTOOGNA, Veridiana. LO, Vincent Kut. Fauna brasileira: aspectos técnicos, legais e éticos do cativo domiciliar de animais silvestres. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 185-204.

BISPO, Roberney Pinto. Direito da personalidade e a tecnologia limpa como forma de sustentabilidade ao meio ambiente. In: **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Dirceu Pereira Siqueira. Sérgio Tibiriçá Amaral (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2013. p. 470-488.

BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo**: globalização e o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BORTOLINI, Rafaela Emilia. A inexistência de conflito entre o direito de propriedade e a Proteção do Ambiente: uma aproximação da função socioambiental com os deveres fundamentais In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 306-322.

BORTOLOZI, Emerson. **A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente**. Dissertação (mestrado) apresentada à banca examinadora do Centro universitário FIEO - UNIFIEO, para obtenção do título de mestre em Direito, tendo como área de concentração “A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana perante a Ordem Política, Social e Econômica” inserida na linha de pesquisa Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material. Osasco: UNIFIEO, 2011. 127 p.

BRASIL. BRASIL/Secretaria do Meio Ambiente. **Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2009.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso 28 de fev. 2014.

_____. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm, acesso 28 de fev. 2014.

_____. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm, acesso 28 de fev. 2014.

_____. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm, acesso 28 de fev. 2014.

_____. **Lei 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm, acesso 03 mar. 2014.

_____. **Lei 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm, acesso 03 mar. 2014.

_____. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm, htm, acesso 03 mar. 2014.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso 23 mar. 2014.

_____. **Lei 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Lei 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Lei 7.797**, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Decreto 3.524**, de 26 de junho de 2000. Regulamenta a Lei n^o 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3524.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Decreto 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Decreto 6.985**, de 20 de outubro de 2009. Dá nova redação ao art. 4^o do Decreto n^o 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamenta a Lei n^o 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6985.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Decreto 99.274**, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n^o 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm, acesso 14 mar. 2014.

_____. **Resolução do Conama 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>, acesso 03 mar. 2014.

_____. **Resolução da SMA 75**, de 27 de outubro de 2009. Institui o Cadastro das Entidades Ambientais, no âmbito do Estado de São Paulo, dispõe sobre o Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista do Estado de São Paulo, e dá demais providências. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/resolucoes-sma/resolucao-sma-752009/>, acesso 24 de mar. 2014.

_____. **Resolução SMA nº 48**, de 26 de maio de 2014. Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/resolucoes-sma/resolucao-sma-482014/>, acesso 24 de jul. 2014.

_____. **Resolução nº 457**, de 25 de junho de 2013. Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1o do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=695>, acesso 02 de abr. 2014.

_____. **Lei paulista nº 6.536**, de 13 de novembro de 1989. Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/estadual/leis/1989_Lei_Est_6536.pdf, acesso 05 de mar. 2014.

_____. **Decreto paulista 60.133**, de 07 de fevereiro de 2014. Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/113022335/decreto-60133-14-sao-paulo-sp>, acessado 13 mar. 2014.

_____. **Decreto paulista 56.031**, de 20 de julho de 2010. Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexplotadas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/decreto/2010/2010_Dec_56031.pdf, acessado 13 mar. 2014.

_____. **Portaria IBAMA Nº 93**, de 7 de julho de 1998. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>, , acesso 24 mar. 2014.

_____. Governo do Estado de São Paulo. Departamento de fauna. **A gestão estadual da fauna silvestre.** Disponível em: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Default.aspx?idPagina=12244>, acesso 24 mar. 2014.

_____. Secretaria do Meio ambiente do Governo do Estado de São Paulo. **Fauna.** Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/fauna/>, acesso 24 mar. 2014.

_____. Governo do Estado de São Paulo. Constituição do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>, acesso 24 mar. 2014.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. In: **Fraternidade como categoria jurídica**. Luiz A.A. Perre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013. p. 169-180.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da solidariedade no direito internacional do meio Ambiente. In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 14-32.

CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao direito ambiental**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais de ilhas e de regiões costeiras: breves reflexões sobre Bangladesh e Ilhas Maldivas**. In: **Revista ambiente e direito**. Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 55-70.

CORTINOZ, Janaína Rosa. **Papel de vertebrados dispersores/predadores de sementes e parasitoides na faixa de predação de sementes por besouros em fragmentos florestais do sudeste brasileiro**. Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Biologia como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em biologia. Campinas: Unicamp, 2011.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A importância da tutela penal do meio ambiente. In: **Revista de direito ambiental**. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 37-57.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS. **Ictiologia**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/ictiologia/>, acessado 26 de mai. De 2014.

_____. **Bioma**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/bioma/>, acessado 26 de mai. De 2014.

DURIGAN, Giselda. ENGEL, Vera Lex. Restauração de ecossistemas no Brasil: onde estamos e para onde podemos ir? In: **Restauração ecológica de ecossistemas degradados**. Sebastião Venâncio Martins (editor). Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 41-68.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Disposições gerais – art. 1º. In: **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Coordenação: Êdis Milaré; Paulo Affonso Leme Machado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 29-46.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Princípios do direito processual ambiental**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009 a.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Tutela antecipada em relação aos recursos no Processo Civil Brasileiro**. Tese (doutorado). Tese apresentada ao Programa de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009575.pdf>, acesso 19 mar 2014.

_____. **Teoria geral dos recursos revisada**. Curitiba: Juruá, 2011.

G1. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>, acesso 19 mar. 2014.

GARCIA, Bruna Pinotti. FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. Produção científica de livros de direito: inovação na Avaliação da qualidade produtiva com o roteiro da Capes para a classificação de livros. Revista da ANPG – Ciência, Tecnologia e Políticas Educacionais. v.1, n.2 (2013). p. 56-72.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O princípio da fraternidade como instrumento de Proteção ambiental na Sociedade de risco. In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 33-52.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Trad. Karina Jannini. 2 ed. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2010.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução do direito ambiental. In: **Revista de direito ambiental**. São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p.136-156.

HERNANDES, Ortolan, Josilene. **Responsabilidade Socioambiental das Empresas: O Papel da Empresa Privada na Proteção do Meio Ambiente**. (dissertação – mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2009. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/666>. Acessado 19 de mar. 2014.

IBAMA. **Autorização de empreendimentos de fauna silvestre**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>, acessado 19 de mar. 2014.

_____. **Instrução Normativa Ibama 169/2008** (autorização de empreendimentos de fauna silvestre); Anexo da Instrução Normativa Ibama 169/2008. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>, acessado 19 de mar. 2014.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade** – ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006.

LAZARINI, Paulo Henrique. **Destinação das apreensões do policiamento ambiental: uma proposta**. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação no Programa de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2011. 112 p.

LEINER, Natália de Oliveira. **Conseqüências ecológicas da dispersão de sementes por vertebrados na estrutura de populações de plantas neotropicais**. Trabalho de conclusão da disciplina de Ecologia de Populações de Plantas, Programa De Pós-Graduação Em Ecologia Ib, Unicamp. Campinas: Unicamp, 2002. 27 p.

LUNA, Helder Silva e *et al.* **Preguiças e tamanduás: conhecer para conservar.** In: **UMI: Universidade da Melhor Idade.** Vanessa Cristina Casotti Ferreira da Palma *et al* (organizadores). Campo Grande: UFMS, 2013. p. 165-176.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAGNAGO, Luiz Fernando Silva *et al.* Os processos e estágios sucessionais da mata Atlântica como referência para a restauração florestal. In: **Restauração ecológica de ecossistemas degradados.** Sebastião Venâncio Martins (editor). Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 69-100.

MARQUES, Clarissa. Meio ambiente e futuras gerações: a solidariedade como vínculo limitador. In: **Revista ambiente e direito.** Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 71-84.

MARTINS, Sebastião Venâncio *et al.* Uma abordagem sobre diversidade e técnicas de restauração ecológica. In: **Restauração ecológica de ecossistemas degradados.** Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 17-40.

MASSINE, Maiara Cristina Lima. **Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna.** Dissertação (mestrado). Apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ao Univem. Marília: Univem, 2010. Marília: Univem, 2010. 114 p.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica.** 2 ed. Campinas/SP: CS Edições LTDA, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MILLER, G. Tyler. **Ciência ambiental.** Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. O processo de formação do direito internacional do meio ambiente: atores, instituições e normas. In: **Revista ambiente e direito.** Érika Pires Ramos (coordenadora). São Paulo: MP, 2011. p. 141-166.

MORENO, Jamile Coelho. LOPES, Leandro Douglas. A defesa dos interesses metaindividuais como reflexo do Estado Democrático de Direito. In: **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção.** Dirceu Pereira Siqueira. Sérgio Tibiriçá Amaral (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2013. p. 214-233.

MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade: anotações à Lei 10.257, de 10-7-2001.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Aplicação da teoria do link – maus tratos contra os animais e violência contra pessoas – nas ocorrências atendidas pela polícia militar do Estado de São Paulo.** Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança como parte dos requisitos para a aprovação no Mestrado profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2013. 76 p.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf, acessado 02 de mar/2014.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. O meio ambiente na ordem econômica e a tutela ambiental constitucional. In: **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito.** Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 64-79.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULINO, Wilson Roberto. **Biologia** – Novo ensino médio. São Paulo: Ática, 2004.

PEDRO, Wagner André. **Morcegos na área urbana.** In: *Biológicos*. São Paulo. V. 60. N. 02. p. 101-102. Jul/dez 1998.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico.** Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>, acesso 26 de mar de 2014.

PICCIRILLO, Miguel Belinati. **A dignidade da pessoa humana: fundamento do Estado democrático de direito brasileiro.** In: *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira.* Claudinei J. Göttems, Dirceu Pereira Siqueira (organizadores). Birigui: Boreal, 2008. p. 221-237.

PIEMONTE, Márcia Nogueira. O meio ambiente à luz do princípio da dignidade humana. In: **Teoria geral do direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade.** Lafayette Pozzoli, Christiane Splicido (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p.58-67.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. In: **Revista de direito ambiental.** São Paulo: RT, 2003. Ano 8. n. 31. Jul-set/2003. p. 100-116.

POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. In: **Revista de informação legislativa.** Brasília a. 40 n. 159 jul./set. 2003. p. 105-111. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15700-15701-1-PB.pdf>, acessado dia 02 de abril de 2014.

POZZOLI, Lafayette. SIMÕES, Alexandre Gazetta. O Caráter Jurídico da Fraternidade como Elemento Essencial dos Direitos Sociais em sua Jusfundamentalidade. In: **Direitos humanos, fundamentais e desenvolvimento social** [recurso eletrônico]/João Marcelo de Lima Assafim, Nelson Finotti Silva (coord.) - São Paulo: Clássica, 2012. p. 216-246.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado) apresentada na Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo: USP, 2011.

REIS, Nelio Roberto dos *et al.* Sobre os mamíferos do Brasil. in: **Mamíferos no Brasil**. Londrina: UEL, 2011.

ROCHA, Ednaldo Cândido *et al.* O papel dos mamíferos silvestres na sucessão e na restauração ecológica. In: **Restauração ecológica de ecossistemas degradados**. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p.169-190.

SALIBA, Maurício Gonçalves. HANSEN, Thiago Freitas. Direitos humanos e direitos animais em perspectiva histórica. In: **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 186-198.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. e tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Áreas de Preservação Permanentes Urbanas. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente>, acesso 19 de mai/2014.

SEIXAS, Cristina Faganelli Braun. **Polinização**: A maneira pela qual as plantas se reproduzem. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/polinizacao-a-maneira-pela-qual-as-plantas-se-reproduzem.htm>, acessado 19 de mai/2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad.. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. A ação civil pública como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa – Construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio

Vicenzi, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 199-212.

THOMAS, Juliana Soares. **Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil**. Monografia (graduação) apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília: UNICEUB, 2012. 60 p.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Código Florestal: nova lei e o retrocesso ambiental. In: **Direito internacional em análise**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). São Paulo: Clássica, 2013. p. 236-264.

VOLPATO, Grazielle Hernandes *et al.* O papel ecológico das aves dispersoras de sementes na restauração ecológica. In: **Restauração ecológica de ecossistemas degradados**. Viçosa: Ed. UFV, 2012. p. 191-211.

Anexo 1

RELATORIO DE DESTINAÇÃO ESPÉCIMES FAUNA SILVESTRE - PERÍODO 2010-2013⁴²⁰

DESCRIÇÃO	2010	2011	2012	2013	TOTAL
<i>ESPECIMES DA FAUNA SILVESTRES DEPOSITADOS INFRATOR</i>	1.934	1.768	5.146	8.839	17.687
<i>ESPECIMES DA FAUNA SILVESTRES DEPOSITADOS ZOOLOG</i>	972	1.665	1.705	769	5.111
<i>ESPECIMES DA FAUNA SILVESTRES DEPOSITADOS CRIADOUR</i>	15.455	16.927	14.577	11.991	58.950
<i>ESPECIMES DA FAUNA SILVESTRES SOLTAS</i>	5.099	7.220	5.112	6.404	23.835
<i>ESPECIMES DA FAUNA SILVESTRES MORTAS NA APREENSAO</i>	136	155	165	85	541
TOTALIZAÇÃO	23.596	27.735	26.705	28.088	106.124

⁴²⁰ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

Anexo 2

APREENSÃO DE ANIMAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM 2013

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL⁴²¹

PLANILHA DE ANIMAIS REF. AO PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013

COD	NOME POPULAR	1º BPamb	2º BPamb	3º BPamb	4º BPamb	CPAm b
0026 4	CANARIO-DA-TERRA-VERDADEIRO	2.048	737	536	2.245	5.566
0029 8	COLEIRINHO-PAPA-CAPIM	1.647	517	698	1.038	3.900
0052 7	TRINCA-FERRO	1.847	223	709	438	3.217
0022 1	AVES SILVESTRE-OUTRAS	673	374	98	507	1.652
0042 5	PAPAGAIO-VERDADEIRO	450	205	119	292	1.066
0043 3	PASSARO-PRETO	421	114	72	237	844
0024 8	BIGODINHO	319	102	106	225	752
0005 8	GAMBA	371	82	161	79	693
0044 3	PERIQUITAO-MARACANA	130	155	51	233	569
0000 4	ANIMAIS SILVESTRES-OUTROS	146	75	127	197	545
0047 7	SABIA-LARANGEIRA	303	48	69	52	472
0045 8	PINTASSILGO-DE-CABECA-PRETA	280	24	96	64	464
0047 8	SABIA-PARDO	212	72	40	94	418
0051 5	TICO-TICO-REI	200	114	13	73	400
0044 4	PERIQUITO-RICO	118	59	27	179	383
0033 6	GALO-DE-CAMPINA	272	6	36	51	365
0031 3	CURIO	116	35	88	87	326
0045 5	PIXOXO	273	3	36	6	318
0007 3	JABUTI	164	31	27	94	316
0022 3	AZULAO-VERDADEIRO	149	28	48	60	285
0051 4	TICO-TICO-DO-CAMPO	172	22	41	33	268

⁴²¹ Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

0030						
4	CORUJA-DO-CAMPO	129	29	30	25	213
0022						
2	AZULAO	106	27	24	42	199
0048						
9	SANHACO-CINZENTO	111	8	22	37	178
0034						
3	GAVIAO-CARIJO	67	32	24	35	158
0029						
7	COLEIRINHO-BAIANO	75	12	32	33	152
0022						
0	AVES SILVESTRE-NAO IDENTIFICADA	81	13	28	28	150
0046	PEREREQUINHA-DA-QUEIMADA-GDE-PEIXOT	130	0	7	0	137
0021						
2	ARARA-CANIDE	60	21	11	40	132
0048						
0	SABIA-POCA	50	19	6	33	108
0043						
4	PATATIVA VERDADEIRO	37	5	22	39	103
0047						
5	SABIA-COLEIRA	82	4	16	1	103
0008						
4	JIBOIA	21	25	0	53	99
0014						
6	SAGUI-DE-TUFOS-PRETOS	55	4	9	31	99
0016						
3	TIGRE-D'AGUA	66	4	13	10	93
0023						
8	BEM-TE-VI	58	7	11	16	92
0045						
7	PINTASSILGO-BAIANO	59	1	25	3	88
0015						
3	TAMANDUA-BANDEIRA	3	12	2	67	84
0003						
2	CAPIVARA	22	14	12	34	82
0053						
4	TUCANO-DE-BICO-VERDE	56	3	12	7	78
0030						
5	CORUJA-ORELHUDA	61	1	6	6	74
0039						
3	MARACANA-PEQUENA	27	33	1	13	74
0053						
3	TUCANO-DE-BICO-PRETO	31	19	2	22	74
0016						
2	TEIU	28	19	16	10	73
0029						
9	COLEIRO-DO-BREJO	13	24	4	31	72
0002						
0	CACHORRO-DO-MATO	14	23	1	32	70
0052						
4	TIZIU	50	6	5	7	68
0037						
0	JANDAIA-DE-TESTA-VERMELHA	3	3	4	54	64
0015						
4	TAMANDUA-MIRIM	8	23	5	25	61
0003						
3	CASCABEL	10	6	39	4	59

0014						
5	SAGUI-DE-TUFOS-BRANCOS	43	1	11	4	59
0053						
5	TUIM	24	14	11	10	59
0030						
3	CORRUIPAO	29	3	7	16	55
0012						
1	OURICO-CACHEIRO	30	13	6	6	55
0017						
1	VEADO-CATINGUEIRO	19	13	2	18	52
0024						
2	BICO-DE-PIMENTA	25	4	7	12	48
0051						
6	TIE-PRETO	35	1	5	6	47
0001						
7	BUGIO	27	5	1	13	46
0050						
3	SUINDARA	17	4	1	24	46
0016						
1	TATU-PEBA	9	11	9	16	45
0054						
3	URUBUZINHO	26	9	3	7	45
0025						
1	BREJAL	25	3	2	13	43
0025						
2	CABOCLINHO	9	13	3	18	43
0024						
7	BICUDO	11	9	5	16	41
0029						
3	CIGARRA-VERDADEIRA	28	0	10	1	39
0035						
9	IRERE	21	7	0	8	36
0046						
4	POMBA-TROCAL	21	8	0	6	35
0013						
0	PREGUIÇA-TRÊS-DEDOS	16	0	19	0	35
0010						
2	MACACO-PREGO	9	3	4	18	34
0007						
6	TUCANO-TOCO	25	0	7	2	34
0033						
7	GARCA-BRANCA-GRANDE	18	3	5	4	30
0045						
2	PICA-PAU-DO-CAMPO	18	6	2	3	29
0050						
9	TEMPERA-VIOLA	5	0	0	24	29
0007						
4	JACARE-DO-PAPO-AMARELO	1	17	7	3	28
0024						
1	BICO-DE-LACRE	25	0	2	0	27
0042						
3	PAPAGAIO-GREGO	8	7	4	5	24
0048						
1	SABIA-UNA	9	1	5	9	24
0051						
7	TIE-SANGUE	14	0	7	2	23
0054						
1	URUBU-DE-CABECA-AMARELA	10	6	5	1	22

0009						
7	LOBO-GUARA	7	3	5	6	21
0013						
2	QUATI	6	5	6	4	21
0061						
7	QUERO-QUERO	9	1	7	3	20
0013						
4	RAPOSINHA-DO-CAMPO	3	5	0	12	20
0047						
1	ROLINHA-DE-ASA-CANELA	13	0	4	3	20
0048						
2	SAI-DE-PERNAS-PRETAS	3	1	0	16	20
0052						
1	TIRIBA-DE-TESTA-VERMELHA	10	0	10	0	20
0036						
1	JACU	17	0	2	0	19
0049						
9	SOCO-DORMINHOCO	17	0	2	0	19
0027						
3	CARDEAL-AMARELO	13	1	2	2	18
0038						
3	MACANA-VERDADEIRA	13	4	0	1	18
0048						
6	SAIRA-SETE-CORES	8	4	5	1	18
0049						
7	SOCO	9	2	6	1	18
0004						
6	MARACANÃ-VERDADEIRA	11	3	0	3	17
0026						
0	SAPO-ESCAVADOR-DO-CERRADO-DE-MORATO	8	0	5	4	17
0002						
4	CAGADO-PESCOCO-DE-COBRA	12	0	2	2	16
0043						
9	PATO-MERGULHAO	0	15	1	0	16
0044						
2	PERDIZ	0	8	0	8	16
0031						
0	CURIANGO	6	3	4	2	15
0005						
9	GATO-DO-MATO-PEQUENO	9	2	0	4	15
0000						
3	ANIMAIS SILVESTRE-NAO IDENTIFICADO	5	0	3	6	14
0023						
7	BEIJA-FLOR-TESOURA-VERDE	12	0	1	1	14
0030						
9	CUIU-CUIU	8	0	0	6	14
0051						
3	TICO-TICO-DO-BANHADO	10	2	0	2	14
0054						
2	URUBU-REI	7	2	3	2	14
0039						
4	MARECA-CANELEIRA	1	12	0	0	13
0011						
9	ONÇA-PRETA	3	9	0	1	13
0050						
1	RÃZINHA-DE-RIACHO-DISTINTA	10	0	0	3	13
0017						
0	VEADO-CAMPEIRO	6	1	2	4	13

0004						
7	CORAL-VERDADEIRA I	4	2	2	4	12
0031						
9	FALCAO-DE-COLEIRA	6	2	2	2	12
0033						
9	GARIBALDI	9	1	1	1	12
0042						
2	PAPAGAIO-GALEGO	1	1	0	10	12
0047						
3	SABIA-CASTANHO	8	0	0	4	12
0014						
4	SAGUI-DE-DUAS-CORES	12	0	0	0	12
0021						
4	ARARA-VERMELHA-GRANDE	3	1	5	2	11
0024						
9	BIGUA	7	0	1	3	11
0002						
2	CAGADO-DE-BARBICHA	1	5	0	5	11
0030						
6	CRAVINA	5	2	2	2	11
0045						
6	PINGUIM-DE-MAGALHAES	0	0	11	0	11
0005						
7	FURAO	6	0	2	2	10
0015						
9	TATU-BOLA	3	5	2	0	10
0005						
1	CUTIA	0	7	2	0	9
0034						
4	GAVIAO-CINZA	4	4	1	0	9
0035						
0	GAVIAO-POMBO-PEQUENO	5	0	2	2	9
0007						
1	IGUANA	7	0	0	2	9
0049						
1	SARACURA-DO-MATO	3	1	2	3	9
0015						
1	SUCURI	0	4	0	5	9
0022						
4	AZULINHO	2	0	6	0	8
0026						
1	CARDEAL	4	0	2	2	8
0034						
1	GAVIAO-ASA-DE-TELHA	1	0	6	1	8
0039						
2	MARACANA-DO-BURITI	2	3	1	2	8
0012						
2	PACA	4	2	1	1	8
0047						
2	ROLINHA-ROXA	2	0	1	5	8
0051						
8	TIETE-DE-COROA.ANAMBE-MIRIM	1	6	0	1	8
0002						
5	CAGADO-PRETO	1	1	4	1	7
0032						
6	FRANGO-D'AGUA-CARIJO	6	0	1	0	7
0007						
5	JAGUATIRICA	3	2	0	2	7

0009						
8	LONTRA	2	2	1	2	7
0045						
1	PICA-PAU-DE-TOPETE-VERMELHO	2	0	3	2	7
0047						
6	SABIA-DO-BANHADO	6	1	0	0	7
0014						
7	SAGUI-PRETO	5	0	1	1	7
0020						
9	ARAPONGA	4	0	2	0	6
0023						
4	BEIJA-FLOR-DAS-COSTAS-VIOLETAS	2	1	2	1	6
0026						
5	CANARIO-DO-BREJO	2	0	0	4	6
0037						
7	JOAO-PINTO	1	5	0	0	6
0044						
0	PAVO	5	0	1	0	6
0014						
2	SAGUI-BRANCO	6	0	0	0	6
0049						
0	SANHACU-DE-COLEIRA	3	1	0	2	6
0018						
8	SERIEMA	2	2	1	1	6
0003						
4	CATETO	1	0	4	0	5
0004						
2	COBRA-DE-VIDRO	4	0	1	0	5
0004						
4	COBRINHA-DO-FOLHETO	4	0	0	1	5
0006						
0	GATO-MARACAJA	2	2	0	1	5
0006						
1	GATO-MOURISCO	0	2	0	3	5
0035						
3	GRALHAO	2	0	0	3	5
0035						
8	INHAMBU-CARAPE	1	3	0	1	5
0007						
7	JARARACA	3	0	1	1	5
0037						
4	JOAO-DE-BARRO	4	0	0	1	5
0040						
5	MOCHO-DIABO	4	0	1	0	5
0042						
0	PAPAGAIO-DA-CARA-ROXA; CHAUA	2	0	3	0	5
0042						
1	PAPAGAIO-DE-PEITO-ROXO	5	0	0	0	5
0042						
4	PAPAGAIO-MOLEIRO	4	0	1	0	5
0015						
8	TARTARUGA-VERDE, ARUANA	1	0	4	0	5
0021						
7	ATOBA	0	0	4	0	4
0030						
2	CORRUIRA-DO-CAMPO	4	0	0	0	4
0033						
3	GAIVOTAO	0	0	4	0	4

0034						
6	GAVIAO-DO-BANHADO	4	0	0	0	4
0034						
9	GAVIAO-PENEIRA	3	0	0	1	4
0035						
5	GUARÁ VERMELHO	2	1	1	0	4
0013						
5	RATO-I	2	0	2	0	4
0047						
4	SABIA-CICA	4	0	0	0	4
0048						
4	SAIRA-BEIJÁ-FLOR	2	0	1	1	4
0014						
8	SAUA	2	0	0	2	4
0050						
4	SUIRIRI-CINZENTO	2	2	0	0	4
0015						
2	SUSSUARANA	0	2	0	2	4
0017						
3	VEADO-MATEIRO	1	2	0	1	4
0021						
3	ARARA-PIRANGA	3	0	0	0	3
0022						
5	BACURAU-DE-RABO-BRANCO	2	0	1	0	3
0024						
3	BICO-DE-PRATA	0	0	0	3	3
0024						
5	BICUDINHO-DO-BREJO PAULISTA	2	0	0	1	3
0031						
2	CURICA	1	1	0	1	3
0033						
1	GAIVOTA-DE-RABO-PRETO	0	0	3	0	3
0006						
3	GIBOIA-DE-CROPAN	2	0	1	0	3
0038						
9	MAE-DA-LUA-PARDA	1	1	1	0	3
0040						
8	MUTUM-DE-PENACHO	0	0	0	3	3
0012						
4	PARELHEIRA	1	1	0	1	3
0024	RA-ACHATADA-DE-CACHOEIRA-DE-PARANAP	0	0	0	3	3
0015						
5	TARTARUGA-DE-COURO	1	1	1	0	3
0015						
6	TARTARUGA-DE-PENTE	0	0	3	0	3
0054						
0	URU	1	0	2	0	3
0017						
4	VEADO-MATEIRO-PEQUENO	1	2	0	0	3
0021						
6	ARARAJUBA	2	0	0	0	2
0001						
4	BOIPEVA	1	0	0	1	2
0026						
6	CANELEIRINHO-DE-CHAPEU-PRETO	2	0	0	0	2
0027						
5	CHAUÁ	2	0	0	0	2

0029						
2	CIGARRA-DO-CAMPO	2	0	0	0	2
0004						
0	COBRA-CEGA-DE-PIRASSUNUNGA	2	0	0	0	2
0004						
8	CORAL-VERDADEIRA II	0	0	2	0	2
0005						
4	DORMIDEIRA-DE-QUEIMADA-GRANDE	2	0	0	0	2
0031						
6	EMA	0	1	0	1	2
0034						
2	GAVIAO-BELO	0	0	0	2	2
0008						
1	JARARACA-PINTADA	0	1	1	0	2
0008						
2	JARARACUCU	0	0	2	0	2
0009						
1	LAGARTO-DA-CALDA-VERDE	0	0	2	0	2
0038						
5	MACUCO	2	0	0	0	2
0041						
8	PAPAGAIO-CHAU	0	0	2	0	2
0013						
3	QUEIXADA	0	0	2	0	2
0015						
0	SERELEPE	2	0	0	0	2
0015						
7	TARTARUGA-OLIVA	2	0	0	0	2
0051						
2	TESOURINHA	2	0	0	0	2
0052						
8	TRINTA-REIS-ANAO	2	0	0	0	2
0016						
8	URUTU-CRUZEIRO	0	0	1	1	2
0017						
8	ALBATROZ-DE-SOMBRANCELHA	0	0	1	0	1
0018						
4	ANAMBE-DE-ASA-BRANCA	1	0	0	0	1
0018						
9	ANUMARA	1	0	0	0	1
0019						
2	ARACARI-BANANA	0	0	1	0	1
0021						
1	ARARA-AZUL-GRANDE	1	0	0	0	1
0023						
6	BEIJA-FLOR-SAFIRA	0	0	0	1	1
0001						
5	BOIUBU OU COBRA-VERDE	0	0	0	1	1
0011						
0	CABOCLINHO-COROADO	0	0	1	0	1
0025						
8	CABOCLINHO-DE-PAPO-ESCURO	1	0	0	0	1
0002						
3	CAGADO-DE-HOGE	1	0	0	0	1
0002						
6	CAICACA	1	0	0	0	1
0026						
3	CAMINHEIRO-GRANDE	1	0	0	0	1

0027						
2	CARANGUEJEIRO	0	1	0	0	1
0029						
0	CHOROZINHO-DE-PAPO-PRETO	1	0	0	0	1
0029						
1	CHUPA-DENTE-GRANDE	0	0	0	1	1
0004						
3	COBRA-NARIGUDA-DO-CAMPO	1	0	0	0	1
0029						
5	COCORUTA	1	0	0	0	1
0029						
6	CODORNA-MINEIRA	0	1	0	0	1
0032						
1	FORMIGUEIRO-DE-BARRIGA-PRETA	0	1	0	0	1
0032						
5	FRAGATA-COMUM	1	0	0	0	1
0033						
2	GAIVOTA-RAPINEIRA-GRANDE	0	0	1	0	1
0033						
8	GARCA-REAL	0	0	0	1	1
0035						
1	GAVIAO-REAL	1	0	0	0	1
0035						
2	GAVIO-POMBO-GRANDE	1	0	0	0	1
0036						
8	JACUTINGA-DA-GARGANTA-AZUL	1	0	0	0	1
0008						
3	JARARAQUINHA-DO-CAMPO	1	0	0	0	1
0037						
9	JURITI-GEMEDEIRA	1	0	0	0	1
0038						
0	JURUVIARA-DE-NORONHA	0	0	0	1	1
0009						
2	LAGARTO-DAS-PEDRAS	1	0	0	0	1
0040						
2	MARIANINHA-DA-CABECA-AMARELA	1	0	0	0	1
0010						
8	MICO-LEAO-PRETO	0	0	1	0	1
0043						
0	PARDELA-DE-ASA-LARGA	0	0	1	0	1
0044						
5	PETREL-GIGANTE-DO-SUL	0	0	1	0	1
0044						
7	PICA-PAU-ANAO-DOURADO	1	0	0	0	1
0045						
0	PICA-PAU-DE-COLEIRA	0	0	1	0	1
0013						
1	PREGUICA-DE-COLEIRA	0	0	1	0	1
0047						
0	RABUDINHO	0	0	0	1	1
0013						
6	RATO-II	1	0	0	0	1
0048						
5	SAIRA-SAPUCAIA	0	0	0	1	1
0048						
8	SANÃ-DO-CAPIM	0	0	0	1	1
0049						
8	SOCO-BOI	1	0	0	0	1

0050						
2	SOLDADINHO-DO-ARARIPE, LAVANDEIRA	0	0	0	1	1
0016						
0	TATU-CANASTRA	0	1	0	0	1
0027						
1	TIRIBA-DE CARA-SUJA	1	0	0	0	1
0053						
1	TRINTA-REIS-REAL	0	0	1	0	1
0053						
6	TUIUIU	0	0	0	1	1
0054						
4	URUMUTUM	0	0	1	0	1
0000						
1	ANIMAIS DOMESTICOS-OUTROS	212	138	27	412	789
0000						
2	ANIMAIS EXOTICO	6	1	12	8	27
0021						
8	AVES DOMESTICAS-OUTRAS	37	17	2	36	92
0021						
9	AVES EXOTICAS	163	18	8	0	189
0003						
1	CAO (ES)	2	3	20	31	56
0033						
5	GALO (S)	303	444	90	248	1085

Anexo 3

RELAÇÃO DOS 100 MUNICÍPIOS COM MAIOR VOLUME DE ESPÉCIMES APREENDIDAS NO ESTADO, CONSIDERANDO O PERÍODO 2008-2012⁴²²

MUNICÍPIO	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL	PERCENTUAL
Sao Paulo	1301	2895	3131	2275	3166	12.768	9,97%
Sao Jose do Rio	624	1100	1601	1046	1196	5.567	4,35%
Campinas	760	676	595	329	479	2.839	2,22%
Piracicaba	295	1000	598	337	505	2.735	2,14%
Sao Jose dos	725	378	211	273	997	2.584	2,02%
Sorocaba	439	576	825	204	274	2.318	1,81%
Franca	421	228	631	430	383	2.093	1,63%
Ibitinga	1104	488	73	87	155	1.907	1,49%
Mogi das Cruzes	591	533	292	177	284	1.877	1,47%
Taubate	187	277	419	301	398	1.582	1,23%
Araraquara	348	279	183	258	486	1.554	1,21%
Marilia	540	349	363	132	126	1.510	1,18%
Sao Carlos	356	229	233	139	398	1.355	1,06%
Ribeirao Preto	552	127	222	177	207	1.285	1,00%
Bauru	67	325	332	306	252	1.282	1,00%
Uchoa	959	224	4	28	64	1.279	1,00%
Ubatuba	747	115	109	116	92	1.179	0,92%
Itanhaem	290	267	119	204	265	1.145	0,89%
Itu	58	48	125	870	38	1.139	0,89%
Juquitiba		29	1037	11	5	1.082	0,84%
Rio Claro	134	150	413	184	171	1.052	0,82%
Cajati	922	81			10	1.013	0,79%
Jales	104	750	49	30	54	987	0,77%
GuarujA	136	161	192	268	229	986	0,77%
Jundiai	348	304	95	152	69	968	0,76%
Eldorado		838	51	16	19	924	0,72%
Aracatuba	168	181	361		151	861	0,67%
Osasco		31	67	340	386	824	0,64%
Pirassununga	119	321	108	69	200	817	0,64%
Sao Bernardo do		263	124	155	265	807	0,63%
Itapetininga	41	349	131	157	109	787	0,61%
Catanduva	59	90	253	228	155	785	0,61%
Botucatu	171	253	106	182	57	769	0,60%
Barretos	254	258	117		105	734	0,57%
Sao Vicente	130	100	71	284	127	712	0,56%
Sao Manuel	15	259	378	23	22	697	0,54%
Caraguatatuba	175	121	96	115	166	673	0,53%
Ourinhos	147	30	17	6	455	655	0,51%
Jaboticabal	134	118	62	167	164	645	0,50%
Embu		207	53	169	206	635	0,50%
Peruibe	87	236	99	72	138	632	0,49%
Alvares Florence	576	14	25	10	6	631	0,49%
Jacarei	156	59	26	145	240	626	0,49%
CatiguA	213	120	269		10	612	0,48%
Hortolandia	6	441	32	78	52	609	0,48%
Votuporanga	101	181	67	106	154	609	0,48%
Ferraz de	442	55	13	17	81	608	0,47%
Santos	43	149	111	135	168	606	0,47%

⁴²² Fonte: Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo. Setor de monitoramento e estatística - Rua Colonia da Glória, nº 650, Vila Mariana, CEP: 04113000, São Paulo/SP - Telefone: (011) 5082-3330 - Endereço on line: cpamb@policiamilitar.sp.gov.br

Bebedouro	62	186	76	134	139	597	0,47%
Francisco Morato		2	86	18	486	592	0,46%
Santa BArbara	205	55	249	30	48	587	0,46%
Araras	182	93	99	109	96	579	0,45%
Conchas	143	38	351	38	7	577	0,45%
Sao Simao	6		522	4	14	546	0,43%
Guarulhos	1	83	29	102	321	536	0,42%
Presidente	56	104	48	322		530	0,41%
Mirassol	1	410	9	60	43	523	0,41%
Itapeva	120	321		52	29	522	0,41%
Itapecerica da		30	56	357	67	510	0,40%
Praia Grande	126	50	124	54	149	503	0,39%
Fernandopolis	53	136	99	57	133	478	0,37%
Santo Andre		18	147	206	107	478	0,37%
GuaratinguetA	88	27	120	108	131	474	0,37%
Pindamonhangaba	157	47	66	93	110	473	0,37%
Igaracu do Tiete	4		387	45	34	470	0,37%
Jau	94		147	204	25	470	0,37%
Ibiuna	345	18	14	25	58	460	0,36%
Suzano	52	75	22	117	194	460	0,36%
Jose BonifAcio	117	102	92	105	27	443	0,35%
Cotia		167	124	74	62	427	0,33%
Bertioga	34	11	291	9	81	426	0,33%
Santa Fe do Sul	37	26	63	173	122	421	0,33%
Barueri		24	69	71	251	415	0,32%
Pindorama	256	45	1	9	95	406	0,32%
Sumare	64	74	8	147	110	403	0,31%
Sertaozinho	91	71	41	53	141	397	0,31%
Birigui	13	40	103	101	135	392	0,31%
Cacapava	176	115	2	29	61	383	0,30%
PenApolis	16	70	90	70	135	381	0,30%
Tanabi		3	132	107	135	377	0,29%
Aracariguama				260	109	369	0,29%
Tatui	99	47	43	120	56	365	0,28%
Assis	2	2	67	79	205	355	0,28%
Sao Joao da Boa	1	114	36	38	164	353	0,28%
MongaguA	70	24	109	84	65	352	0,27%
Capao Bonito	81	3	50	136	80	350	0,27%
Cerquillo	2	9	197	56	86	350	0,27%
Itapevi		19	87	45	189	340	0,27%
Bariri	235	12	4	60	20	331	0,26%
Indaiatuba	122	41	55	33	80	331	0,26%
Porto Ferreira	146	5	9		166	326	0,25%
Mairipora		9	26	182	104	321	0,25%
PoA	116	72	27	23	81	319	0,25%
Porto Feliz	265	1	24	26	1	317	0,25%
Americana	40	20	39	77	138	314	0,25%
Novo Horizonte	77	33	114	37	53	314	0,25%
ItApolis	40	202	27	15	29	313	0,24%
Tabatinga	176	111	2	6	14	309	0,24%
Itatinga	22	108	22	146	10	308	0,24%
Rio Grande da Serra		276	1	9	19	305	0,24%